

LEI Nº 2686, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

"DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ".

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal, ao art. 104 da Lei Orgânica do Município do Balneário Camboriú e às disposições constantes da Lei Nacional nº 10.257 de 10 de julho de 2001, a política de gestão urbana do Município do Balneário Camboriú será regulada de acordo com este Plano Diretor.

Art 1º Em atendimento ao disposto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal, ao art. 104 da Lei Orgânica do Município do Balneário Camboriú e às disposições constantes da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a política de gestão urbana do Município de Balneário Camboriú será regulada de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável. (Sociedade Civil 07.05) - APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 1º Esta Lei complementar, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no exercício das competências estabelecidas pelos seus artigos 30, 182 e 183, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, dispõe o Plano Diretor, estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua aplicação. (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA.
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

Art. 2º A política de gestão urbana do Município do Balneário Camboriú observará os seguintes princípios fundamentais:

I - função social da cidade;

II - função social da propriedade urbana;

III - sustentabilidade;

IV - gestão democrática.

IV - garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de desenvolvimento da cidade; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI - preservação e recuperação do ambiente natural e edificado; (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR MAIORIA - 1 ABSTENÇÃO

VII - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR MAIORIA

VIII - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais; (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR MAIORIA - 4 ABSTENÇÕES

IX - cumprimento das exigências dispostas no Estatuto da Cidade, bem como o cumprimento de todo o previsto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA

POR MAIORIA

X - direito à Cidade; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

XI - planejamento Ambiental (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

XII - Cooperação Regional e Intergovernamental e; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

XIII - Colaboração e Parceria entre o Público e o Privado (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

Art. 3º A função social da cidade do Balneário Camboriú corresponde ao direito de todos ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 3º A função social da cidade do Balneário Camboriú corresponde ao direito de todos ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, segurança, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

Art. 4º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

Art. 4º A Função Social da Propriedade Urbana corresponde ao atendimento das exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para: (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

I - habitação, especialmente de interesse social;

II - atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

III - proteção e preservação do meio ambiente;

IV - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

V - equipamentos e serviços públicos;

VI - usos e ocupações do solo compatível com a infra-estrutura urbana disponível.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento pelo proprietário das condições estabelecidas, em função do interesse social, ao exercício do direito de propriedade.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento pelo proprietário das condições estabelecidas, em função do interesse social, ao exercício do direito de propriedade, combatendo a ocupação ilegal do solo urbano e o parcelamento irregular, não garantido esta ilegalidade na construção do tecido urbano e na urbanização da cidade. (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento pelo proprietário das condições estabelecidas, em função do interesse social, ao exercício do direito de propriedade, combatendo a ocupação ilegal do solo urbano e o parcelamento irregular. (Fábio Flor 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE.

Art. 5º A sustentabilidade urbana é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se:

I - na promoção da cidadania, justiça social e inclusão social;

II - na valorização e requalificação dos espaços públicos, da habitabilidade e da acessibilidade para todos;

III - na ampliação das oportunidades através do trabalho, da educação e da cultura;

IV - na melhoria da qualidade de vida na promoção da saúde pública e do saneamento básico e ambiental;

V - na recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes naturais e construídos, incluindo-se o patrimônio cultural, arquitetônico, histórico, artístico e paisagístico;

VI - na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes;

VII - na participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento, gestão e controle social;

VIII - na melhoria, ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos;

IX - no incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, garantia do trabalho e renda;

X - no incentivo e fomento à atividade econômica de forma articulada com os demais municípios da Região Metropolitana.

XI - na redução e restrição ao transporte motorizado individual em favor das modais de mobilidade urbana sustentáveis, em especial o modo coletivo e não motorizado. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA.

XII - implementar diretrizes da LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015 - Estatuto da MetrÓpole, observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, na governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas no planejamento e desenvolvimento urbano de interesse comum. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

Art. 6º A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual há a participação direta dos cidadãos individualmente ou através das suas organizações representativas na formulação, execução e controle da política urbana, garantindo:

I - a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;

II - a ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações através de conselhos e fóruns;

III - a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;

IV - a capacitação em conjunto com a sociedade civil;

V - o estímulo aos conselhos e outras entidades do movimento social;

VI - a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor do Balneário Camboriú.

VI - a instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor do Balneário Camboriú, implementando a Casa dos Conselhos, dotada de gestão administrativa própria instituída por lei. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

Parágrafo único. Os conselhos, comitês e fóruns, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 10.257/2001, serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público e terão caráter deliberativo e controlador das políticas públicas municipais, inclusive em relação à elaboração do Plano Plurianual,

da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, resguardadas as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Os conselhos, comitês e fóruns, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 10.257/2001, serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público e terão caráter deliberativo e controlador das políticas públicas municipais, inclusive em relação à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, resguardadas as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre os quais se destacam, entre outros não citados ou que venham a ser criados: (Thiago Turossi 12.07) REJEITADA POR MAIORIA

- I. Conselho Municipal de Turismo (Lei Municipal n.º 171/1971);
- II. Conselho Municipal de Saúde (Lei Municipal n.º 1074/1991);
- III. Conselho Municipal de Educação (Lei Municipal n.º 1096/1991);
- IV. Conselho Municipal de Bem Estar Social (Lei 1326/1994);
- V. Conselho Municipal do Idoso (Lei 1857/1999);
- VI. Conselho Municipal de Trânsito (Lei 1958/200);
- VII. Conselho Municipal Antidrogas (Lei 2263/2003);
- VIII. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 2278/2003);
- IX. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Lei 2281/2003);
- X. Conselho Municipal de Cultura (Lei 2397/2004);
- XI. Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (Lei 2535/2006);
- XII. Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (Lei 2644/2006);
- XIII. Conselho Municipal do Meio Ambiente (Lei 2698/2007);
- XIV. Conselho Municipal de Contribuintes (Lei 3051/2009);
- XV. Conselho Municipal de Segurança e Incapacidade Pública (Lei 3029/2009);
- XVI. Conselho Municipal de Direitos da Mulher (Lei 3126/2010);
- XVII. Conselho Gestor do Telecentro Comunitário (Lei 3127/2010);
- XVIII. Conselho Municipal da Juventude (Lei 3145/2010);
- XIX. Conselho Municipal de Esportes (Lei 3344/2011);
- XX. Conselho Municipal de Assistência Social (Lei 3372/2011);
- XXI. Conselho Municipal de Saneamento Básico (Lei 3603/2013);
- XXII. Conselho da Cidade (Thiago Turossi 12.07)

Art. 6-A O Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE.

Art. 6-B O planejamento ambiental tem o papel estratégico de garantir a preservação e conservação dos recursos naturais e, conseqüentemente, garantir à sobrevivência da sociedade um processo contínuo que envolve a coleta, organização e análises sistematizadas das informações, por meio de procedimentos e métodos, para chegar a decisões ou a escolhas acerca das melhores alternativas para o aproveitamento dos recursos ambientais disponíveis, apoiando-se nos seguintes instrumentos: (Sociedade Civil 07.05) APROVADO POR UNANIMIDADE

- I – Zoneamentos; APROVADO POR UNANIMIDADE
- II - Estudos de Impacto Ambiental; APROVADO POR UNANIMIDADE
- III- Planos de Manejo; APROVADO POR UNANIMIDADE
- IV - Planos de Bacias Hidrográficas; APROVADO POR UNANIMIDADE
- V - Planos Diretores Ambientais. 5 ABSTENÇÕES - REJEITADO POR MAIORIA

Art. 6-C A cooperação regional e intergovernamental, tendo por base a Emenda Constitucional n.º 19/98, tem o papel estratégico de permitir ao Município de Balneário Camboriú a constituição de instrumentos de cooperação federativa adequados a diferentes escalas territoriais e a múltiplos

objetivos, em especial na agenda do município, voltados ao desenvolvimento e integração regional através da formalização de cooperações entre entes públicos, consórcios públicos e gestão associada a políticas regionais de serviços públicos. (Sociedade Civil 07.05) APROVADO POR UNANIMIDADE

Art. 6-D A colaboração entre o público e o privado tem o papel de estabelecer acordos e ajustes que permitam a cooperação entre o município e um ou mais entes privados objetivando o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida urbana, tendo por base legal a Lei Nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Esta colaboração traduz-se numa relação duradoura para a realização de projetos de intervenção urbanas e obtenção de determinados bens ou serviços, caracterizada numa partilha de recursos, benefícios e riscos entre os parceiros. (Sociedade Civil 07.05) APROVADO POR UNANIMIDADE

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

Art. 7º A política de gestão urbana do Município do Balneário Camboriú observará as seguintes diretrizes:

I - integração do Balneário Camboriú na sua região metropolitana, articulando as suas infraestruturas físicas e recursos naturais, bem como determinados serviços com os dos municípios a ele conurbados;

I - integração de Balneário Camboriú na sua região metropolitana, em conformidade com a LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015, que institui o Estatuto da MetrÓpole, articulando as suas infraestruturas físicas e recursos naturais, bem como determinados serviços com os dos municípios a ele conurbados; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADO POR UNANIMIDADE

II - promoção de condições de habitabilidade por meio do acesso de toda a população a terra urbanizada, à moradia adequada e ao saneamento ambiental bem como da garantia de acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos com equidade e de forma integrada;

III - implementação de estratégias de ordenamento da estrutura espacial da cidade, valorizando os elementos naturais, assegurando a toda população o acesso à infraestrutura, equipamentos e políticas sociais e promovendo o equilíbrio ambiental;

IV - melhoria da qualidade do ambiente urbano por meio da recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural, construído e paisagístico;

V - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar as condições ambientais e infra-estruturais e valorizar a diversidade espacial e cultural da cidade com as suas diferentes paisagens formadas pelo patrimônio natural e construídas, elementos da identidade do Balneário Camboriú;

VI - proibição da utilização inadequada e da retenção especulativa de imóveis urbanos, bem como o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o uso das edificações de forma incompatível com a infra-estrutura urbana disponível e com o crescimento planejado da cidade;

VII - garantia da efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, implementação, controle e revisão do Plano Diretor do Balneário Camboriú, assim como dos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;

VIII - promoção e fortalecimento da dinâmica econômica de forma compatível com o padrão de sustentabilidade ambiental mediante regulação da distribuição espacialmente equilibrada e o estímulo à implantação de atividades que promovam e ampliem o acesso ao trabalho, emprego e renda;

IX - redução dos custos tarifários dos serviços públicos para os usuários de baixa renda e garantia do serviço universalizado e com qualidade para a efetivação da política urbana;

X - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar e valorizar a permeabilidade do solo e o uso adequado dos espaços públicos;

X-A - Combater a ocupação ilegal do solo urbano e o parcelamento irregular, garantido a legalidade na construção do tecido urbano e na urbanização da cidade. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADO POR UNANIMIDADE

XI - execução e implementação de projetos e obras de infra-estrutura necessários e imprescindíveis ao

desenvolvimento estratégico do Balneário Camboriú como cidade multicultural e de caráter regional, na proporção da sua expectativa de crescimento como pólo turístico, econômico, tecnológico, científico e cultural, de abrangência local e regional, promovendo a qualidade de vida, obedecendo-se os estudos de impacto ambiental, de vizinhança e outros que se fizerem necessários;

XII - implementação da legislação para os usos incompatíveis e inconvenientes, tais como os que afetam as condições de moradia, repouso, trabalho, segurança e circulação, bem como operacionalização da respectiva fiscalização continuada e dos meios eficazes para punir e sanar as irregularidades geradas pelos infratores.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

Art. 8º A política de gestão urbana do Município do Balneário Camboriú tem os seguintes objetivos gerais:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana garantindo o direito à cidade sustentável, abrangendo como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - integrar e racionalizar as infra-estruturas físicas e naturais, bem como dos serviços públicos dos municípios conurbados ao Balneário Camboriú;

II - integrar e racionalizar as infraestruturas físicas e naturais, bem como dos serviços públicos dos municípios conurbados à cidade de Balneário Camboriú apoiando a criação de um plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADO POR UNANIMIDADE

III - reconhecer a diversidade espacial como elemento da paisagem do Balneário Camboriú;

IV - ampliar os espaços públicos e reconhecer sua importância como áreas essenciais para a expressão da vida coletiva;

V - manter e ampliar os programas de preservação do patrimônio natural e construído e incentivar a sua conservação e manutenção;

V - manter e ampliar os programas de preservação do patrimônio natural e construído e incentivar a sua conservação e manutenção, possibilitando aos proprietários de imóveis - objeto de preservação, que possuem restrições construtivas, possam ser compensados com transferência do direito de construir. (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

VI - promover e garantir o direito à moradia digna, inclusive a regularização fundiária, através de programas e instrumentos adequados às populações de baixa renda;

VII - promover o acesso às políticas públicas, aos equipamentos e serviços públicos;

VIII - definir intervenções urbanísticas com participação do setor privado;

VIII - definir, promover e incentivar intervenções urbanísticas que qualifiquem a vida urbana com participação do setor privado; (Sociedade Civil 07.05) APROVADO POR UNANIMIDADE

IX - recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos.

X - incorporar a acessibilidade nos padrões construtivos estabelecidos no Código de Obras do Município, por meio de medidas como a reserva de vagas especiais de estacionamento e outras formas de inclusão de pessoas com deficiência. (Iguatemi) APROVADO POR UNANIMIDADE

XI - envidar esforços para a criação de um Consórcio Intermunicipal para Mobilidade e Transportes com os Municípios de Itapema, Itajaí e Camboriú. (Iguatemi) APROVADO POR UNANIMIDADE

XII - estabelecer instrumentos de desenvolvimento urbano integrado interfederativo, tais como consórcios intermunicipais, para a organização, planejamento e execução de funções de interesse comum entre os Municípios de Itajaí, Itapema, Camboriú, com o objetivo de abranger funções de interesse comum referentes a mobilidade, transportes, habitação, regularização fundiária, saneamento ambiental, macrodrenagem, meio ambiente e coleta e tratamento de resíduos sólidos. (Iguatemi)

APROVADO POR UNANIMIDADE

XIII - apoiar o empreendedorismo voltado a valorização do território, em especial ao turismo de qualidade, ao lazer, à balneabilidade e a geração de emprego e renda; (Sociedade Civil 07.05)

APROVADO POR UNANIMIDADE

XIV - reconhecer, valorizar e respeitar à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais nos termos do Decreto Federal Nº 6.040, de 7 De Fevereiro De 2007; (Sociedade Civil 07.05) APROVADO POR UNANIMIDADE

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES INTERSETORIAIS

Art. 9º A Política Municipal de Gestão Urbana, deverá ser executada por todos os órgãos da Administração Municipal, observada a heterogeneidade e a desigualdade sócio territorial, de forma descentralizada, com o fim de promover a inclusão política, sócioeconômica, espacial e melhoria da qualidade de vida.

Art. 10. A gestão intersetorial das diversas políticas sociais observará as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os vários conselhos e políticas, com vista à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações intersetoriais;

II - instituição do Fórum dos Conselhos, fortalecendo-os enquanto instâncias de promoção e controle social das ações intersetoriais;

III - elaboração, a partir de recortes territoriais, de diagnósticos e planos locais com a participação da população;

IV - criação de mecanismos de participação popular e exercício da democracia direta em processos de decisão de ações intersetoriais;

V - fortalecimento dos espaços de articulação entre as diversas políticas sociais a partir da criação de câmaras intersetoriais, de forma paritária, compostas pelo Poder Público e a sociedade civil organizada;

VI - instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais;

VII - realização das conferências setoriais, respeitando as deliberações e consubstanciando a Conferência da Cidade.

VIII - Implementar por Lei Municipal a Casa dos Conselhos, dotada de gestão administrativa própria instituída por lei, a fim de garantir a gestão intersetorial das diversas políticas sociais, como instância municipal de caráter permanente e deliberativo. (DECRETO Nº 6124, DE 16 DE MAIO DE 2011 - "CRIA A CASA DOS CONSELHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".) - (Valdir de Andrade 07.05) APROVADO POR MAIORIA

Art. 10-A. Serão criados 7 (sete) novos parques municipais, cujas localizações são indicadas no mapa de zoneamento, assim identificados: (Iguatemi) REJEITADO POR UNANIMIDADE

I – Na Barra;

II – Em São Judas Tadeu;

III – Em Vila Real;

IV – Praça do Cidadão;

V – Estaleiro;

VI – Nova Esperança;

VI – Nova Esperança no imóvel cadastrado sobre o DIC nº 35966 (Clayton Schotten 12.07)

V – late Clube.

Art. 10-A. Serão criados 6 (seis) novos parques municipais, cujas localizações serão definidas por lei

específica, assim identificados: (Fábio Flôr – 12.07)

I – Barra; APROVADO POR UNANIMIDADE

II – São Judas Tadeu; APROVADO POR UNANIMIDADE

III – Vila Real; APROVADO POR UNANIMIDADE

IV – Estaleiro; APROVADO POR UNANIMIDADE

V – Nova Esperança; APROVADO POR UNANIMIDADE

VI – Nova Esperança no imóvel cadastrado sobre o DIC nº 35966 (Clayton Schotten 12.07) REJEITADO POR MAIORIA

VI – late Clube. APROVADO POR UNANIMIDADE

* O art. 10-A deverá ser incluído no art. 15, IV, a, da Lei Municipal nº 2686/2006

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO ECONÔMICA

Art. 11 A Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, definida nesta lei, deverá estar articulada com a promoção do desenvolvimento econômico, social e solidário, visando à justiça e à inclusão social com melhoria da qualidade de vida, de forma sustentável.

Art. 12 A Política Municipal de Gestão Urbana para o desenvolvimento econômico observará as seguintes diretrizes:

I - consolidação do município como pólo regional de turismo, comércio e serviços de qualidade;

I - consolidação do município como pólo regional de turismo, desporto, comércio e, serviços de qualidade e de boas práticas de sustentabilidade ambiental; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - instalação e consolidação de atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infra-estruturas compatíveis com os padrões de sustentabilidade ambiental;

III - regularização e regulamentação das atividades econômicas através de critérios definidos em lei;

IV - incentivo às iniciativas de produção cooperativada, ao artesanato, à pesca artesanal, aos serviços de apoio ao turismo, aos serviços de reciclagem de resíduos, às empresas e às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção e de populações tradicionais;

V - instalação, por meio de investimentos públicos ou privados, de infra-estrutura de empreendimentos tecnológicos, de formação profissionalizante, geradores de qualificação, emprego, renda e de inclusão social;

V - instalação, por meio de investimentos públicos ou privados, de infra-estrutura de empreendimentos tecnológicos, desportivos, de formação profissionalizante, geradores de qualificação, emprego, renda e de inclusão social; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI - aprimoramento da infra-estrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, emprego, riqueza e de qualidade de vida;

VII - incentivo à instalação de empreendimentos ligados ao setor terciário especializado ao longo do eixo da BR 101, definindo critérios para a sua integração e articulação com a área central, com os municípios vizinhos e com a infra-estrutura disponível, garantindo a sustentabilidade ambiental e a incorporação de mão de obra local;

VIII - incentivo à instalação de incubadoras de alta tecnologia;

IX - articulação regional através de programas e projetos de desenvolvimento integrando as atividades econômicas, especialmente o setor de serviços, comércio, lazer, turismo balneário e eco-turismo;

X - implantação de empreendimentos econômicos coerentes com a política urbana através dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

XI - implantação de políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação

ambiental e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e riqueza, e ampliação da oferta de empregos, com remuneração digna e a preservação dos direitos sociais;

XII - prioridade em programas e instalação de atividades geradoras de emprego e trabalho em áreas de menor renda;

XIII - ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas que promovam geração de emprego, renda e inclusão social, em áreas propícias ao funcionamento e/ou instalação de pólos de desenvolvimento serviços especializados e tecnológicos;

XIV - parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais;

XV - promoção das centralidades nos bairros através do incentivo ao estabelecimento de atividades de comércio e serviços qualificados, públicos e privados;

XVI - permissão de multifuncionalidade com atividades não poluentes em toda a cidade;

XVII - ações que propiciem o repovoamento da nossa fauna marinha com vistas ao desenvolvimento de pesca, inclusive esportiva;

XVIII - incentivo ao desenvolvimento e uso de material reciclado.

XIX - criação de novas oportunidades para empreendimentos de grande porte, com definição de zonas de grandes empreendimentos voltadas exclusivamente para empresas consideradas de baixo impacto ambiental; (Iguatemi) 4 ABSTENÇÕES/ REJEITADA POR MAIORIA

XX - diversificação do uso e ocupação para otimização das diferentes unidades de planejamento; (Iguatemi) REJEITADA POR UNANIMIDADE

XXI - Implementar o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, junto a estrutura da Casa dos Conselhos, que desenvolverá um Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, no prazo de um ano após a aprovação desta Lei, definindo critérios locais, diretrizes e procedimentos para a regularização das atividades econômicas, com apelo ambiental e turístico em suas vertentes. (Valdir de Andrade 07.05)

Parágrafo Único. O Município deverá elaborar, através do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, no prazo de um ano após a aprovação desta Lei, um Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, definindo critérios locais, diretrizes e procedimentos para a regularização das atividades econômicas, para as áreas de interesse social, com apelo ambiental e turístico. (Suprimir - Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

§1º O Município deverá elaborar, através do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, no prazo de 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, definindo critérios locais, diretrizes e procedimentos para a regularização das atividades econômicas, para as áreas de interesse social, desportivo, com apelo ambiental e turístico. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§2º O Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico preverá medidas para a reforma tributária municipal, no sentido de tornar o Município atrativo do ponto de vista do custo fiscal, para atrair empresas geradoras de emprego e renda. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

SEÇÃO II DO TURISMO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Municipal fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo, em conjunto com a sociedade, como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração de renda, valorização e elevação da qualidade de vida e inclusão social.

Art. 14 A Política Municipal de Turismo tem como objetivos:

Art. 14. A Política Municipal de Turismo tem como estratégias: (Thiago Turossi e Marlon Olsen 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - incorporar ao trabalho a vocação da população, as potencialidades naturais e paisagísticas, como fator de divulgação e potencialização do produto turístico;

II - incentivar a qualificação e a formalização das atividades relacionadas ao turismo, mediante o estabelecimento de um sistema de avaliação e certificação do padrão de qualidade dos serviços;

III - articular programas e ações turístico-culturais com os demais municípios da região do entorno de Balneário Camboriú;

IV - promover atividades de eco-turismo com vistas à conscientização, conservação, preservação e recuperação do patrimônio histórico e ambiental;

IV - promover atividades relacionadas ao eco-turismo com vistas à conscientização, conservação, preservação e recuperação do patrimônio histórico e ambiental; (Thiago Turossi e Marlon Olsen 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - instituir instrumentos urbanísticos, econômicos e incentivos fiscais destinados à ampliação, promoção, conservação, preservação e recuperação da rede hoteleira de Balneário Camboriú. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

VI - promover e incentivar a implantação de empreendimentos de hotelaria de qualidade em áreas estratégicas, ligadas aos centros de animação ou de valor histórico e paisagístico utilizando padrões urbanísticos compatíveis com a atividade. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII - ampliar as oportunidades de desenvolvimento do turismo e lazer náutico mediante a instalação de estruturas náuticas; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII - preservar as faixas de borda d'água, em especial as praias e margens dos rios, garantindo o acesso público; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA

IX - planejar o território, definindo padrões urbanísticos especiais para as áreas com características notáveis relacionadas a paisagem, a história e ao desenvolvimento urbano qualificado, priorizando a implantação de equipamentos e empreendimentos estruturados que contribuam e valorizem o desenvolvimento do turismo qualificado; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

X - incentivar a ampliação e requalificação dos meios de hospedagem incorporando conceitos e certificações de excelência (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI - implantar o Programa Bandeira Azul (*Blue Flag Programme*) como ferramenta de gerenciamento costeiro e de certificação turística para as praias do município; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

XII - definir uma Política Municipal Unificada de Promoção e Qualificação do Turismo, consolidando a política de desenvolvimento municipal – Plano Diretor, a política setorial de desenvolvimento do turismo, os instrumentos de incentivo fiscal, tributário, urbanístico e institucional e as normas a eles aplicáveis. (Thiago Turossi 12.07) REJEITADA POR MAIORIA.

Art. 15 Para a consecução dos objetivos previstos no art. 14, a Política Municipal de Turismo observará as diretrizes abaixo:

Art. 15. Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 14, a Política Municipal de Turismo deverá estruturar suas diretrizes em direção aos seguintes objetivos: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - definição do produto turístico da cidade segundo os mais diversos segmentos de mercado, destacando-se: APROVADA POR UNANIMIDADE

a) Lazer;

b) Náutico, Subaquático e Pesca Desportiva;

c) Gastronômico;

d) de Aventura e Naturismo;

e) Esportivo;

- f) Ecológico;
- g) Infante-Juvenil e de Terceira Idade;
- h) Social; i) de Negócios e Eventos;
- j) Educacional-Científico;
- k) de Saúde;
- l) Histórico-Cultural;
- m) Entretenimento e Cultura;
- n) Místico-Religioso, e;
- o) de Compras.

I - Fortalecer e incentivar o desenvolvimento do turismo na cidade segundo os mais diversos segmentos e produtos vocacionados com Balneário Camboriú, em especial: (Thiago Turossi 12.07)

a) Turismo Ecológico:

- 1) Aventura
- 2) Naturismo
- 3) Atividades Subaquáticas
- 4) Parques Naturais

b) Turismo Sócio Cultural

- 1) Festas Populares
- 2) Místico Religiosas
- 3) Histórico Cultural
- 4) Sítios Históricos
- 5) Eventos Culturais

6) Infante-Juvenil e Terceira Idade

c) Turismo de Negócios e Eventos

- 1) Feiras e Congressos
- 2) Shows e Apresentações de Grande Porte
- 3) Eventos Esportivos
- 4) Educacional e Científico

d) Turismo de Sol e Mar

- 1) Atividades Náuticas e Pesca Esportivas
- 2) Lazer e Recreação;
- 3) Balneária
- 4) Marinas e Estruturas de Turismo Náutico
- 5) Esportes Náuticos

6) Comércio de Varejo

e) Turismo de Diversão

i) Parques Temáticos

j) Entretenimento Noturno

f) Hospitalidade e Infraestrutura

i) Hotelaria e Hospedagem

j) Gastronomia

k) Eixos de Mobilidade

l) Eixos Paisagísticos e Históricos (Thiago Turossi 12.07)

II - geração de imagem de fácil identificação, divulgação e assimilação do produto definido, garantindo a demonstração da diversidade paisagística, sócio-cultural e econômica da cidade;

II - fortalecer a imagem e a identidade local, divulgando e assimilando os produtos turísticos, garantindo a disseminação da diversidade paisagística, sócio-cultural e econômica da cidade; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

III - espacialização da atividade turística através de um zoneamento turístico do Município, garantindo o acesso público às praias e rios, de conformidade com a legislação federal pertinente;

III - desenvolver e apoiar de forma continuada, ações para a promoção e marketing do produto turístico; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - reconhecimento da área denominada "Praia do Pinho" como de prática do naturismo;

IV - Espacializar as diretrizes e objetivos da atividade turística dentro do macrozoneamento e zoneamento do Município de forma a caracterizar e garantir que as estratégias e objetivos voltados ao Turismo estejam contempladas nas definições de uso, ocupação, índices e dos instrumentos fiscais e urbanísticos para a promoção da política de desenvolvimento municipal, em especial àqueles que servem para o incentivo e estruturação dos segmentos que promovem as atividades turísticas: (Thiago Turossi 12.07) APROVADO POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

a) Zonas destinadas ao Turismo Ecológico APROVADO POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

1) Parque Natural Municipal Raimundo Gonzalez Malta APROVADO POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

2) Parque Cyro Gevaerd APROVADO POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

3) Parque do Ariribá e Morro do Gavião APROVADO POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

4) Parque da Morraria do Barranco APROVADO POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

5) Parque Zoobotânico da Pedreira (novo zoológico) APROVADO POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

6) Ilha das Cabras APROVADO POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

b) Zonas destinadas ao Turismo Sócio Cultural APROVADO POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

1) Borda D'água e Centro Histórico da Barra APROVADO POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

2) Avenida Central e entorno do Teatro Municipal APROVADO POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

3) Borda D'água e entorno do Mercado do Peixe APROVADO POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

4) Demarcação das áreas de atracação e estruturas comerciais destinadas a pesca artesanal. APROVADO POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

c) Zonas destinadas ao Turismo de Negócios e Eventos

1) Centro de Eventos de Balneário Camboriú (Parque Cyro Gevaerd) APROVADO POR UNANIMIDADE

2) Área para implantação de uma Arena Multiuso próximo as lagoas de tratamento; APROVADO POR UNANIMIDADE

3) Área da Praça Cívica do Cidadão (Área compreendida entre a atual Prefeitura, até a Avenida das Flores e Quarta Avenida) REJEITADA POR MAIORIA

d) Zonas destinadas ao Turismo de Sol e Mar

1) Reserva de 50 metros ao longo das margens do Rio Camboriú para o Projeto Borda D'água (acesso público e estruturas de marinas, hotelaria, gastronomia, comércios, atividades náuticas, lazer contemplativo e preservação ambiental) REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

2) Faixas delimitando a área de implantação de marinas, portos de turismo e estruturas de apoio ao turismo náutico, como acesso público e privado, na Barra Norte, Barra Sul e Praia de Laranjeiras; REJEITADA POR MAIORIA/5 ABSTENÇÕES

3) Delimitação da área de abrangência destinada ao engordamento e urbanização da praia central REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

e) Zonas destinadas a Hospitalidade e Infraestrutura:

1) Definição de área de incentivo a implantação e requalificação da hotelaria compreendida entre a orla da praia central e a Terceira Avenida/Avenida do Estado e, a Praia dos Amores que tenham índices e critérios de ocupação especiais; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

2) Definição de zoneamento especial de incentivo a empreendimentos estruturados mistos destinados a hotelaria de negócios e centros de comércio e serviços; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

3) Estruturação e qualificação dos eixos viários que valorizam a paisagem e o acesso às atrações e estruturas turísticas REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

f) Zonas Especial destinadas a de Empreendimentos para a Qualificação do Turismo REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

1) Definição de zoneamento especial que utilizem os instrumentos da política urbana (TPC, Outorga Onerosa, Operação Urbana Consorciada, etc.) condicionados ao uso misto e a destinação de estruturas

e áreas de apoio e promoção do turismo nas seguintes localizações: REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

1.1. Praia de Laranjeiras REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

1.2. Área da Margem Direita do Rio Camboriú entre o centro da Barra e a BR 101 REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

1.3. Área do Barranco (entre BR 101 e Ponte da Gastronômica) REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

1.4. Praia do Buraco REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

1.5. Praça Cívica do Cidadão REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

1.6. Marina das Barras Norte, Sul e Laranjeiras REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Art. 10-A. Serão criados 6 (seis) novos parques municipais, cujas localizações serão definidas por lei específica, assim identificados: (Fábio Flôr – 12.07)

I – Barra; APROVADO POR UNANIMIDADE

II – São Judas Tadeu; APROVADO POR UNANIMIDADE

III – Vila Real; APROVADO POR UNANIMIDADE

IV – Estaleiro; APROVADO POR UNANIMIDADE

V – Nova Esperança; APROVADO POR UNANIMIDADE

VI – Nova Esperança no imóvel cadastrado sobre o DIC nº 35966 (Clayton Schotten 12.07) REJEITADO POR MAIORIA

VI – late Clube. APROVADO POR UNANIMIDADE

V - fomento e promoção de treinamento gerencial e profissional para fins de informação e qualificação dos operadores do produto turístico;

V- Reconhecer a área denominada de “Praia do Pinho” como característica e vocacionada à prática do naturismo; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI - apoio ao empreendedor do turismo através de mecanismos institucionais específicos;

VI- Fomentar e promover o treinamento gerencial e profissional para fins de informação e qualificação dos operadores do produto turístico, em especial: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) Promover concursos públicos destinados a preenchimentos de cargos para profissionais qualificados, com graduação e pós-graduação e experiência em Gestão de Projetos, Planejamento e Pesquisa, Marketing, Comunicação Social, Economia e Turismologia. APROVADA POR UNANIMIDADE

VII - promoção à conscientização e ao treinamento turístico a comunidade;

VII- Apoiar o empreendedor do turismo através de mecanismos institucionais específicos como: (Thiago Turossi 12.07)

a) Desonerar instrumentos como a Outorga Onerosa para adquirir coeficiente adicional de construção que tenham por finalidade empreendimentos hoteleiros estabelecidos no município há mais de 5 (cinco) anos (excetuando-se flats, apart hotéis e os definidos como *time sharing*), para que requalifiquem e ampliem as estruturas existentes, atendidas diretrizes relacionadas ao conceito e classificação. REJEITADA POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

b) Permitir empreendimentos mistos, incidindo a desoneração da outorga somente para a porção relacionada a hotelaria; REJEITADA POR MAIORIA/8 ABSTENÇÕES

c) Desconsiderar garagens e áreas de uso comum como computáveis; APROVADO POR MAIORIA

d) Exigir uma vaga por unidade de hospedagem permitindo o uso de estacionamento e disponibilidade das vagas em área não contígua, desde que não exceda a distância em 250 metros do empreendimento e que as vagas estejam escrituradas em nome do empreendimento hoteleiro, não sendo permitida a venda descasada da vaga. REJEITADA POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

e) Adequar a área da unidade de hospedagem aos padrões de classificação. APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII - implantação de um plano de sinalização turística local e regional integrada, incluindo a inserção de informações em inglês e espanhol;

VIII - Adotar incentivos fiscais, que não representem renúncia fiscal, aos empreendimentos voltados a

atividade do turismo, em especial aos empreendimentos de hotelaria a ser definido pelo Município; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

IX - combate e erradicação do turismo sexual, em especial de crianças e adolescente;

IX - Promover à conscientização e o treinamento turístico a comunidade; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

X - reconhecimento das áreas não consolidadas e atrativas para o turismo, condicionadas a disponibilidade de infra-estrutura em áreas públicas, controle urbano dos seus espaços, priorizando a proteção do patrimônio ambiental e suas características singulares, levando-se em conta os interesses sociais com geração de emprego e renda.

X - Implantar um plano de sinalização turística local e regional integrada, incluindo a inserção de informações em inglês e espanhol; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI - fomento ou implantação de um Centro de Exposições e Convenções de nível internacional;

XI - combater e erradicar o turismo sexual, em especial de crianças e adolescentes; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII - desenvolvimento e apoio de forma continuada, ações para a promoção e marketing do produto turístico;

XII - Reconhecer as áreas não consolidadas e atrativas para o turismo, condicionadas a disponibilidade de infraestrutura em áreas públicas, controle urbano dos seus espaços, priorizando a proteção do patrimônio ambiental e suas características singulares, levando-se em conta os interesses sociais com geração de emprego e renda; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIII - manutenção e disponibilização de um banco de dados integrado e atualizado do inventário da oferta, pesquisa e estatística dos serviços turísticos;

XIII - manter e disponibilizar um banco de dados integrado e atualizado do inventário da oferta, pesquisa e estatística dos serviços turísticos; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIV - incentivo a manutenção e ampliação dos espaços gastronômicos e de entretenimentos, especialmente na Avenida Atlântica.

XIV - Incentivar a manutenção e ampliação dos espaços gastronômicos e de entretenimentos, especialmente na Avenida Atlântica. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XV - promover a criação de um Fundo Municipal para a destinação de fundos obtidos a partir de taxas e/ou impostos para investimento no turismo; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

XVI - criar benefícios fiscais e construtivos para hotéis instalados no município. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVII - no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da promulgação da presente lei, criar lei de incentivo tributário voltada aos empreendimentos turísticos, gastronômicos, hoteleiros, e do setor de eventos, que implique na redução progressiva do Imposto Predial Teritorial Urbano-IPTU, até o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000, mediante as seguintes contrapartidas: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) modernização e aperfeiçoamento das respectivas infraestruturas;

b) contratação de mão de obra especializada;

c) plano de aperfeiçoamento da mão de obra existente, mediante participação de cursos, especialmente de línguas estrangeiras;

d) utilização de tecnologias verdes, e produtos recicláveis;

e) obtenção de certificados de qualidade na prestação de serviços;

f) regularidade fiscal.

XVIII- aplicar anualmente na Política Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. O disposto neste inciso será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: (Thiago Turossi 12.07)

a) 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) da receita no primeiro exercício financeiro subsequente ao

da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

c) 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da receita líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

d) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) da receita no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

e) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei. (Thiago Turossi 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

XVIII - aplicar anualmente na Política Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, no mínimo, 2,0% (dois inteiros por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. O disposto neste inciso será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

b) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) da receita no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

c) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

d) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) da receita no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

e) 2,0% (dois por cento) da receita no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei. (Thiago Turossi 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

XVIII. aplicar anualmente na Política Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e meio por cento) da receita corrente líquida dos recursos livres dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. APROVADA POR UNANIMIDADE

O disposto neste inciso será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

a) 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

b) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

c) 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

d) 2,2% (dois inteiros, e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei; (Thiago Turossi 12.07)

e) 2,5% (dois inteiros, e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei. (Thiago Turossi 12.07)

XIX - Criação do Fundo Municipal de Turismo (Marlon Olsen 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

XX - Possibilidade de se criar taxas e/ou impostos municipais destinados ao investimento no turismo. (Marlon Olsen 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Art. 16 A educação deve ser entendida como processo que se institui na vida familiar, no exercício da sociabilidade, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, no empreendedorismo, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, devendo ser fundada nos princípios de liberdade, das vocações culturais e territoriais e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do cidadão no campo da ética, da cidadania e da qualificação

profissional.

Art. 17 A Política Municipal de Educação, para assegurar o acesso à educação infantojuvenil e, com prioridade, ao ensino de educação infantil, fundamental, de formação profissional, em regime de colaboração com os demais entes federativos e em parceria com a iniciativa privada, observará as seguintes diretrizes:

I - consolidação do Sistema Municipal de Ensino ancorado na defesa dos direitos do cidadão, em especial à educação escolar de qualidade social;

II - inserção cidadã das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos no processo de consolidação das sociedades democráticas;

III - articulação da política de educação com o conjunto de políticas públicas, em especial a qualificação do serviço público, da política urbana e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade;

IV - incentivo ao ensino complementar profissionalizante vocacionado, usufruindo e otimizando os equipamentos públicos e a infra-estrutura existente;

V - implantação de unidades pré-escolares e do ensino fundamental de acordo com a demanda existente e futura de cada bairro ou região, podendo o poder público contratar, através de licitação, vagas em educandários particulares para suprir tal demanda;

VI - assegurar a permanência e/ou inclusão na grade curricular do ensino fundamental e de forma complementar matérias vocacionadas, especialmente quanto ao conhecimento da língua inglesa e espanhola;

VII - disponibilização de estruturas físicas e materiais para a universalização do conhecimento através de bibliotecas comunitárias;

VIII - incentivo e apoio à implantação de cursos profissionalizantes vocacionado para a área de serviços, de turismo, náutica, pesca, construção civil, dentre outros;

IX - contemplação na grade curricular da inclusão e/ou normatização de programas educacionais voltados para o trânsito, ética e cidadania, meio ambiente, educação física e desporto escolar, economia, inclusão digital, dentre outros;

X - incentivo e apoio à implantação de pólos de desenvolvimento tecnológicos vocacionados para a pesquisa e formação de alto nível de especialização;

XI - promoção à ampliação e a instalação no Município de instituições que estimulem a integração e educação para pessoas com deficiências, segundo as normas técnicas e legislação em vigor;

XII - ampliação e disponibilização de equipamentos de ensino, priorizando áreas deficitárias no panorama municipal, de conformidade com as demandas existentes e futuras;

XIII - estimulação à implantação de cursos de ensino médio e superior público;

XIV - oportunidade à utilização das instalações que abrigam as escolas públicas, pela comunidade, em horários ociosos, respeitados os aspectos de segurança, finalidade e responsabilidade;

XV - promoção à implantação de escolas, por região, para adoção de horário integral;

XVI - promoção à ocupação de cargos da administração pública mediante concurso público com exigência de formação profissional na área de atuação;

XVII - implantação de indicadores de avaliação para o sistema público de educação.

XVIII – desenvolvimento de programas de qualificação dos trabalhadores para o comércio e serviço, com especial atenção ao fomento e diversificação do segmento turístico, eventos, náutico, entre outros; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Comissões para a Qualidade do Ensino, Conferência Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 18 A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Parágrafo Único - As Políticas Públicas na área da saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, através de mecanismos de articulação intersetorial e interinstitucional.

Art. 19 A Política Municipal de Saúde, quando da implementação da rede pública, observará as seguintes diretrizes, desenvolvidas a partir daquelas firmadas para o Sistema Único de Saúde:

I - universalização da assistência à saúde, de forma igualitária, com equidade e integralidade, a todos os cidadãos, de conformidade com o disposto no Plano de Pactuação Integrado - PPI;

I - universalização da assistência à saúde, de forma igualitária, com equidade e integralidade, a todos os cidadãos, de conformidade com o disposto no Plano de Pactuação Integrado - PPI, no limite do número de leitos pactuados com o SUS; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/4 ABSTENÇÕES

II - controle e participação social nas ações da política de saúde;

III - municipalização e descentralização do sistema de saúde;

IV - articulações de programas e de ações da política de saúde do Município em conjunto com as demais esferas de Governo;

V - desenvolvimento de ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental no Município;

VI - implementação de sistemas de saneamento básico no Município;

VII - disponibilização ao atendimento emergencial 24 horas, de forma a atender a demanda;

VIII - provimento a rede pública com especialidades médicas e demais profissionais de saúde, de acordo com as demandas;

IX - implantação de uma unidade hospitalar no Município; (Emenda Supressiva - Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/2 ABSTENÇÕES

X - incentivo a criação de centros de referência na área da saúde, público e/ou privado;

XI - implementação de políticas públicas para a qualificação dos profissionais da área de saúde;

XII - Implementação de sistemas de informação integrada na área da saúde;

XIII - implementação e implantação de ações de prevenção, assistência e recuperação, através de programas de saúde, respeitando a demanda social, econômica e ocupacional.

XIV - financiamento do sistema de saúde público municipal (hospitalar e ambulatorial) - plano de saúde municipal. (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

XV - até 2017 transformar a unidade hospitalar em “amigo da criança”; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVI - conveniar com as universidades, preferencialmente locais, para inserir a residência médica (hospital escola); (Sociedade Civil 07.05)) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVII - transformar em 5 anos o hospital municipal em nível de alta complexidade em traumatologia e ortopedia, gestação de alto risco, cardiologia, (Sociedade Civil 07.05)) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVIII - estratégia de Saúde da Família – atingir em 5 anos 100% de atendimento nas áreas de maior risco social e onde a forma de ocupação urbana permita o acesso dos agentes de saúde sem obstáculos. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIX - implantação de uma UPA (tipo1) 12 horas para atendimento na orla ajustado a sazonalidade; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

XX - implantar um Centro de Referência de Média Complexidade para idosos com especialidade em inicial para suporte em cardiologia e ginecologia no bairro Centro. (Sociedade Civil 07.05)) APROVADA POR UNANIMIDADE

XXI - realizar ações básicas próximo ao domicílio do usuário e referenciar as de média e alta complexidade; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XXII - ampliar a cobertura da Estratégia de Saúde da Família – ESF de acordo com a demanda populacional; (Sociedade Civil 07.05)) APROVADA POR UNANIMIDADE

XXIII - as ações de saúde priorizarão o atendimento à população considerando o seu perfil

epidemiológico. (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 20 Realizar ações básicas próximo ao domicílio do usuário e referenciar as de média e alta complexidade;

Art. 21 Ampliar a cobertura do Programa de Saúde da Família - PSF de acordo com a demanda populacional.

Art. 22 As ações de saúde priorizarão o atendimento à população considerando o seu perfil epidemiológico.

Art. 22-A. Incentivo para implantação de uma unidade hospitalar no Município de alta complexidade, e centros de referência na área da saúde instituindo instrumentos urbanísticos, econômicos e fiscais destinados e necessários para sua consecução em parceria público ou privada. (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 22-A. Incentivo para implantação de unidades hospitalares de alta complexidade, centros de referência na área da saúde, instituindo instrumentos urbanísticos, econômicos e fiscais necessários para sua consecução em parceria público, privada ou público-privada. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 23. A Promoção da Segurança e Bem Estar Social, compreendida como política de seguridade social não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado, devem ser realizados de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos direitos mínimos sociais, à segurança do cidadão, ao provimento de condições para atender contingências sociais, a prevenção de situações de emergência e contingência no ambiente urbano e à universalização dos direitos sociais.

Art. 23. A Promoção da Segurança Pública e do Bem Estar Social, direito do cidadão e dever do Estado e responsabilidade de todos, devem ser realizados de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos direitos mínimos sociais, à segurança do cidadão, ao provimento de condições para atender contingências sociais, a prevenção de situações de emergência e contingência no ambiente urbano e à universalização dos direitos sociais. (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 24 A Promoção da Segurança e Bem Estar Social tem como objetivos:

Art. 24. A Promoção da Segurança Pública e Bem Estar Social tem como objetivos: (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - promover ações voltadas à proteção do cidadão que, por razão individual, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

I-A. toda ação do município deve estar lastreada na ideia do respeito, da promoção aos direitos humanos e de que segurança é um direito humano fundamental; (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I-B. todas as políticas públicas municipais de segurança devem ser formuladas tendo como perspectiva a integração e a intersetorialidade; (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I-C. o foco da atuação do município deve ser a prevenção à violência, sem prejuízo de desenvolver ações de controle e fiscalização dos espaços públicos, assim como ações de recuperação de espaços

públicos e promoção de direitos das pessoas; (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância social para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado;

IV - contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais;

V - promover a convivência familiar e comunitária;

VI - integrar a Promoção da Segurança e Bem Estar Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VII - combater a cultura da violência em prol da cultura da paz social;

VIII - promover, em parceria com os órgãos competentes, a segurança do cidadão;

IX - controlar os fluxos migratórios que potencializem riscos sociais.

Art. 25 A Política Municipal de Promoção da Segurança e Bem Estar Social observará as diretrizes:

I - garantia da participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas públicas, para implementação e controle da Promoção da Segurança e Bem Estar Social;

I-A. assegurar a participação social através dos conselhos municipais de segurança, através de fóruns de segurança, e conferências municipais de segurança. (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I-B. apoiar a criação do conselho estadual de segurança pública – buscando sempre articulação com ele e com o conselho nacional de segurança pública. (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios, na forma de consórcio, nos termos do Estatuto da Metrópole; (Valdir de Andrade - 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

II - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios, nos termos do Estatuto da Metrópole; (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

III - responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Promoção da Segurança e Bem Estar Social;

III - responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Promoção da Segurança Pública e Bem Estar Social; (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - ações de Promoção da Segurança e Bem Estar Social centralizadas na família;

IV - ações de Promoção da Segurança Pública e Bem Estar Social centralizadas na família; (Valdir de Andrade - 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - assegurar programas de defesa aos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

VI - desenvolvimento de articulações intersetoriais e interinstitucionais para possibilitar aos cidadãos o acesso às políticas públicas;

VI-A - intersetorialidade, transversalidade, integração sistêmica com as políticas sociais, sobretudo na área da educação, como forma de prevenção do sinistro e da criminalidade, são pressupostos fundamentais à prevenção da violência; (Valdir de Andrade – 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII - estabelecimento de critérios de partilha dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Desenvolvimento, destinado ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Promoção da Segurança e Bem Estar Social;

VIII - fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Promoção da Segurança e Bem Estar Social;

VIII - fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Promoção da Segurança Pública e Bem Estar Social; (Valdir de Andrade – 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IX - incentivo a estruturação e ampliação dos Conselhos Comunitários de Segurança CONSEGs;

IX - incentivo a estruturação e ampliação dos Conselhos Comunitários de Segurança CONSEGs, assegurando suas participações na Casa dos Conselhos; (Valdir de Andrade – 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

X - incentivo a estruturação e ampliação das associações dos moradores;

X - incentivo a estruturação e ampliação das associações dos moradores, assegurando suas participações na Casa dos Conselhos; (Valdir de Andrade – 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI - definição de uma Política Municipal de Segurança Pública, priorizando a implantação de um Plano Comunitário;

XI - Definição de uma Política Municipal de Segurança Pública, com a implantação de um Plano Municipal de Segurança, precedido de pesquisas e estudos que favoreçam um diagnóstico adequado a realidade e considerem as múltiplas manifestações da violência cometidas contra crianças e adolescentes, violência doméstica, contra mulheres e idosos, contra público LGBT, contra negros, egressos do sistema prisional, população em condição de rua; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII - monitoramento e controle dos acessos ao Município;

XII - monitoramento e controle dos acessos ao Município, ampliando o sistema de vídeo-monitoramento existente considerando como instrumento importante com uso articulado em conjunto com outras ações voltadas à segurança pública; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIII - auxílio em ações que ampliem o número de equipamentos públicos e da rede de serviços de segurança e policiamento para o combate ao crime, em especial ao tráfico de drogas;

XIII - auxílio em ações que ampliem o número de equipamentos públicos e da rede de serviços de segurança e policiamento para o combate ao crime e a violência, em especial ao consumo e ao tráfico de drogas; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIV - implantação de áreas públicas de lazer e recreação para difusão da cultura e da sociabilidade;

XIV - implantação de áreas públicas de lazer e recreação para difusão da cultura da paz e da sociabilidade; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XV - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Promoção da Segurança e Bem Estar Social;

XV - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Promoção da Segurança Pública e Bem Estar Social; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVI - fixação de parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada;

XVII - implantação do sistema de cadastramento social de todos os habitantes do Município.

XVII - implantação do sistema de cadastramento social de todos os habitantes do Município, disponibilizando as informações junto ao Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas-Simgeo. (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

XVII - implantação de sistema de cadastramento social de todos os habitantes do Município. (Fábio Flôr 12.07) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 26 Para a consecução dos objetivos previstos no art. 24 desta Lei, a Política Municipal de Promoção da Segurança e Bem Estar Social observará as seguintes diretrizes específicas:

Art. 26 Para a consecução dos objetivos previstos no art. 24 desta Lei, a Política Municipal de Promoção da Segurança Pública e Bem Estar Social observará as seguintes diretrizes específicas: (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - estruturação da Rede Municipal de Assistência Social para a consolidação de garantias e seguranças sociais;

II - implementação políticas públicas para a redução do quadro da juventude em situação de risco social;

III - implantação de sistema de Acolhida Temporária para promoção da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de rua e vulnerabilidade social;

III - implantação de sistema de Acolhida Temporária para promoção da inclusão de crianças, adolescentes, jovens, mulheres e outros indivíduos em situação de rua e vulnerabilidade social; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios ao Desenvolvimento Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

V - oferecimento de políticas públicas de educação e profissionalização, para inclusão no mercado de trabalho de pessoas em situação de risco social;

VI - implantação do Fundo Municipal de Segurança Pública.

VI - implantação do Fundo Municipal de Segurança Pública, o qual deverá ser implantado por lei municipal no prazo máximo de 12 meses. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII – desenvolvimento do Plano de Ampliação e Qualificação da Infraestrutura Social, com prioridades e mecanismos de controle social permanente para a justa distribuição de investimentos na implantação ou qualificação de equipamentos públicos de educação, saúde, lazer, esporte, cultura e assistência social. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 26-A. Implementar dentro da estrutura do município o observatório de segurança pública articulado com o governo estadual e federal, com a garantia do município de acesso legal às informações de interesse público, no que diz respeito à gestão de políticas e programas sociais e urbanísticos preventivos da violência disponibilizando as informações junto ao Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- Simgeo. (Valdir Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 26-B. Manter como órgãos de atividade permanente de Segurança Pública Municipal a Guarda Municipal Armada e a Central de Operações 153 e de Videomonitoramento, integradas com as políticas sociais do Município e a integração com as polícias estaduais e federais. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 26-C. O município criará o Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento de Guardas Municipais, na esfera municipal ou mediante consórcio intermunicipal, com articulação com as instituições de ensino, em especial com a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – Renaesp, tendo como referência a Matriz Curricular Nacional para formação e na reciclagem de Guardas Municipais elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 26-D. Incentivo as políticas de combate às drogas e o desenvolvimento de programas massivos de formação para servidores públicos e sociedade para a compreensão do problema e visando a busca de soluções conjuntas. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 26-E. Inserir no currículo e no calendário escolar em todos os sistemas de ensino: Semana de Prevenção a sinistros; aulas de primeiros socorros; temas afetos à Defesa Civil, à Educação para o Trânsito, à pessoa com deficiência, à Educação Ambiental e à Segurança Pública; (Valdir de Andrade

07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 26-E. Inserir no calendário escolar aulas de prevenção a sinistros, primeiros socorros e, temas afetos à Defesa Civil, à Educação para o Trânsito, à pessoa com deficiência, à Educação Ambiental e à Segurança Pública; (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 26-F. Disponibilizar áreas junto à Zona Especial Institucional (ZEI), para desenvolvimento de projetos públicos em segurança pública e desenvolvimento social na seguinte ordem: (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

I - área para implantação do Complexo de Segurança Pública Municipal; REJEITADA POR UNANIMIDADE

II- área para implantação de uma organização de Polícia Militar – OPM na região sul do Município; REJEITADA POR UNANIMIDADE

III- área para implantação do Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório - CASEP - Várzea do Ranchinho; REJEITADA POR UNANIMIDADE

IV- área destinada à implantação de residências para operadores da Segurança Pública denominada de Vila Policial. APROVADA POR UNANIMIDADE

V- área para implantação de projeto social para atender crianças e adolescentes em situação de risco - Bairro Nova Esperança; REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 26-F. Disponibilizar, em parceria com o governo federal e estadual, áreas junto à Zona Especial Institucional (ZEI), para desenvolvimento de projetos públicos em segurança pública e desenvolvimento social na seguinte ordem: (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - área para implantação do Complexo de Segurança Pública Municipal; APROVADA POR UNANIMIDADE

II- área para implantação de uma organização de Polícia Militar – OPM na região sul do Município; APROVADA POR UNANIMIDADE

III- área para implantação do Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório – CASEP; APROVADA POR UNANIMIDADE

IV- área para implantação de projeto social para atender crianças e adolescentes em situação de risco; APROVADA POR UNANIMIDADE

V- área destinada à implantação de residências para operadores da Segurança Pública denominada de Vila Policial. APROVADA POR MAIORIA

SEÇÃO IV DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Art. 27 O Sistema de Defesa Civil de Balneário Camboriú tem por finalidade monitorar e proteger a população, em caráter permanente com ações de prevenção e correção em situações de acidentes, catástrofes, riscos ambientais que ameacem às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade.

Art. 27. Ao Sistema de Defesa Civil compete, de forma articulada com outros sistemas de defesa civil municipais, estadual e federal e com a participação comunitária, a prevenção, o socorro, a assistência e recuperação diante do risco ou da ocorrência de desastres, em âmbito local ou regional, que ameacem ou afetem às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade. (Valdir de Andrade 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§1º O sistema de Defesa Civil de Balneário Camboriú buscará, sempre que pertinente, a harmonização de suas políticas, programas, projetos e ações, inclusive no que diz respeito ao monitoramento de riscos e planejamento de respostas, com as instituídas pelos demais entes da federação. (Valdir de Andrade 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§2º Considera-se desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. (Valdir de Andrade 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 28 O Sistema de Defesa Civil de Balneário Camboriú será regido pelo Plano Preventivo de Defesa Civil e pelo Plano de Contingência e Emergência de Balneário Camboriú, a ser instituído por decreto municipal.

Art. 28 O Sistema de Defesa Civil de Balneário Camboriú será regido pelo Plano Preventivo de Defesa Civil e pelo Plano de Contingência e Emergência de Balneário Camboriú, a serem instituídos por decreto municipal, no prazo de 1(um) ano de vigência desta Lei, sob pena de responsabilidade. (Valdir de Andrade 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 28. O Sistema de Defesa Civil de Balneário Camboriú será regido pelo Plano Preventivo de Defesa Civil e pelo Plano de Contingência e Emergência de Balneário Camboriú, a ser instituído por decreto municipal no prazo de dois anos a contar da aprovação desta lei. (Fábio Flôr 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 29 O Conselho de Defesa Civil de Balneário Camboriú será constituído pelas secretarias municipais e outros órgãos da administração pública, com participação direta da população organizada, nas ações de Defesa Civil, e terão o papel de estabelecer as políticas, os planos e as bases para o planejamento e a gestão do risco.

Art. 29 O Conselho de Defesa Civil de Balneário Camboriú, cujo funcionamento deverá ser disciplinado por decreto expedido no prazo de 6(seis) meses, a contar do início de vigência desta Lei, sob pena de responsabilidade, será constituído pelas secretarias municipais e outros órgãos da administração pública, com participação direta da população organizada, nas ações de Defesa Civil, e terão o papel de estabelecer as políticas, os Planos e as Bases para o planejamento e a gestão do risco, respeitado disposto nos Artigos 27 e 28. (Valdir de Andrade 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 29-A Implantação de uma unidade de apoio a segurança e da Defesa Civil com Heliporto para atendimento de eventos costeiros e regionais. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

SEÇÃO V

DOS ESPORTES, DO LAZER, DA RECREAÇÃO E DO ENTRETENIMENTO.

Art. 30 A Política Municipal de Esportes, do Lazer, da Recreação e do Entretenimento observará as seguintes diretrizes:

Art. 30. A Política Municipal de Esportes tem como estratégia: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA

I - As Praças, Parques, Áreas de Esporte, Lazer e Recreação públicas terão por finalidade oferecer ao cidadão de todas as idades e condição social a oportunidade da sociabilidade, da prática de esportes, do exercício ao lazer e a recreação como forma de melhorar a qualidade de vida e tendo como objetivos específicos: Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA

I. compreender o desporto e a atração de eventos esportivos como elementos fundamentais, indispensáveis e intrínsecos ao desenvolvimento econômico e social do Município; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA

a) Consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado; Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA

b) garantir o acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo o bem-estar e a melhoria

da qualidade de vida dos cidadãos; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

c) integrar a Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação com as demais políticas setoriais; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

d) implantar programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

e) implementar a prática de esportes em instituições de ensino; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

f) implantar pólos de desenvolvimento esportivo - com disponibilidade de profissionais de educação física, técnicos em especialidades esportivas e fisioterapeutas para promover atividades físicas nos bairros e incentivar o esporte de competição; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

g) Garantir o acesso aos equipamentos esportivos municipais pelas pessoas com deficiência; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

h) distribuir áreas públicas, praças e equipamentos de esporte e lazer, potencializando a sua utilização pela população; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

i) priorizar a implantação e manutenção de unidades esportivas em áreas com população de baixa renda; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

j) implantar um parque esportivo no entorno das lagoas de tratamento; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

k) priorizar uma área de lazer linear sobre o canal do Marambaia, no local compreendido entre as Ruas 1901 e sua foz; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

k) priorizar uma área de lazer linear ao longo das margens do canal do Marambaia, no local compreendido entre as Ruas 1901 e sua foz; **(Fábio Flôr 12.07) REJEITADA POR MAIORIA**

l) fomentar e promover o desenvolvimento de esportes, em especial o náutico, como atividade vocacionada da cidade; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

m) fomentar e apoiar eventos esportivos de competição; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

II - A Política do Entretenimento tem por objetivo consolidar a vocação local para o desenvolvimento de atividades e empreendimentos voltados ao entretenimento como forma de sociabilidade, de ocupação do tempo livre, da geração de emprego e renda, da melhoria da qualidade cultural e de vida da população local tendo como objetivos específicos: **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

II - implantar, alimentar e utilizar o Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo (art. 235) como ferramenta para desenvolvimento, monitoramento e adequação dos objetivos da Política Municipal de Esportes; e integração das ações com os órgãos e secretarias da administração direta e indireta do Município. **(Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

a) consolidar Balneário Camboriú como centro de entretenimento regional através da oferta e de fomento a implantação de empreendimentos públicos e privados de qualidade; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

b) Garantir o acesso a todos os cidadãos às áreas de oferta de entretenimento nos espaços públicos; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

c) desenvolver um plano de ocupação na área de ampliação da faixa de areia, a ser criada, na Barra Sul e Norte, voltado ao entretenimento, gastronomia e prática esportiva; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

d) Revitalizar e promover a implantação de empreendimentos voltada à gastronomia e entretenimento ao longo da Via Gastronômica, Barra Sul e Avenida Atlântica; **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

e) criar um Conselho Municipal de Esportes. **Emenda Supressiva (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA**

III - difundir, incentivar, ampliar e consolidar a gestão democrática (art. 6º) na elaboração e desenvolvimento das políticas públicas inerentes ao desporto; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV. consolidar o Sistema Municipal de Esportes (Lei Municipal 3344/2011) como fator de inclusão social, dignificador da cidadania, elemento formador do ser humano, gerador de renda, de atração de investimentos, qualificador do turismo, do ensino e da cultura, e catalizador da imagem do Município no âmbito nacional e internacional; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

V. fomentar e incentivar a prática desportiva formal e informal (art 1º, Lei Federal 9.615/98), em sua manifestação educacional, de participação e de rendimento (art. 3º, Lei Federal 9.615/98), nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, e não olímpicas, bem como a organização e aperfeiçoamento de entidades desportivas sem fins lucrativos; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI. identificar, formar e atrair profissionais de alto rendimento, captar recursos e realizar eventos através da celebração de convênios e do desenvolvimento de ações integradas: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) com Municípios, Estados e a União; APROVADA POR UNANIMIDADE

b) com países estrangeiros; APROVADA POR UNANIMIDADE

c) com organizações desportivas nacionais e internacionais. APROVADA POR UNANIMIDADE

VII. celebrar convênios, integrar e manter diálogo permanente com: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) órgãos e secretarias da administração pública direta e indireta do Município, especialmente com o conselho criado pela Lei Municipal 2535/2005 ou outro que venha a substituí-lo; APROVADA POR UNANIMIDADE

b) entidades e associações desportivas; APROVADA POR UNANIMIDADE

c) instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas; APROVADA POR UNANIMIDADE

d) associações de pais e professores; APROVADA POR UNANIMIDADE

e) associações de bairro; APROVADA POR UNANIMIDADE

f) entidades de classe; APROVADA POR UNANIMIDADE

g) empresas privadas. APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII. promover a qualificação, diversificação, ampliação e multiplicação dos equipamentos da infraestrutura desportiva municipal, adequando-os e construindo-os em conformidade com as normas oficiais da ABNT, e na omissão destas, em conformidade com as especificações técnicas dos conselhos profissionais, federações e confederações, nacionais e internacionais, dos respectivos esportes, sem olvidar as normas de sustentabilidade. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

IX. avaliar, valorizar, e incentivar os profissionais que integram o Sistema Municipal de Esportes a buscar aperfeiçoamento técnico e tecnológico, e estimular a formação continuada com vistas a atender as estratégias de desenvolvimento do esporte educacional, de participação e de rendimento no Município. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

X. conceber o planejamento de marketing global como ferramenta de grande relevância para a realização das estratégias e dos objetivos contidos na Política Municipal de Esportes. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI. participar do orçamento municipal em percentual compatível com os objetivos estabelecidos para o desporto a curto, médio e longo prazo no contexto do desenvolvimento econômico e social do Município; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII. implementar medidas que possibilitem custeio alternativo e complementar da Fundação Municipal de Esportes. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 30-A Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 30, a Política Municipal de Esportes deverá estruturar suas diretrizes em direção aos seguintes objetivos, entre outros a serem definidos pelo Conselho Municipal de Esportes (art. 4º, Lei Municipal 3344/2011): (Thiago Turossi 12.07)

I. elaborar diagnóstico sobre o desporto municipal dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação desta Lei, em parceria com a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e com o conselho criado pela Lei Municipal 2535/2005 ou outro que venha a substituí-lo; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

II. promover o treinamento dos profissionais que integram o Sistema Municipal de Esportes quanto à utilização e alimentação do Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo (art. 235); (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

III. realizar e manter atualizado cadastro das entidades desportivas sem fins lucrativos, associações de pais e professores, associações de bairros, que possam colaborar com a Política Municipal de Esportes; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV. ampliar a participação de entidades não governamentais no Conselho Municipal de Esportes; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

V. criar a Câmara de Notáveis no âmbito do Conselho Municipal de Esportes, com o intuito de reunir as personalidades detentoras de notório reconhecimento esportivo, residentes ou naturais do Município, ou, ainda, personalidades convidadas; de modo a atuar como órgão consultivo na idealização das ações e projetos da Política Municipal de Esportes; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI. espacializar as diretrizes e objetivos do desporto municipal dentro do macrozoneamento e zoneamento do Município de forma a caracterizar e garantir que as estratégias e objetivos voltados ao Esporte estejam contempladas nas definições de uso, ocupação, índices e dos instrumentos fiscais e urbanísticos para a promoção da política de desenvolvimento municipal, em especial àqueles que servem para o incentivo e estruturação dos segmentos que promovem as atividades esportivas e de lazer: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) zonas destinadas ao desporto de rendimento e eventos:(Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

1. implantar complexo desportivo no entorno das lagoas de tratamento, contendo Arena Multiuso em padrão internacional apta a receber eventos esportivos de médio a grande porte; centro de treinamentos poliesportivo de diversas modalidades; e edifícios reservados para atividades profissionais de saúde voltadas o esporte. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA

2. identificar na infraestrutura do esporte existente, as unidades capazes de serem ampliadas e reformadas para atender eventos esportivos; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

b) zonas destinadas ao desporto educacional e de participação, necessariamente presentes em todos os bairros do Município; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

c) zonas destinadas a integração social de pessoas carentes através do esporte; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

d) zonas destinadas à prática de esportes radicais, ecoturismo, mergulho, entre outras; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

e) zonas destinadas à atividades de entretenimento; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

f) zonas para implantação de parques e áreas verdes distribuídas entre os bairros do Município. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII. potencializar o esporte de rendimento mediante a otimização da infraestrutura esportiva já existente; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII. celebrar convênios com entidades esportivas municipais e instituições de ensino superior, públicas e privadas, a fim de possibilitar a complementação das atividades de formação acadêmica; APROVADA POR UNANIMIDADE

IX. articular a integração com as entidades referidas nos incisos VI e VII do art. 30, para realização conjunta de eventos esportivos e de lazer; APROVADA POR UNANIMIDADE

X. convergir esforços com o conselho criado pela Lei Municipal 2535/2005 ou outro que venha a substituí-lo, para elaboração e adequação de projetos que visem a obtenção de recursos junto ao

estado, a união, países estrangeiros, organizações desportivas nacionais e internacionais, e empresas privadas; APROVADA POR UNANIMIDADE

XI. consolidar o projeto “Esporte na Escola” em todas as unidades da rede pública de ensino; APROVADA POR UNANIMIDADE

XII. promover a integração com entidades de ensino públicas e privadas para estimular estudantes a participarem das atividades esportivas regulares do Município; APROVADA POR UNANIMIDADE

XIII. aplicar anualmente na Política Municipal de Esportes, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em conformidade com a III Conferência Nacional do Esporte e com a 1ª Conferência Municipal de Esporte. O disposto neste inciso será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: .(Thiago Turossi 12.07)

a) 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) da receita no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

c) 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

d) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) da receita no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

e) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei. REJEITADA POR UNANIMIDADE

XIII. aplicar anualmente na Política Municipal de Esportes, no mínimo, 2,0% (dois por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em conformidade com a III Conferência Nacional do Esporte e com a 1ª Conferência Municipal de Esporte. O disposto neste inciso será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:(Thiago Turossi 12.07)

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

b) 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) da receita no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

c) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

i) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) da receita no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

j) 2,0% (dois por cento) da receita no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei. REJEITADA POR UNANIMIDADE

XIII. aplicar anualmente na Política Municipal de Esportes, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida dos recursos livres dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR MAIORIA

a) 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da receita corrente líquida dos recursos livres no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

b) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita corrente líquida dos recursos livres no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

c) 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) da receita corrente líquida dos recursos livres no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;

d) 2,2% (dois inteiros, e dois décimos por cento) da receita corrente líquida dos recursos livres no

quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei;
e) 2,5% (dois inteiros, e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida dos recursos livres no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Lei. REJEITADA POR MAIORIA

XIV - editar, dentro de 12 (doze meses) a contar da promulgação desta Lei, proposta legislativa de incentivo ao patrocínio de atletas municipais de rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, mediante compensação dos valores patrocinados com o Imposto Sobre Serviço-ISS devido pelas empresas participantes, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), assegurada também a valorização da imagem das empresas patrocinadoras na qualidade de “amigo do esporte”; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIV - dentro de 12 (doze meses) a contar da promulgação desta Lei, editar proposta legislativa de incentivo ao patrocínio de atletas municipais de rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, mediante compensação dos valores patrocinados com o Imposto Sobre Serviço- ISS devido pelas empresas participantes, até o limite de 0,3% (três décimos por cento), assegura também a valorização da imagem das empresas patrocinadoras na qualidade de “amigo do esporte”; (Thiago Turossi 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

XIV - dentro de 12 (doze meses) a contar da promulgação desta Lei, editar proposta legislativa de incentivo ao patrocínio de atletas municipais de rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, mediante compensação dos valores patrocinados com o Imposto Sobre Serviço-ISS devido pelas empresas participantes, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento), assegura também a valorização da imagem das empresas patrocinadoras na qualidade de “amigo do esporte”; (Thiago Turossi 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

XV. implantar pólos de desenvolvimento esportivo - com disponibilidade de profissionais de educação física, técnicos em especialidades esportivas e fisioterapeutas para promover atividades físicas nos bairros e incentivar o esporte de competição; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVI. garantir o acesso aos equipamentos esportivos municipais pelas pessoas com deficiência; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVII. distribuir áreas públicas, praças e equipamentos de esporte e lazer, potencializando a sua utilização pela população; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVIII. priorizar uma área de lazer linear sobre o canal do Marambaia, no local compreendido entre as Ruas 1901 e sua foz; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIX. fomentar e promover o desenvolvimento de esportes, em especial o náutico, como atividade vocacionada da cidade; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XX. fomentar e apoiar eventos esportivos de competição; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Paragrafo único. O diagnóstico referido no inciso I deste artigo, será elaborado com o intuito de: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I. inventariar os equipamentos públicos que integram a infraestrutura desportiva municipal, e os espaços públicos e privados destinados ou com potencial de utilização para o lazer, observados os seguintes critérios: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) localização em mapa; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

b) se se trata de imóvel público ou privado, sendo privado qual o regime da contratação e custo da utilização do espaço; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

c) a área total, a área ocupada por edificação, e a área livre; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

d) o potencial de ampliação; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

e) eventuais patologias construtivas e/ou melhoramentos reivindicados pela Fundação Municipal do Esporte; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

f) se estão adequados aos padrões normativos da ABNT e/ou especificações técnicas dos conselhos

profissionais, federações e confederações, nacionais e internacionais dos esportes para os quais são utilizados; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

II. identificar os profissionais, efetivos e não efetivos, que atuam no Sistema Municipal de Esportes, observando os seguintes critérios: (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

a) curriculum profissional, formação, cursos, eventos, projetos nos quais esteve envolvido, nome, estado civil, idade, expectativa de tempo até aposentadoria; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

b) o tempo que integra o Sistema Municipal de Esportes; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

c) histórico como atleta, e/ou treinador; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

d) se possui alguma área com a qual prefere desenvolver seu trabalho; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

e) quais as oportunidades e as dificuldades que o sistema oferece para desempenhar sua respectiva função; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

f) quais suas sugestões para a melhora e aperfeiçoamento do seu trabalho; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

g) se atualmente se dedica ou pretende se dedicar à cursos de formação continuada, e/ou especializações. (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

III. identificar quais são as práticas esportivas, formais, informais e de lazer; as manifestações educacional, de participação ou de rendimento, nas modalidades olímpicas, paraolímpicas e não olímpicas praticadas no Município, a frequência com que são praticadas, a quantidade de pessoas que participam, e os locais públicos ou privados onde são realizadas; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

IV. analisar os projetos, as ações, e o resultado da Política Municipal de Esportes da última década, observando os seguintes critérios: (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

a) a evolução do valor efetivamente investido; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

b) a evolução do inventário dos equipamentos de infraestrutura desportiva; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

c) o funcionamento, o propósito, e a evolução dos programas, planos de ação, atualmente ativos e inativos, catalogados quanto à prática esportiva, formal e informal, em sua manifestação educacional, de participação e de rendimento, nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, e não olímpicas; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

d) a evolução quantitativa das pessoas beneficiadas; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

e) os projetos e ações desenvolvidos através da integração com Municípios, Estados, a União; com países estrangeiros; com organizações desportivas nacionais e internacionais; com órgãos e secretarias da administração pública direta e indireta do Município; com entidades e associações desportivas; com instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, associações de pais e professores, associações de bairro, entidades de classe, empresas privadas;(Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

f) os projetos que utilizaram incentivos econômicos, não econômicos, ou tributários para o desenvolvimento do desporto; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

V. identificar as competições das quais o Município participou, observando os seguintes critérios: (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

a) a categoria, se municipal, estadual, nacional, internacional; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

b) as premiações conquistadas; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

c) a modalidade esportiva; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

d) a quantidade de atletas de cada modalidade; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

e) o desempenho das equipes; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

f) o desempenho individual dos atletas, considerando sua idade, e, se possível, aferir qual sua ocupação atual; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

g) de que maneira os projetos e ações da Política Municipal de Esportes contribuiu com este objetivo; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

VI. identificar quais os eventos esportivos, formais e informais, em sua manifestação educacional, de participação e de rendimento, nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, e não olímpicas, de competição ou lazer, realizados no município, identificando a entidade responsável pela realização, e de que maneira os projetos e ações da Política Municipal de Esportes contribuiu com este objetivo; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

VII. identificar as entidades desportivas atualmente ativas ou não; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII. identificar os indicadores econômicos considerando as informações acima, considerando a média de valores injetados na economia municipal, o retorno na arrecadação fiscal. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 30-B. A Política do Entretenimento tem por objetivo consolidar a vocação local para o desenvolvimento de atividades e empreendimentos voltados ao entretenimento como forma de sociabilidade, de ocupação do tempo livre, da geração de emprego e renda, da melhoria da qualidade cultural e de vida da população local tendo como objetivos específicos: (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I. consolidar Balneário Camboriú como centro de entretenimento regional através da oferta e de fomento a implantação de empreendimentos públicos e privados de qualidade; (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

II. garantir o acesso a todos os cidadãos às áreas de oferta de entretenimento nos espaços públicos; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

III. desenvolver um plano de ocupação na área de ampliação da faixa de areia, a ser criada, na Barra Sul e Norte, voltado ao entretenimento, gastronomia e prática esportiva; (Thiago Turossi 12.07)APROVADA POR UNANIMIDADE

IV. revitalizar e promover a implantação de empreendimentos voltada à gastronomia e entretenimento ao longo da Via Gastronômica, Barra Sul e Avenida Atlântica; (Thiago Turossi 12.07)REJEITADA POR MAIORIA

IV) Revitalizar e promover a implantação de empreendimentos voltados à gastronomia e entretenimento ao longo da Via Gastronômica, Barra Sul, Avenida Atlântica, Avenida Normando Tedesco e margens do Rio Camboriú; (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR MAIORIA

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 31 A cultura é direito social básico e deverá proporcionar o desenvolvimento econômico e a inclusão social.

Art. 31. A execução da política municipal de cultura dar-se-á com previsão de ações de curto, médio e longo prazo reguladas, organizadas e norteadas através do instrumento de planejamento estratégico Plano Municipal de Cultura de Balneário Camboriú, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, com duração de 10 (dez) anos. (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura de Balneário Camboriú, deverá ser construído a partir dos subsídios definidos pela sociedade civil, câmaras setoriais e pelos gestores públicos de Balneário Camboriú, participantes das edições das Conferências Municipais de Cultura, e finalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, obedecendo os seguintes princípios: (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - liberdade de expressão, criação e fruição; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR

UNANIMIDADE

II - diversidade cultural; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

III - respeito aos direitos humanos; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - direito de todos à arte e à cultura; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI - direito à memória e às tradições; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII - responsabilidade socioambiental; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIII – desenvolvimento da economia criativa; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIV - diversidade cultural nas políticas públicas municipais; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

XV – integração e interação das políticas, programas, projetos e ações culturais; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVI – fomento à produção, preservação, difusão e circulação do conhecimento, das ações e dos bens culturais; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVII – participação social, transparência e divulgação das informações e ações culturais; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVIII – valorização e proteção do patrimônio cultural e arqueológico e dos conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais. (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 32 São diretrizes da Política Cultural do Município:

I - Cidadania, inclusão e direitos culturais através: (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) Da ampliação do acesso à cultura, às tecnologias sociais e descentralização da rede de equipamentos e serviços culturais; (Anderson Beluzzo - 08.05.15) APROVADA POR UNANIMIDADE

b) Da valorização, fomento e divulgação das iniciativas culturais locais e articulação em rede. (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - Cultura, cidade e desenvolvimento através:

a) Da institucionalização de territórios criativos e valorização das manifestações culturais para o desenvolvimento local;

b) Do fomento à criação, produção, difusão, distribuição e comercialização;(Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

III - História, Memória e Patrimônio Cultural através:

a) Da implantação das políticas públicas nacionais de proteção e salvaguarda do direito à memória e identidades.(Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

§1º Além das diretrizes citadas no caput acrescentam-se as seguintes:(Anderson Beluzzo 08.05)

I - desenvolvimento da cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;

II - universalização e democratização do acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais,

- visando à integração da área central às demais regiões e bairros da cidade;
- III - inserção e incentivo ao desenvolvimento da cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;
- IV - consolidação de Balneário Camboriú no circuito nacional e internacional da cultura;
- V - promoção da visibilidade estímulo e valorização à produção cultural local;
- VI - estímulo, através da arte e do artesanato, do exercício da cidadania e da auto-estima dos cidadãos de Balneário Camboriú, especialmente dando aos jovens uma perspectiva de futuro com dignidade;
- VII - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
- VIII - desenvolvimento de programas para a população de baixa renda na criação, produção e fruição dos bens culturais;
- IX - implantação de centros multiuso em bairros da cidade;
- X - implantação, em conjunto com a iniciativa privada, de teatro, centro cultural e de eventos de nível internacional;
- XI - otimização e democratização dos equipamentos culturais públicos de Balneário Camboriú;
- XII - democratização da gestão cultural, promovendo a participação dos diversos segmentos envolvidos com a cultura no Município, através do Conselho Municipal de Cultura, do Fórum de Cultura e da realização de Conferências Municipais de Cultura;
- XIII - incentivo e fomento aos espaços culturais, públicos e privados, existentes e a serem criados, dotando-os de infra-estrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos âncoras;
- XIV - implementação de programas de manifestações culturais nas vias e praças públicas.
- XV – implantação do Complexo Esportivo e Cultural das Nações mediante a requalificação do Estádio Municipal, de forma participativa com os moradores do Bairro Nações, notadamente a partir das ideias e demandas da juventude da comunidade. (Iguatemi) REJEITADA POR UNANIMIDADE
- XV – implantação do Complexo Esportivo e Cultural das Nações mediante a requalificação do Estádio Municipal, de forma participativa com os moradores. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE
- XVI – valorização e assistência institucional para a preservação e desenvolvimento da cultura das comunidades tradicionais inseridas no território do município; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE
- XVII – Desenvolver Projetos Especiais para: REJEITADA POR UNANIMIDADE
- a) perímetro de Proteção da Paisagem Histórica da Barra, APROVADA POR UNANIMIDADE
- b) margens do rio Camboriú, com especial atenção para o espaço dos Pescadores; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- c) Mercado Público Municipal; (Iguatemi) REJEITADA POR UNANIMIDADE
- d) Praça da Cultura; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- e) Praça Higino João Pio - Centro; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- f) Rua 200 – Feira de produtos agrícolas, Teatro Municipal Bruno Nitz, Galeria Municipal de Arte e sede da FCBC – Centro; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- g) Igreja Santa Inês – Centro; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- h) Igreja Luterana – Bairro das Nações; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- i) Hotel Marambaia – Barra Norte da praia central; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- j) Barracões de pescadores tradicionais em toda a extensão das praias. (Anderson Beluzzo 08.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE
- XVIII – Valorização e assistência institucional para a preservação e desenvolvimento da cultura das comunidades tradicionais inseridas no território do município; (Anderson Beluzzo 08.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE
- XIX – Desenvolver Projetos Especiais para: REJEITADA POR UNANIMIDADE
- a) o perímetro de Proteção da Paisagem Cultural do Bairro da Barra; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- b) as margens do Rio Camboriú, com atenção especial para o espaço dos pescadores; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- c) novo Mercado Público Municipal; REJEITADA POR UNANIMIDADE

- d) Praça da Cultura; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- e) Praça Higino João Pio - Centro; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- f) Rua 200 – Feira de produtos agrícolas, Teatro Municipal Bruno Nitz, Galeria Municipal de Arte e sede da FCBC – Centro; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- g) Igreja Santa Inês – Centro; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- h) Igreja Luterana – Bairro das Nações; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- i) Hotel Marambaia – Barra Norte da praia central; REJEITADA POR UNANIMIDADE
- j) Barracões de pescadores tradicionais em toda a extensão das praias. (Anderson Beluzzo 08.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

§2º O Projeto Especial para a proteção da Paisagem Histórica da Barra, norteado pelo escopo do turismo sustentável e pela permanência e desenvolvimento da população local, contemplará formas de incentivo para restauro e preservação das unidades de interesse histórico, bem como incentivos para a manutenção da baixa densidade da área e aproveitamento da altura das edificações contidas no perímetro de proteção. (Iguatemi) ***realocar no art. 157**

§3º O Projeto Especial para a proteção da Paisagem Cultural do bairro da Barra, norteado pelo escopo do turismo sustentável e pela permanência e desenvolvimento da população local, contemplará formas de incentivo para restauro e preservação das unidades de interesse histórico e cultural, bem como incentivos para a manutenção da baixa densidade da área e aproveitamento da altura das edificações contidas no perímetro de proteção. (Anderson Beluzzo 08.05) ***realocar no art. 157**

Art. 33 As áreas do Município de Balneário Camboriú em que inexistam equipamentos culturais terão prioridade na implantação de unidades âncoras estruturadoras, que funcione como espaços de formação, produção e difusão cultural, com programa básico que contemple cine-teatro, biblioteca, estúdio de som e salas para ensino e desenvolvimento de atividades produtivas nas áreas de música, artes cênicas, editoração, artes plásticas, design, fotografia, inclusão digital, dentre outras.

Art.33 As áreas do município em que inexistam equipamentos culturais terão prioridade na implantação de iniciativas que funcione como espaços de formação, produção e difusão cultural, com programa básico que contemple as demandas de cada comunidade.(Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 34 A Política Municipal de Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural e paisagístico de Balneário Camboriú, protegendo suas expressões material e imaterial, tomadas individual ou em conjunto, desde que portadoras de referência à identidade, à ação, ou à memória da cidade e de sua sociedade.

Art. 34. O Plano Municipal de Cultura tem como referência o Plano Nacional de Cultura no qual o Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico protegendo as expressões material e imaterial, desde que portadoras de referência à identidade e memória individual e coletiva (Andeson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 1º Patrimônio material são todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

§1º Patrimônio material são todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços de manifestações artístico-culturais. (Andeson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 2º Patrimônio imaterial são todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, tais como as festas, danças, o entretenimento, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.

§ 2º Patrimônio imaterial são todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, à memória, tais como as festas, danças, o entretenimento, bem como as manifestações literárias, orais, musicais, visuais, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social. (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 34-A A partir do reconhecimento oficial, pelas autoridades competentes, do território de comunidades tradicionais de remanescentes de quilombos, não serão adotadas normas urbanísticas sobre o território demarcado que, para todos os efeitos, será considerado como zona rural; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 35 São diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Cultural:

I - fortalecimento da cidadania cultural;

I – conhecer os bens culturais, promovendo investimento prioritário na produção de conhecimento, com inventários e mapeamentos; (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da identidade cultural;

II – propor ferramentas de registro, salvaguarda e fiscalização qualificada para proteção do Patrimônio Cultural e arqueológico do município; (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

III - estímulo à preservação da diversidade cultural existente no Município;

III – promover o fomento e a sustentabilidade dos bens culturais compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a preservação da identidade cultural, com a criação de instrumentos de salvaguarda e incentivo, estimulando o uso conciliável, a conservação e o restauro do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural e paisagístico em especial as comunidades tradicionais pesqueiras e quilombola. (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - estímulo ao uso, conservação e restauro do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural e paisagístico;

IV - criação de Zonas Especiais de Interesses Histórico, Cultural, Arqueológico e Paisagístico como estratégia de proteção ao Patrimônio Cultural e Arqueológico. (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - compatibilização de usos e atividades com a proteção do patrimônio cultural; (Revogar – Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI - estímulo a pesquisa e aprimoramento das informações relacionados ao patrimônio cultural do Município; (Revogar – Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII - Adoção de medidas de fiscalização ostensiva e qualificada para proteção do Patrimônio Cultural. (Revogar – Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 36 São diretrizes específicas da Política de Proteção do Patrimônio Cultural: (Revogar – Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - implantação do Museu Arqueológico de Balneário Camboriú;

II - preservação do patrimônio cultural e incentivo a cultura e a produção cultural no âmbito do Município;

III - implantação de centros comunitários para a preservação da história e das raízes culturais das diversas regiões e bairros da cidade;

IV - estímulo à difusão das tradições culturais através das mais diversas formas de manifestação;

V - implantação de um programa municipal de incentivo a cultura de raízes e às artes;

VI - criação de Zonas Especiais de interesses Histórico, Arqueológico e Paisagístico.

VII – criação de um parque público para recepcionar indígenas (Kaigangs, Guaranis e Xokleng) no período em que tradicionalmente se dirigem ao município e para uso comunitário no restante do ano. (Iguatemi) REJEITADA POR MAIORIA/2 ABSTENÇÕES

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 37 A Política Municipal de Habitação tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídica-fundiária e de provisão.

Art. 38 A Política Municipal de Habitação observará as seguintes diretrizes:

I - integração dos projetos e das ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipais, regionais, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;

II - diversificação das ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio à iniciativa da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos, o desenvolvimento tecnológico e a produção de alternativas de menor custo, maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

III - democratização do acesso ao solo urbano e da oferta de terras para a Política Municipal de Habitação a partir da disponibilidade de imóveis públicos e privados, em consonância com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

IV - impedimento das ocupações em áreas de risco e non aedificandi, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis e sociedade civil organizada;

V - consolidação dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, mediante sua instituição como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

VI - adequação das normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social;

VII - elaboração do Plano Municipal de Habitação com a criação do seu Conselho;

VIII - fixação de parâmetros urbanísticos para habitação de interesse social;

IX - oferecimento de serviços de assistência técnica, jurídica, social e urbanística gratuita à população de baixa renda familiar, nos processos de regularização urbanística e fundiária de áreas ZEIS;

XI - relocação de famílias assentadas em área de risco, para execução de obras, equipamentos públicos, ou implantação de infra-estrutura, preferencialmente na mesma região;

XII - investimento em obras de urbanização e de infra-estrutura, para requalificação de áreas propícias à moradia dos setores populares, com qualidade urbana e ambiental.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Habitação deverá prever:

a) elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão;

b) definição dos parâmetros e indicadores para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;

c) estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.

Art. 39 Habitação de Interesse Social é toda moradia, com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda que disponha de, pelo menos, dois quartos, uma sala, uma cozinha, área de serviço e um banheiro. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 2/2009)

Art. 40 Os assentamentos localizados nas áreas em situação de risco, passíveis de regularização urbanística e jurídico-fundiária, deverão ser transformados em ZEIS I e ter o planejamento e a

implementação de sua consolidação a partir da elaboração de plano urbanístico. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 2/2009)

Parágrafo único. Áreas de ocupação ilegal do solo urbano, tidas como grilagem de terra na forma de parcelamento irregular, objeto de comercialização, não serão consideradas ZEIS. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR MAIORIA

Art. 41 O Município, por lei específica, elaborará Plano de Reassentamento para a população que habita áreas onde for inviável a regularização urbanística e jurídico-fundiária, que deverá prever: (Regulamentado pela Lei Complementar nº 2/2009)

I - as etapas necessárias à recuperação do ambiente desocupado e ao processo de reassentamento desta população para áreas próximas ao assentamento original, assegurando os laços sociais, econômicos e culturais da população afetada com sua vizinhança;

II - participação dos reassentados no processo de planejamento e de implementação da intervenção;

III - transformação do novo assentamento em ZEIS II. (Suprimir este inciso Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 1º As áreas em situação de risco, de preservação ambiental, as destinadas a uso público imprescindíveis e as non aedificandi são consideradas áreas inviáveis para regularização urbanística e jurídico-fundiária.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior quando tratar-se de obras delimitadoras para o controle de invasões em áreas de preservação.

Art. 42 O Poder Público Municipal não aprovará projetos para execução de obras de impacto ambiental sem que sejam apresentadas as devidas licenças pelos órgãos competentes e apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AMBIENTAL
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 43 A dimensão ambiental urbana é uma questão global e estratégica que deve orientar todas as intervenções no espaço urbano, garantindo atitudes e ações de preservação, pró-ativas e preventivas, em detrimento das corretivas.

Art. 44 A Política Ambiental Urbana do Município é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental municipal, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável - alicerçado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental - promovendo, assim, melhorias na qualidade de vida da população.

Art. 45 São objetivos gerais da política ambiental urbana:

I - orientar a implementação da política ambiental urbana nas decisões de intervenção e investimentos públicos e privados;

II - promover e assegurar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade ambiental, conservando os ecossistemas naturais e construídos;

III - incorporar a dimensão ambiental urbana ao desenvolvimento, coordenando as dimensões econômicas, sociais e ecológicas, de modo a reorientar o estilo de desenvolvimento;

IV - promover e/ou orientar os investimentos e as decisões de recuperação do ambiente degradado,

- natural e construído, em especial, nos locais onde haja ameaça à segurança humana;
- V - desenvolver a educação ambiental norteando a relação do ser humano com o meio ambiente levando-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção e controle da qualidade de vida;
- VI - estimular a democratização da gestão municipal, através da adoção de práticas de participação, cooperação e co-responsabilidade, que deve se multiplicar, à medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com o Município;
- VII - implementar, com base em critérios e parâmetros técnicos, o controle do ambiente urbano, promovendo as negociações dos agentes sócio-econômicos em torno da ocupação e uso do solo urbano.
- VIII - controlar o uso e a ocupação de margens de cursos d'água, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas verdes de expressão, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- IX - garantir e incentivar a permeabilidade do solo;
- X - controlar e reduzir os níveis de poluição, contaminação e degradação em qualquer de suas formas;
- XI - implementar programas de controle de produção e circulação de produtos perigosos.
- XII – realizar a recuperação e a requalificação do Canal do Rio Marambaia; (Thiago Turossi 12.07) REJEITADA POR MAIORIA - 3 ABSTENÇÕES

Art. 46 A Política Municipal de Meio Ambiente deve se integrar ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, objetivando o fortalecimento da gestão ambiental local, sendo constituída, dentre outros, pelos instrumentos de gestão ambiental vigentes.

Art. 47 São diretrizes da política ambiental urbana:

- I - implementação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a legislação vigente;
- II - formulação do planejamento ambiental através do Código do Meio Ambiente do Município;
- III - realização do controle da qualidade ambiental;
- IV - promoção da educação ambiental;
- V - realização da gestão das áreas verdes da cidade através, especialmente, das seguintes medidas:
- a) criação e ampliação de espaços verdes;
- a) instituição e aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Camboriú; (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE
- b) adequação do tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- c) gestão compartilhada entre o Poder Público e privado para o incremento, preservação ou manutenção de espaços verdes públicos;
- d) instituição de incentivos a preservação de áreas verdes privadas, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;
- e) instituição de um programa de arborização de ruas, praças, parques e espaços verdes;
- f) recuperação de áreas degradadas;
- g) proteção das áreas verdes acima da cota 25, acima do nível médio do mar, definindo as restrições de uso e ocupação;
- h) proteção dos ecossistemas ainda existentes.
- i) implementar o Projeto Orla (Sociedade Civil) APROVADA POR UNANIMIDADE
- j) o município deverá identificar as áreas degradadas no território e definir, num prazo máximo de 2 anos os Plano de Recuperação de Área Degradadas (Sociedade Civil) APROVADA POR UNANIMIDADE
- VI - realização da gestão dos recursos hídricos através, especialmente, das seguintes medidas:
- VI - Realizar a gestão plena dos recursos hídricos através, especialmente, das seguintes medidas: (Sociedade Civil) APROVADA POR UNANIMIDADE
- a) instituição e aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo

na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Comitê da Bacia do rio que corta o Município;

b) incentivo fortalecimento e instrumentalização do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Camboriú;

c) reversão de processos de degradação instalados nos cursos d'água, por meio de programas integrados de saneamento ambiental e de recuperação de mata ciliar de cunho local e regional;

d) catalogação, recuperação e manutenção das nascentes de água do Município.

e) **Desenvolvimento de plano de macrodrenagem e recuperação ambiental dos corpos hídricos municipais. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE**

VII - orientação das políticas de urbanização e adequada ocupação do solo urbano, através, especialmente, das seguintes medidas:

a) promoção da regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos;

b) criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;

c) implementação de um sistema de fiscalização integrado, visando ao controle urbano e ambiental que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

d) estabelecimento de parcerias com União, Estado, órgãos do Judiciário, Ministério Público universidades e sociedade, visando ampliar a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta Lei.

VIII - promoção da destinação dos bens públicos dominiais não utilizados, prioritariamente, para assentamento da população de baixa renda, instituição de espaços verdes e instalação de equipamentos coletivos;

IX - promoção do ordenamento e controle dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

X - incentivo à implementação de projetos de recuperação e preservação ambiental, em caráter emergencial de iniciativa de entidades de utilidade pública, quando comprovada sua necessidade através de perícia ambiental e Conselho Municipal do Meio Ambiente.

XI - promoção da divulgação do planejamento e dos programas de educação ambiental e de suas abordagens.

XII – Elaboração de um Plano Municipal de Sustentabilidade, com normas para o incentivo de energias sustentáveis e a redução de emissões de CO2. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 1º O Poder Público promoverá a gestão integrada e participativa das áreas naturais protegidas, para que as pessoas usufruam os benefícios de uso, na perspectiva de garantir a convivência vital entre seres vivos e o meio.

§ 2º O controle da qualidade ambiental engloba atividades de caráter preventivo e corretivo, devendo o Poder Público Municipal priorizar as atividades de caráter preventivo, na perspectiva de evitar a ocorrência de danos ambientais.

§ 3º O controle ambiental preventivo será consolidado, principalmente, através do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais, cabendo ao Município o Poder de Polícia Administrativa Ambiental.

§ 4º Com a finalidade de coibir ações degradadoras do meio ambiente, as atividades de caráter corretivo se materializam na imputação de penalidades administrativas e compensação ambiental, decorrentes da apuração de infrações ambientais previstas no Código do Meio Ambiente do Município a ser elaborado e em leis esparsas.

§ 5º Todo plano, projeto, programa ou iniciativa ambiental deve implementar, necessariamente, o item

de Educação Ambiental, cabendo ao Órgão Gestor do Meio Ambiente zelar pela fiel observância desse preceito.

§ 6º O Poder Executivo implementará a Política Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com as políticas nacional e estadual.

Art. 47-A. Para os fins das Leis Federais 11.977 de 7 de julho de 2009 e 12.651 de 25 de maio de 2012, consideram-se áreas urbanas consolidadas todas aquelas situadas na Macrozona de Ambiente Consolidado que poderão, por meio de projetos de alinhamento especiais aprovados por Decreto e acompanhados de diagnóstico socioambiental, ter reduzidas as áreas de preservação permanente em relação aos rios, obedecidos os limites legais. (Iguatemi) REJEITADA POR MAIORIA

SEÇÃO II DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 48 A política de saneamento ambiental integrado tem por objetivos atingir e manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida.

Art. 48. A política de saneamento básico tem por objetivos atingir e manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. O Saneamento Ambiental de Balneário Camboriú deverá ser regido pelos seguintes compromissos: (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - universalidade: entendida como o acesso a todos aos serviços de saneamento ambiental; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - equidade: para que todos os cidadãos tenham direito a serviços de qualidade; (Sociedade Civil 07.05)

APROVADA POR UNANIMIDADE

III - integralidade: permitindo o acesso a todos os componentes do saneamento ambiental, de acordo com a necessidade dos cidadãos; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - controle social: entendido como o direito dos cidadãos para interferir na gestão pública, colocando as ações do Estado na direção dos interesses da comunidade quanto à prestação dos serviços de saneamento ambiental; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

V - estabelecimento de um Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, tendo como instrumentos de controle social a Conferência e o Conselho de Saneamento, este último com 75% da sua composição sendo ocupada com representantes da sociedade civil, além de outros instrumentos, como o Plano, o Fundo e o Sistema de Informações em Saneamento Ambiental. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA

VI - dispor de um sistema de saneamento com 100% de tratamento dos efluentes gerados na área urbana dentro do prazo de 10 anos, estabelecendo metas e prazos das etapas com transparências; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII - garantir a balneabilidade plena da porção do mar sob influência dos rios e despejos que emanam do município. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Art. 49 A gestão do saneamento ambiental integrado deverá associar as seguintes atividades:

Art. 49 A gestão do saneamento básico integrado deverá associar as seguintes atividades: (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

- I - abastecimento de água e esgotamento sanitário,
- II - manejo das águas pluviais,
- III - controle e garantia da balneabilidade nas praias do Município,
- IV - limpeza urbana,
- V - coleta e destinação final dos resíduos sólidos e da construção civil;
- VI - controle de riscos em encostas urbanas e áreas sujeitas a inundações por meio de ações de manejo das águas pluviais;
- VII - prevenção de inundações por força das marés e ressacas;
- VIII - controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.
- IX - implantar um sistema de diagnóstico ambiental com relatórios e programa de ações a cada 2 anos, com participação da sociedade e da comunidade técnica, dando ampla divulgação dos resultados e das estratégias; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE
- X - monitoramento e redução progressiva dos contaminantes no sub-solo; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE
- XI - gestão plena dos resíduos sólidos urbanos para redução de 30% do volume de resíduos destinados ao aterro sanitário, mediante ampliação do programa de separação, reciclagem e compostagem nos primeiros 5 anos e, para redução de 60% nos 5 anos seguintes. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE
- XII - criação e instauração de Fórum Permanente de Saneamento Ambiental, como etapa inicial para a criação do Conselho Municipal de Saneamento; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA
- XIII - inclusão e normatização do item Saneamento no processo de análise, avaliação e aprovação de empreendimentos imobiliários e outros, para fins de licenciamento; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE
- XIV - planejamento, execução e avaliação de forma integrada das ações de saneamento (manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, abastecimento de água e esgotamento sanitário); (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA
- XV - promoção da capacitação e da formação de recursos humanos, capazes de atuar em áreas periféricas da cidade. (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

§ 1º A gestão do saneamento ambiental integrado municipal observará as diretrizes gerais fixadas pelas Conferências Municipais de Saneamento, Meio Ambiente, Saúde, Emergência e Contingência.

§ 1º A gestão do saneamento básico municipal observará as diretrizes gerais fixadas pelas políticas e planos municipais de saneamento, meio ambiente, saúde e defesa civil. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 2º Os sistemas de drenagem, proteção de inundações e da orla em todo o território do Município, serão objeto de estudo específico com vistas ao seu financiamento compartilhado, na forma de Plano e lei específica.

Art. 49-A A gestão dos resíduos sólidos, como parte do sistema de saneamento básico tem as seguintes diretrizes, estratégias e metas: (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - universalização da coleta seletiva de resíduos orgânicos, segregados dos resíduos secos e dos rejeitos, prestada, em conjunto com seu tratamento, em regime de eficiência e eficácia; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - aplicação do princípio do poluidor-pagador e protetor-recebedor para sustentação econômica dos serviços de manejo de resíduos orgânicos; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA

III - fomento ao uso de insumo derivados de resíduos orgânicos, produzidos nos serviços públicos e por meio de compras governamentais para obras e serviços de execução direta e indireta. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art 49-B Os objetivos específicos, metas e programas deverão ser elaborados por um Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos a ser concluído em, no máximo 2 anos, contados da aprovação da presente Lei. (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 50 Para se alcançar os objetivos fixados no art. 48, deverá ser elaborado Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, o qual conterá, no mínimo:

Art. 50. Para se alcançar os objetivos fixados no art. 48, deverá ser observado o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, abrangendo, no mínimo: (Kelli Dacol e Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 50. Para se alcançar os objetivos fixados no art. 48, deverá ser observado o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento, abrangendo, no mínimo; (Fábio Flôr 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

I - diagnóstico, metas e diretrizes completas das atividades elencadas nos incisos do art. 49;

II - definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;

II - definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento básico, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação; (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

III - identificação, caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

IV - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental;

V - programas de educação sanitária em conjunto com a sociedade para promoção de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação dos representantes da sociedade e do governo.

§ 1º O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado deverá articular os sistemas de informação de saneamento, saúde, desenvolvimento urbano, ambiental e defesa civil, de forma a ter uma intervenção abrangente.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá articular os sistemas de informação de saneamento, saúde, desenvolvimento urbano, ambiental e defesa civil, de forma a ter uma intervenção abrangente.(Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 2º Todas as obras do sistema viário e de construção de unidades habitacionais executadas pelo Poder Público ou privado no Município deverão contemplar sistema de saneamento integrado, devendo o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado estabelecer mecanismos de controle.

§ 2º Todas as obras do sistema viário e de construção de unidades habitacionais executadas pelo Poder Público ou privado no Município deverão contemplar sistema de saneamento integrado, devendo o Plano Municipal de Saneamento Básico estabelecer mecanismos de controle. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 3º O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado conterá diretrizes para a prestação dos serviços de água e esgoto, contendo disposições atinentes ao instrumento contratual adotado, prazos, tarifas, qualidade, compromissos de investimentos, multas e participação da sociedade.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico conterá diretrizes para a prestação dos serviços de água e esgoto, contendo disposições atinentes ao instrumento contratual adotado, prazos, tarifas, qualidade, compromissos de investimentos, multas e participação da sociedade. (Grupo Saneamento

Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 51 Os projetos de saneamento ambiental integrado que tenham interface com as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS serão discutidas e avaliadas a fim de se considerar as especificidades dessas áreas.

Art. 51. Os projetos de saneamento básico que tenham interface com as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS serão discutidas e avaliadas a fim de se considerar as especificidades dessas áreas. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 52 O sistema municipal de saneamento ambiental integrado será implementado por órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal e por Conselho e Fundo Municipal de Saneamento, garantida a participação da sociedade através dos meios de gestão democrática urbana.

Art. 52. O sistema municipal de saneamento básico será implementado por órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal e por Conselho e Fundo Municipal de Saneamento, garantida a participação da sociedade através dos meios de gestão democrática urbana. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 1º Os órgãos municipais, ao implementar as políticas de saneamento ambiental, buscarão a unificação da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo das águas pluviais.

§ 1º Os órgãos municipais, ao implementar a Política Municipal de Saneamento Básico, buscarão a unificação da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo das águas pluviais. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 2º A prestação dos serviços de saneamento ambiental é de interesse local, devendo ser prestado pelo Município, podendo ser por meio da concessão parcial desses serviços à iniciativa privada.

§ 2º A prestação dos serviços de saneamento básico é de interesse local, devendo ser prestado pelo Município, podendo ser por meio da concessão parcial desses serviços à iniciativa privada. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 3º As ações de mobilização social e educação sanitária e ambiental serão executadas através da EMASA ou outros órgãos competentes.

Art. 53 O Município deverá buscar o desenvolvimento de ações integradas com a União e Estado de Santa Catarina, visando a:

I - garantir a oferta dos serviços conforme padrões de eficiência e universalização;

II - revisar o sistema tarifário promovendo a justiça relativa aos ônus e benefícios do sistema;

III - resolver conjuntamente com outros Municípios os problemas de gestão dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e abastecimento de água, inclusive para elaborar e implementar os respectivos Planos de Desenvolvimento Sustentável.

SUBSEÇÃO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art.54 O Plano de Desenvolvimento Sustentável deverá prever as seguintes estratégias:

Art.54. O Plano de Desenvolvimento Sustentável deverá ser elaborado em prazo de 12 meses, será coordenado pelas Secretarias de Turismo e Desenvolvimento Econômico com a participação das Secretarias de Educação, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, Conselho Tutelar, Condes e Sociedade Civil Organizada, e deverá prever as seguintes estratégias: (Grupo de Desenvolvimento Sustentável) REJEITADA POR MAIORIA

Art.54. O Plano de Gestão Ambiental deverá prever as seguintes estratégias: (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - melhoria da qualidade de vida;

II - fortalecimento do Sistema de Gestão Ambiental;

III - melhoria da qualidade do meio ambiente natural e;

IV - controle de uso das águas.

V – análise dos indicadores sociais, econômicos e ambientais; (Grupo de Desenvolvimento Sustentável)

APROVADA POR UNANIMIDADE

VI – controle de resíduos e reciclagem; (Grupo de Desenvolvimento Sustentável) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII – viabilidade de criação da Guarnição Ambiental; (Grupo de Desenvolvimento Sustentável) APROVADA POR UNANIMIDADE

V – controle de gestão da poluição; (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI – programa de Implantação e Gestão de Unidades de Conservação da Natureza; (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII – programa de Proteção, Recuperação e Valorização do Patrimônio Natural e do Ambiente Urbano; (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII – programa de Proteção a Fauna Silvestre; (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

IX – programa Integrado de Implantação e Gestão de Áreas Verdes; (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

X – programa de Conservação de Energia; (André Meirinho 12.07) APROVADA POR MAIORIA/2 ABSTENÇÕES

XI – programa de Educação Ambiental; (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII – programa de Fomento à Agricultura Urbana Sustentável; (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIII – programa de Fomento à Pesca Sustentável (André Meirinho 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

SUBSEÇÃO II ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 55 O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todo munícipe a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 56 O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços, sendo vedada a sua total privatização, sem prejuízo da terceirização da prestação dos serviços.

Art. 57 Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

I - realizar obras estruturadoras e ampliar permanentemente a oferta necessária para garantir o atendimento à totalidade da população do Município;

II - adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar;

III - definir, através de lei específica, mecanismos de controle operacional para garantir a eficácia e eficiência dos serviços e o uso racional da água;

IV - definir metas para redução das perdas de água e de programa e legislação específica que obrigue a reutilização da água servida, bem como da utilização da água pluvial para uso doméstico não potável.

V - definir estratégias e legislação específica para a garantia da permeabilidade do solo como forma de manutenção da recarga do lençol freático;

VI - preservar e proteger todas as áreas que sirvam de fonte ou manancial de água para o Município seja ela superficial ou subterrânea, inclusive com investimentos financeiros fora do seu território;

VII - permitir e controlar a captação de água subterrânea, se necessário;

VIII - incentivar a construção de cisternas comunitárias para armazenamento e uso das águas da chuva;

IX - reduzir a vulnerabilidade da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes na rede de abastecimento.

X – definir alternativa e implantar nova fonte de captação e ou reserva de água bruta para o sistema de abastecimento de água, observando: (Kelli Dacol 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

a) A manutenção do rio Camboriú; (Kelli Dacol Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

b) Estudos de sistemas de dessalinização; (Kelli Dacol 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

c) Avaliação de custo-benefício das alternativas existentes. (Kelli Dacol Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

XI - realizar estudo de viabilidade e custo benefício de nova fonte de água bruta, compreendendo a avaliação de implantação de usinas de dessalinização, bem como a manutenção do Produtor de Água e regularização da vazão do Rio Camboriú. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII - garantia da fixação de percentual dos recursos oriundos da outorga onerosa do direito de construir (Solo Criado), da receita arrecadada, da transferência do potencial construtivo (TPC) e das compensações mitigatórias e compensatórias para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, com as finalidades de custear a recuperação, conservação e manutenção da regularização hídrica do Rio Camboriú, bem como a implantação de novas fontes de captação de água bruta. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) REJEITADA POR MAIORIA

XIII – elaborar estudo de implantação da usina de dessalinização; (Fábio Flôr 12.07) REJEITADA POR MAIORIA

XIV - a modernização do sistema de distribuição de água (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

XV - construir um reservatório de água potável na região sul do município que atenda aquela população, a fim de não ocorrer mais faltas prolongadas deste serviço básico, em especial em época de temporada.(Clayton Schotten 12.07) APROVADA POR MAIORIA

SUBSEÇÃO III ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 58 O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas.

§ 1º As águas residuais da atividade industrial que necessitem de tratamento diferenciado, serão de responsabilidade do gerador, em conformidade com a legislação existente.

§ 2º Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, sócioambientais e de planejamento urbano.

Art. 59 Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

I - priorizar os sistemas de esgotamento sanitários existentes que não funcionem ou que precisem ser recuperados;

II - implantar rede coletora de esgotos nas áreas desprovidas, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos resíduos são lançados na rede pluvial;

III - tornar obrigatória a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários em todos os empreendimentos de parcelamento e edificações nas áreas não atendidas pelo sistema público de acordo com a legislação específica;

IV - Incentivar a implantação de sistemas de tratamento dos efluentes que deságuam nos cursos d'água existentes no Município.

Art. 60 O sistema de saneamento ambiental deverá ser ampliado de modo a garantir, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a eliminação do contato da população com esgotos domésticos e industriais, priorizando as áreas de baixa renda.

Art. 60 O sistema de saneamento básico deverá ser ampliado de modo a garantir, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a eliminação do contato da população com esgotos domésticos e industriais, priorizando as áreas de baixa renda. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

§ 1º A recuperação ambiental do Rio Camboriú e demais córregos do Município serão objeto de estudo específico, valendo-se da colaboração da sociedade civil organizada, ficando estabelecido o prazo máximo de até 1 (um) ano para a conclusão da elaboração de projetos, com a sua imediata implementação.

§ 2º O Município buscará consórcio público com o Município de Camboriú, visando à realização conjunta de ações de controle e monitoramento do saneamento do Rio Camboriú.

§ 2º O Município buscará consórcio público com o Município de Camboriú no prazo máximo de 2 anos, devendo nesse período oficializar uma proposta visando à realização conjunta de ações de controle e monitoramento do saneamento do Rio Camboriú. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

SUBSEÇÃO IV MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS / DRENAGEM URBANA

Art. 61 O serviço público de drenagem urbana das águas pluviais objetiva o gerenciamento da rede hídrica no território municipal, objetivando o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

Art. 61. O serviço público de drenagem urbana das águas pluviais objetiva o gerenciamento da rede hídrica no território municipal, objetivando o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais, atendendo os princípios emanados da Lei Federal de Saneamento Básico nº 11445/2007 e da Lei Municipal de Saneamento Básico nº 3603/2013. (Walter Hebert Neto 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 1º O Município poderá formar consórcio público visando à realização conjunta de ações de controle e monitoramento da macro-drenagem das águas pluviais.

§ 2º O Plano Setorial de macro-drenagem é um instrumento de planejamento e deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, definindo critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas de Balneário Camboriú e de seus municípios limítrofes.

§ 2º O Plano Setorial de macrodrenagem é um instrumento de planejamento e deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, definindo critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas de Balneário Camboriú e de seus municípios limítrofes, e deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Saneamento. (Walter Hebert Neto 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 62 Todos os empreendimentos deverão apresentar projetos específicos de absorção e/ou retenção

parciais de águas pluviais de modo a contribuir para o equilíbrio do sistema, conforme lei específica a ser aprovada no prazo máximo de 12 meses.

Art. 62 Todos os empreendimentos deverão apresentar projetos específicos de absorção e/ou retenção parciais e reuso de águas pluviais de modo a contribuir para o equilíbrio do sistema, conforme parâmetros estabelecidos no código de obras do município. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 62 Todos os empreendimentos deverão apresentar projetos específicos de absorção e/ou retenção parciais de águas pluviais de modo a contribuir para o equilíbrio do sistema, conforme lei específica que deverá ser aprovada no prazo máximo de 12 meses. (Walter Hebert Neto 12.07) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 63 Ficam definidas como ações prioritárias no manejo das águas pluviais:

Art. 63. Ficam definidas como Políticas Públicas, mediante ações prioritárias a serem implantadas no manejo das águas pluviais: (Walter Hebert Neto 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - mecanismos de fomento para uso do solo compatível com áreas de interesse para drenagem, como parques lineares, praças, área de recreação e lazer, espaços verdes de uso público e manutenção da vegetação nativa;

II - implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo controle de erosão, especialmente em:

a) movimentos de terra,

b) controle de transporte e deposição de entulho e lixo,

c) combate ao desmatamento,

d) de assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupações em áreas de interesse para drenagem.

III - investir na renaturalização e melhorias das calhas fluviais e na recuperação dos sistemas de macro e micro-drenagem;

IV - caracterizar o canal do Marambaia como condutor de drenagem pluvial a fim de melhorar a sua fluidez e capacidade hidráulica através de obras de canalização parcial e saneamento ambiental;

IV - caracterizar o canal do Marambaia e o Rio Peroba como condutor de drenagem pluvial a fim de melhorar a sua fluidez e capacidade hidráulica através de obras de canalização parcial e saneamento ambiental; (Walter Hebert Neto 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - redimensionar todo o sistema pluvial do Município e eliminação do despejo das águas pluviais diretamente nas areias da praia central.

VI - a despoluição do Canal do Marambaia. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII - investir na promoção continuada de conservação e manutenção das galerias de drenagem. (Walter Hebert Neto 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII - implantar projeto específico de drenagem, no momento da incorporação do Jardim Denise ao município de Balneário Camboriú. (Walter Hebert Neto 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

IX – realizar estudo de macro drenagem do sistema pluvial no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

SUBSEÇÃO V CONTROLE DE RISCOS E DE PROTEÇÃO DA ORLA

Art. 64 O serviço público de controle de inundação e proteção da orla objetiva o gerenciamento dos riscos e da elevação do nível das marés, objetivando a proteção da vida e do patrimônio público e privado.

§ 1º O Município deverá elaborar um Plano Setorial como instrumento de planejamento e deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle, monitoramento e proteção da orla.

§ 1º O Município deverá implementar o Projeto Orla como instrumento de planejamento de acordo com as normas federais e estaduais no prazo de 36 meses a partir da promulgação desta lei. (Grupo Proteção a Orla 18.06) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 2º O plano de recuperação e ampliação da faixa de areia da praia central será etapa prioritária para a proteção da infra-estrutura disponibilizada ao longo da orla devendo ser complementada por intervenções estruturais que minimizem os riscos oriundos da ação das ondas e marés.

§ 2º As áreas do Projeto Orla (APO) são áreas especiais abrangidas por programas de gestão integrada da orla marítima e de gerenciamento estabelecidos pela União ou pelo Estado. (Grupo Proteção a Orla 18.06) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 3º O plano de recuperação e ampliação da faixa de areia da praia central será etapa prioritária para a proteção da infraestrutura disponibilizada ao longo da orla devendo ser complementada por intervenções estruturais que minimizem os riscos oriundos da ação das ondas e marés. (Grupo Proteção a Orla 18.06) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 64-A As áreas do Projeto Orla deverão respeitar os seguintes objetivos: (Grupo Proteção a Orla 18.06)

I - promover a melhoria da qualidade socioambiental da orla marítima e da balneabilidade das praias, em especial para o lazer, turismo, valorização do patrimônio cultural e educação ambiental, levando em consideração a manutenção das atividades tradicionais, da diversidade biológica e da produtividade dos ecossistemas costeiros. (Grupo Proteção a Orla 18.06) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - estabelecer medidas de planejamento e gestão integradas, estratégicas e disciplinadoras de uso e ocupação da orla marítima diretamente vinculada a uma abordagem sustentável e participativa, considerando-se os aspectos socioeconômicos, ambientais e patrimoniais, através da articulação entre as três esferas de governo e sociedade civil; e (Grupo Proteção a Orla 18.06) APROVADA POR UNANIMIDADE

III - promover ações prioritárias de regularização fundiária nas áreas da União através da celebração de convênio, no sentido de garantir a segurança jurídica da posse e melhorar as condições de habitabilidade e de infraestrutura dos moradores destas áreas. (Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADO POR UNANIMIDADE

Art. 65 Nas praias onde a faixa de areia esteja revestida por vegetação de restingas, bem como nas áreas de manguezais não será permitida a ocupação, exceto as de interesse público, devendo ainda:

I - implantar medidas de prevenção, incluindo controle de erosão da orla, especialmente em movimentos de areia decorrente das ondas, controle da deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, construções clandestinas e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para manutenção da faixa de areia das praias e preservação dos manguezais, e;

II - investir na proteção e recuperação das restingas e manguezais;

III - compensar através de incentivos tributários aqueles que possuam e conservem áreas de preservação permanente;

IV - preconizar passarelas suspensas, como instrumento de proteção de áreas de restingas e para o acesso ordenado as praias e rios. (Suprimir este inciso - Grupo Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

SUBSEÇÃO VI RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 66 A política de Gestão de Resíduos Sólidos tem como objetivos:

Art. 66 Nas praias onde a faixa de areia esteja revestida por vegetação de restingas, bem como nas áreas de manguezais, não será permitida a ocupação, exceto as de interesse público, devendo ainda: (Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

I - assegurar a adequada prestação dos serviços de limpeza urbana e de coleta de resíduos em toda a

área do Município;

I - implantar medidas de prevenção, incluindo controle de erosão da orla, especialmente em movimentos de areias decorrente das ondas, controle da deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, construções clandestinas e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para manutenção da faixa de areias das praias e preservação dos manguezais, e; (Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

II - controlar ambientes e atividades insalubres;

II - investir na proteção e recuperação das restingas e manguezais; (Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

III - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente urbano;

III - compensar através de incentivos tributários aqueles que possuam e preservem áreas de preservação permanente. (Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

IV - preservar os recursos naturais;

IV - precolizar passarelas suspensas como instrumentos de áreas de restingas e para o acesso ordenados de praias e rios (Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

V - incentivar o consumo de produtos ecologicamente corretos; (Suprimir este inciso - Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

VI - responsabilizar os proprietários de animais pela adequada coleta de seus dejetos; (Suprimir este inciso - Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

VII - implantar a coleta seletiva, inclusive com a separação de resíduos sólidos e líquidos, desde sua fonte geradora, prevendo a fiscalização e penalização do infrator; (Suprimir este inciso - Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR MAIORIA

VIII - implementar a coleta organizada e seletiva dos resíduos sólidos, estimulando a criação de cooperativas, associações e empresas públicas ou privadas, para fins de elaborar a sua reciclagem, industrialização e comercialização, fazendo com que o valor agregado remunere o investimento; (Suprimir este inciso - Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

VIII – implantar a coleta organizada e seletiva de resíduos sólidos, estimulando a criação de cooperativas e associações, bem como iniciativas privadas no setor, a fim de elaborar sua reciclagem, industrialização e comercialização, adotando as seguintes ações:

a) Desenvolver um programa continuado das cooperativas de reciclagem;

b) Disponibilizar área destinada a sediar a Cooperativa da Reciclagem dos catadores cadastrados pelo município; (Iguatemi) (Suprimir este inciso - Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

IX - implantar Plano de Gestão Integrado entre Poder Público e sociedade civil organizada; (Suprimir este inciso - Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

IX - implantar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na forma da legislação específica. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

X - exigir aplicação da legislação pertinente aos casos de descumprimento da correta destinação dos resíduos tóxicos. (Suprimir este inciso - Grupo Proteção a Orla 18.06) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 67 São diretrizes para a política de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - implementação gestão participativa, eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços à totalidade da população,

II - estímulo, promoção, fortalecimento e ampliação programas de educação ambiental para a população;

III - controle dos meios de geração de resíduos nocivos e fomentar a utilização de alternativas com menor grau de nocividade;

IV - implementação do tratamento e a disposição final, ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

- V - coibição do armazenamento inadequado de resíduos sólidos;
- VI - estímulo ao uso, reuso e reciclagem dos resíduos inertes da construção civil;
- VII - articulação e cooperação com os municípios da região de entorno do Município, com a finalidade de promover o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- VIII - garantia do direito do cidadão de ser informado pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços de limpeza urbana ofertados;
- VIII - garantia de ampla publicidade do conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como do controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado disposto em Lei. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE
- IX - estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- X - estímulo a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- XI - incentivo a criação de uma unidade especial de fiscalização de empresas geradoras e que comercializam produtos tóxicos;
- XII - implantação de Programas para a gestão de resíduos em conjunto com seus geradores;
- XIII - viabilização de sistemas cooperacional implementando a infra-estrutura por meio de recursos provenientes da captação de incentivos fiscais e créditos vinculados.

Art. 68 O plano setorial de resíduos sólidos disporá sobre:

- I - áreas para a implantação de aterros sanitários e para resíduos inertes de construção civil;
- II - implantação de unidades de tratamento e destinação final;
- III - indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
- IV - valores remuneratórios para os serviços públicos de limpeza urbana, com transparência e controle social;
- V - parcerias com outros municípios na política de gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - O plano setorial de resíduos sólidos deverá ser elaborado de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado. (Revogar - Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 68 Os planos de resíduos sólidos concebidos e implementados no âmbito do Município, devem ser elaborados em consonância com o disposto nas legislações federal, estadual e municipal e planos de resíduos sólidos federal, estadual e regionais que sejam aplicáveis no seu território e buscarão, respeitar as peculiaridades locais, imprimir efetividade e concretude aos seus princípios, diretrizes e regras, inclusive por meio da utilização dos instrumentos legais pertinentes, sempre que conveniente, respeitado disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e legislação orçamentária e financeira aplicável. (Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos – 22.06.2015) APROVADA POR UNANIMIDADE

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
SEÇÃO I
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 69 A mobilidade urbana é a função pública destinada a garantir o acesso ao conjunto de infra-estruturas, veículos, equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação de pessoas, bens e animais.

Parágrafo Único - Na promoção da mobilidade urbana, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes.

Art. 70 A mobilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade, adaptabilidade e acessibilidade universal.

Art. 70-A A mobilidade urbana em Balneário Camboriú terá como diretrizes: (Sociedade Civil 07.05)

I- a Promoção da integração da política de mobilidade com a de controle e uso do solo de forma sustentável estabelecendo a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

II- a promoção da integralidade da acessibilidade como direito universal de todos; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

III- priorizar caminhos acessíveis aos pedestres, aos modos não-motorizados e aos modos coletivos de transporte, de forma efetiva, eliminando as segregações espaciais e sociais; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV- Reduzir a necessidade de deslocamentos, equilibrando a relação entre os locais de emprego, moradia e de lazer; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

V- estimular modos coletivos e os modos que utilizem tecnologias e energias renováveis e não poluentes baseado nas pessoas, de forma a desestimular os modos motorizados individuais; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI- priorizar, no sistema viário, o transporte coletivo público, de emergência e modos não motorizados; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII- priorizar projetos de transporte coletivo estruturadores do território; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII- expandir as redes de transporte coletivo e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IX- promover um sistema de circulação viária e transportes que ofereça alternativas de acesso e interligação entre os diversos bairros e os municípios da região, a criação de áreas de estacionamento e sistema cicloviário integrados ao sistema de transporte coletivo; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

X- otimizar o sistema de circulação através de uma hierarquização das vias e, quando possível, implantar sistemas binários. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI- aplicar a intermodalidade como forma de versatilizar os deslocamentos; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII- promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso do sistema viário urbano; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIII- mitigar e minimizar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIV- criar uma malha cicloviária, vias de circulação de pedestres e trilhas para o ecoturismo; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XV- aprimorar a segurança no trânsito, por meio de educação, recursos tecnológicos e de regulação; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVI- regulamentar os horários permitidos para carga e descarga; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVII- aplicar a rotatividade como forma de democratização do espaço público; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVIII- definir um roteiro de cargas com horários de operação fora dos horários de pico e limitações de taras; APROVADA POR UNANIMIDADE

XIX - estruturação de eixos viários complementares como ligações interbairros, ligações entre eixos e

ponto de convergência; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

SUBSEÇÃO I
DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Art. 71 O Sistema de Mobilidade Urbana se destina a garantir o acesso de todas as pessoas aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação, visando assegurar seus direitos fundamentais.

Art. 71. O Sistema de Mobilidade Urbana se destina a garantir o acesso de todas as pessoas aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação, visando assegurar seus direitos fundamentais, conforme esta Lei e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 72 As políticas públicas relativas à mobilidade urbana devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade e segurança.

Art. 72. As políticas públicas relativas à mobilidade urbana e/ou humana, devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade e segurança. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR MAIORIA

Parágrafo Único - A rede viária e a de transporte devem articular as diversas partes do município aos demais municípios vizinhos.

Parágrafo único. A rede viária e a de transporte devem articular os modais, as diversas partes do município aos demais municípios vizinhos. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 73 O Sistema de Mobilidade Urbana será o instrumento para promover a ocupação adequada e ordenada do território e possibilitar aos indivíduos o acesso com segurança ao processo produtivo, serviços, bens, lazer e moradia, definindo as políticas públicas na seguinte ordem de prioridade:

Art. 73. O Sistema de Mobilidade Urbana será o instrumento para promover a ocupação adequada e ordenada do território e possibilitar aos indivíduos o acesso equânime e com segurança ao processo produtivo, serviços, bens, lazer e moradia, definindo as políticas públicas na seguinte ordem de prioridade: (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - Mobilidade para os pedestres;

I - mobilidade para os pedestres, com ênfase às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - Mobilidade para os ciclistas;

II - mobilidade para os ciclistas e os usuários de ciclos; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

III - Mobilidade para o transporte coletivo;

IV - Mobilidade para o transporte de cargas em geral;

V - Mobilidade para o transporte individual;

V - mobilidade para o transporte individual motorizado; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 74 São diretrizes gerais do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - garantia a mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas às funções urbanas, considerando os deslocamentos regionais, a diversidade social e as necessidades de locomoção, em especial das pessoas com mobilidade reduzida;

I - garantia à mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas às funções urbanas,

considerando os deslocamentos locais e regionais, a diversidade social e as necessidades de locomoção, em especial das pessoas com mobilidade reduzida; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - promoção da integração das políticas de transporte, trânsito, uso e controle do solo urbano;

III - consideração das calçadas como malha integrada ao Sistema de Mobilidade Urbana, objetivando garantir a circulação e a segurança dos pedestres contendo no mínimo os seguintes requisitos:

III - consideração das calçadas como malha integrada ao Sistema de Mobilidade Urbana e Humana, objetivando garantir a circulação e a segurança dos pedestres contendo no mínimo os seguintes requisitos:(Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) dimensionamento e adequação ao uso e tráfego de pedestres;

b) sistema de padronização do tipo de paginação e de pavimento;

c) adequação à acessibilidade universal;

d) incentivo a permeabilidade;

e) arborização sempre que possível e adequada ao local.

e) arborização obrigatória e com espécies adequadas ao local.(Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR MAIORIA

IV - estruturação de uma rede de transporte público terrestre e hidroviário de passageiros que possibilite a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida;

IV - estruturação de uma rede de transporte público coletivo terrestre e hidroviário de passageiros buscando novos modais, garantindo a acessibilidade universal;(Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - implantação gradativa de um sistema ciclo-viário integrado para proporcionar a melhoria da qualidade ambiental da cidade e da mobilidade urbana;

VI - introdução de novas tecnologias na implantação dos sistemas de transporte público, objetivando o desenvolvimento ecologicamente sustentável da cidade e atender às necessidades e demanda de serviços da população;

VII - garantia de tarifas adequadas no Sistema de Transporte Público de Passageiro;

VII - garantia de tarifas adequadas no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, podendo implantar os sistemas de remuneração compartilhada entre o poder Público, Iniciativa Privada, Trabalhadores e Estudantes, inclusive o de Tarifa Zero; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR MAIORIA

VIII - redução do impacto do seccionamento da cidade causado pelas barreiras físicas constituídas pelos rios, morros e sistemas rodoviário, mediante infra-estruturas de transposição e integração urbana;

IX - implantação de um Programa Municipal de Redução de Acidentes no Sistema Viário e no Sistema de Transporte Público de Passageiros;

IX – execução de políticas voltadas à Redução de Acidentes no Sistema Viário e no Sistema de Transporte Público de Passageiros conforme o Plano Político Pedagógico de Educação para o Trânsito e seu contínuo desenvolvimento; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

X - promoção da integração da malha viária principal com a malha viária de interesse regional;

XI - promoção do transporte coletivo integrado;

XI - promoção do transporte coletivo de passageiros integrado entre os modais, nos diversos bairros e com os municípios limítrofes; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII - planejamento e execução de obras viárias, com intervenções em pontos de conflito localizado, contribuindo para a fluidez do Sistema de Mobilidade Urbana;

XIII - caracterização dos usos não-habitacionais geradores de interferência no tráfego, entendidos como aqueles que geram fluxo concentrado em determinados horários, aplicando-lhe exigências quanto ao uso e ocupação do solo, normas edilícias e esquemas especiais de circulação, acesso e saída de veículos;

XIV - garantia da democratização do espaço público através da implantação do sistema rotativo de estacionamento nas áreas de grande demanda de vagas;

XV - incentivo à construção de edifícios e a criação de espaços destinados a garagens e estacionamentos.

XVI - implantar sistema de “parqueamento” como forma de reduzir o acesso de veículos nas áreas críticas ou que restrinjam o tráfego de veículos, integrado ao sistema de transporte coletivo público; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVII - implantar sistema de transporte leve e sustentável na área de comércio de maior fluxo; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVIII - implantar sistemas binários no sentido transversal aos eixos estruturadores e troncais; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIX - implantar zonas de “Tráfego Calmo”, limitando a velocidade a 30 km/h e priorizando o pedestre no espaço da via; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

XX - ampliar as áreas preferenciais aos pedestres e ciclovias; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XXI - definir áreas preferenciais para pedestres, com restrição de tráfego individual; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

XXII - implantar o corredor de transporte sobre a Avenida do Estado, Terceira Avenida, transposição do Rio Camboriú, levando até o Nova Esperança, passando pela área do novo Centro de Convenções; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

XXIII - implantar um corredor de transporte ligando o corredor da Avenida do Estado a 5ª avenida, integrando o sistema de transportes com o Município de Camboriú; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

XXIV - implantar sistema de ônibus leve de turismo, tipo “open bus” no circuito circular Avenida Atlântica, Avenida Brasil, ligando a ponta Norte a ponta Sul e no trajeto da Interpraia. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XXV - implantar terminais de integração nos limites das linhas troncais com Itajaí, Camboriú e Itapema; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XXVI - implantar uma rede cicloviária com paraciclos integrados ao sistema de transporte e paraciclos com bicicletas de aluguel; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XXVII - implantar a sinalização tátil nos principais espaços de acesso de pedestres; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XXVIII – desincentivo ao uso de veículos motorizados; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 75 Deverão ser realizadas alterações institucionais e de regulação no Sistema de Transporte Municipal vigente visando a:

Art. 75 A Política municipal de mobilidade urbana observará, além das disposições contidas neste Capítulo, os princípios e diretrizes disciplinados pela legislação federal e pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana, visando: (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - regular todos os serviços de transporte do Município com a adoção de um modelo institucional e regulatório do Sistema de Transporte Público de Passageiros que propicie o equilíbrio financeiro, a eficácia do serviço, a transparência, e que confira a gestão municipal sobre os sistemas;

II - investir os recursos financeiros provenientes de outorgas do sistema de transporte público na infraestrutura do sistema de transporte público de passageiros do Município;

III - garantir os espaços urbanos definidos pelos projetos viários aprovados pelo poder executivo municipal;

IV - implantar um Plano Diretor de Transportes e de Mobilidade Urbana.

IV – elaborar, no prazo de 12 meses, a contar da vigência da presente Lei, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;(Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

V – compatibilização das diretrizes para expansão viária, cicloviária e de calçadas constantes no anexo

da presente Lei; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§1º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana priorizará as demandas dos pedestres, das bicicletas, dos ciclos, dos veículos não motorizados e do transporte coletivo. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§2º Integrar os setores de Planejamento, Execução de Obras e Fiscalização Viária para harmonizar as ações de suas competências na concepção e viabilização dos projetos inerentes a mobilidade urbana. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 75-A. A política de mobilidade urbana observará, além das disposições contidas neste capítulo, os princípios e diretrizes disciplinadas pela Lei Federal 12.587/2012 e pelo Plano Diretor de Transportes e de Mobilidade. (Iguatemi) REJEITADO POR MAIORIA

Parágrafo Único. O Plano Diretor de Transportes e de Mobilidade Urbana priorizará o transporte coletivo e a mobilidade não motorizada, especialmente de pedestres e bicicletas, considerando ainda as diretrizes gerais do presente plano diretor para fins de implantação, compatibilização e operação intermodal. (Iguatemi) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 75-B Além do conteúdo estabelecido pela Lei Federal 12.678/2012, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá contemplar: (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

I – diretrizes para a regulação da gestão intersetorial entre o órgão municipal responsável pelo tráfego e o transporte coletivo com o órgão municipal de planejamento urbano, a fim de integrar os setores em instância comum para o trato da mobilidade; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

II - projeto específico para integração da BR-101 e suas margens, a fim de: (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) qualificar a paisagem, especialmente para o trânsito de pedestres e bicicletas, com ampliação da capacidade viária, segurança e salubridade para modais não motorizados; APROVADA POR UNANIMIDADE

b) qualificar e ampliar a transição entre bairros limitados pela BR 101 por meio da integração da malha viária. APROVADA POR UNANIMIDADE

III – considerar à política interfederativa a fim de viabilizar a gestão consorciada do transporte público afeto aos municípios limítrofes. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV – compatibilizar com o anexo de diretrizes para a expansão viária, cicloviária e de calçadas constantes no anexo da presente lei. (Iguatemi) REJEITADO POR UNANIMIDADE

Art. 76 Deverão ser exigidos Estudos de Impacto no Tráfego - EIT nas seguintes situações:

Art. 76 Deverão ser exigidos Estudos de Impacto no Tráfego - EIT para aprovações de projetos e/ou emissão de alvará para obras ou empreendimentos que gerem grande impacto na mobilidade universal. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) para a aprovação de obras ou empreendimentos que gerem grande demanda por vagas de estacionamento ou que gerem grandes quantidades de tráfego nos horários críticos;

b) para emissão de alvarás de funcionamento às atividades que gerem grande demanda por vagas de estacionamento ou que gerem grandes quantidades de tráfego nos horários críticos.

c) O estudo de Impacto de Tráfego - EIT, será submetido à análise colegiada para sua aprovação junto ao Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAN (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

d) Os critérios e regulamentação do Estudo de Impacto no Tráfego - EIT será efetivado quando da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

§1º O Projeto de Estudos de Impacto de Tráfego – EIT será deliberado através do colegiado previsto no Art. 75, §2º, da presente Lei. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) REJEITADO POR MAIORIA

§2º Os critérios e a regulamentação exigíveis no Estudo de Impacto de Tráfego – EIT serão definidos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Art. 77 A Administração Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, deverá regular os serviços de transporte de cargas, bens e mercadorias estabelecendo horários, tipologia de tráfego e categoria de risco.

Art. 78 Criar o Conselho Municipal de Trânsito, paritariamente, a ser constituído pelo poder público e sociedade civil organizada.

Art. 78. O Conselho Municipal de Trânsito terá composição paritária, com membros representantes do poder público e da sociedade civil organizada. (Iguatemi) REVOGADO POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. A política de mobilidade urbana será instituída sempre mediante a participação da sociedade civil. (Iguatemi) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 78 Estruturar o Conselho Municipal de Trânsito COMTRAN, paritariamente, a ser constituído pelo poder público e sociedade civil organizada, dotando-lhe de estrutura administrativa junto a Casa dos Conselhos. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 78. O Conselho Municipal de Trânsito, criado pela Lei Municipal nº 3029/2009, terá composição paritária entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) REJEITADA POR MAIORIA

SEÇÃO II DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Art. 79 A política da Infra-estrutura dos Serviços Públicos e Equipamentos Urbanos visam à justa distribuição da infra-estrutura urbana e dos serviços urbanos de interesse coletivo na realização dos seguintes objetivos:

Art. 79. A política da Infraestrutura urbana visa a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às carências locais, com os seguintes objetivos: (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - promoção da distribuição e da apropriação dos serviços públicos e equipamentos urbanos de forma socialmente justa e equilibrada na cidade;

II - compatibilização da oferta e da manutenção de serviços públicos e seus respectivos equipamentos com o planejamento do Município;

III - Aplicação de instrumentos que permitam ao Município a interação eficaz dos serviços públicos para melhoria da qualidade de vida;

III – aplicação de ações que permitam ao Município a interação eficaz dos serviços públicos para melhoria da qualidade de vida; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR MAIORIA

IV - promoção do aprimoramento das redes públicas e privadas de energia elétrica, telefonia, televisão e internet a cabo na área central, priorizando instalações subterrâneas;

V - implantação do mobiliário urbano de forma padronizada nas vias e áreas públicas;

V - implantação e manutenção dos equipamentos e do mobiliário urbano de forma adequada às vias e áreas públicas; (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI – implantar em toda a rede de transporte público coletivo, abrigos de passageiros dotados de sistema de captação e esgotamento da água pluvial, rampas e equipamentos que atendam a acessibilidade universal e com menor impacto possível a mobilidade no seu entorno. (Grupo de

Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII – Fiscalizar e responsabilizar os prestadores de serviços em geral e as concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia, televisão e internet a cabo, considerando, se necessário, a responsabilidade concorrente entre as envolvidas no ato decorrente de falta de manutenção e/ou da não retirada de fios, cabos e equipamentos instalados no espaço público ou de uso comum quando em desuso. (Grupo de Pedestres e Ciclistas 06.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 80 O ordenamento territorial visa à construção do espaço físico-ambiental e socioeconomicamente sustentável pressupondo o conhecimento aprofundado da realidade, em que sejam consideradas as especificidades, os principais problemas e as potencialidades da sociedade.

Art. 81 A identificação e a definição das diretrizes e dos instrumentos adequados à resolução dos problemas existentes, na perspectiva do ordenamento territorial, terão por base o reconhecimento das características urbanas evidenciadas.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ESPACIAL

Art. 82 A estrutura espacial se configura pela distribuição dos seus ambientes naturais, do seu conjunto edificado, caracterizado por seus diversos usos e funções, dos sistemas de infra-estrutura e dos equipamentos públicos.

Art. 82-A A organização espacial da cidade deverá ter como diretrizes: (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I- a promoção da ocupação do território de forma harmônica, justa e sustentável, recuperando os passivos ambientais, de infraestrutura e serviços públicos compatíveis com as projeções de crescimento da população, da economia e das infraestruturas; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

II- a promoção da Cidade Compacta, limitando a expansão urbana por sobre os espaços naturais e frágeis; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA

III- a promoção das centralidades nos bairros, oferecendo oportunidades de desenvolvimento econômico e social; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - a revitalização e valorização dos espaços urbanos construídos, em especial dos sítios históricos e dos ambientes de integração com o ambiente natural, das edificações de uso coletivo e da qualidade na produção arquitetônica; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - adotar parâmetros de uso, ocupação e construção, garantindo a permeabilidade do solo, a boa ventilação e insolação, a arborização, a oferta de espaços generosos de uso coletivo, a segurança patrimonial e a redução do uso de recursos não renováveis; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VI - recuperar e reabilitar as áreas periféricas da cidade; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA

VII - definir áreas para implantação de habitação social; (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

VIII - reservar glebas e terrenos, em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e às necessidades futuras, dos serviços públicos, de habitação social, educação, assistência social, saúde, cultura, esporte e lazer; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA

IX - distribuir usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor

alocar os investimentos públicos e privados, estabelecendo mecanismos de controle da ocupação do território baseados na capacidade de carga; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

X - compatibilizar e adequar a intensificação da ocupação do solo com a disponibilidade e ampliação da capacidade de infraestrutura para atender às demandas atuais e futuras; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI - adequar as condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, impedindo a deterioração e degeneração ambiental do Município; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII - adotar medidas de correção, reabilitação e revitalização de áreas urbanas degradadas ou em processo de degradação; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIII- revisar e aperfeiçoar a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e das normas edilícias, com vistas a aproximar a legislação da realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão e aplicação pela população; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIV - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a evitar: (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados do solo em relação à disponibilidade de infraestrutura urbana; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que venham a ser pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente ou medidas compensatórias ou mitigadoras sob a responsabilidade do gerador; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA

e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

f) a poluição e a degradação ambiental; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

g) a impermeabilização excessiva do solo, assim como prejuízos a condições saudáveis de ventilação e insolação; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

h) o uso inadequado dos espaços públicos; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XV- controlar o processo de expansão horizontal da aglomeração urbana, com a finalidade de preservar as áreas verdes; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVI- promover o desenvolvimento de Parques e áreas verdes na cidade; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVII- estabelecer Áreas de Revitalização Urbana com parcerias público-privadas; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XVIII- transferir o centro administrativo municipal para local amplo e de boa acessibilidade, promovendo o desenvolvimento de outras centralidades. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 83 A estruturação espacial deve considerar os seguintes fatores:

I - a vocação da cidade, segundo as suas características sócio-ambientais e econômicas, buscando a sua sustentabilidade;

II - a orla do mar composta pelas suas faixas de areia, costões, restingas, manguezais, foz dos rios e ilhas;

III - a rede hídrica da cidade, formada pelos cursos e corpos d'água, entendida no conjunto dos demais elementos naturais, como o mais importante sistema estruturador do ordenamento territorial da cidade;

IV - os maciços vegetais, como forma de assegurar o patrimônio natural existente, promovendo o equilíbrio do ecossistema;

V - as características morfológicas e tipológicas do ambiente construído, em especial as áreas de ocupação espontâneas existentes fora dos padrões considerados formais, como forma de respeitar a diversidade sócio cultural;

VI - os sistemas de saneamento ambiental, como elemento essencial para a melhoria das condições de habitabilidade e desenvolvimento;

VII - o sistema viário e de transporte, como infra-estrutura integradora das diversas partes da cidade - conectada aos demais municípios da região - garantindo a mobilidade das pessoas e a circulação dos bens e serviços;

VIII - a distribuição dos espaços públicos, equipamentos urbanos e serviços sociais, como meio de promoção de uma maior equidade social e espacial da coletividade;

IX - os assentamentos populares;

X - as áreas de morro com suas características ambientais e seu potencial paisagístico;

XI - A relação de conurbação e necessidade de integração com os municípios vizinhos;

XII - a distribuição espacial dos usos e atividades urbanas, com vistas a:

a) reforçar a vocação do turismo, da atividade balneária e de atividades econômicas qualificadoras;

b) reforçar e garantir a multiplicidade de usos nas diversas partes do território do Município, visando qualificar e estimular a instalação de atividades econômicas de comércio, serviços e indústria não poluente, compatíveis com a capacidade da infra-estrutura urbana, considerando a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, contribuindo para a redução dos deslocamentos e agregando riqueza;

c) reconhecer e conservar espaços de uso predominantemente residenciais, assegurando a manutenção de suas características funcionais e espaciais;

d) promover a requalificação e a dinamização das áreas de centralidades, centros secundários e eixos de atividades múltiplas;

e) potencializar as infra-estruturas e espaços públicos;

f) reservar e promover áreas de interesse público para a implantação de empreendimentos qualificadores, de forma sustentável, relacionados à cultura, ao lazer e ao entretenimento;

g) adequar e direcionar as ofertas de infra-estrutura e serviços urbanos à distribuição físicoespacial das diversas demandas do uso habitacional e das atividades econômicas;

h) garantir a acessibilidade e co-responsabilidade dos diversos segmentos envolvidos na produção do espaço, com a justa distribuição do processo de urbanização;

i) aplicar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade para otimizar a utilização da infra-estrutura existente e reforçar a função social e econômica da propriedade e da cidade;

j) planejar e estimular a ocupação de áreas não utilizadas ou subutilizadas ao longo da BR 101 para a implantação de empreendimentos de porte voltados ao setor terciário de alta qualificação;

k) incentivar a implantação de empreendimentos de alta qualidade e baixo impacto ambiental relacionado às atividades de turismo náutico, à pesca esportiva, à hospedagem qualificada e de nível internacional, à gastronomia de qualidade, aos serviços de saúde e educação especializados e à promoção da inovação tecnológica;

l) regular as atividades incômodas e empreendimentos que gerem impacto social, ambiental, econômico e urbanístico.

m) Regular o uso misto e a ocupação em eixos de diversificação e adensamento que conciliem moradia, comércio e serviços nos bairros, com espaço adequado para circulação de pedestres e arborização urbana. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

n) Respeitar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - Lei Estadual nº 13.553/2005, definindo o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município como elemento fundamental para o planejamento do território; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

o) Implantar o Projeto Orla, como medida de ajuste entre os entes federados que regulam o território que compreende a interação terra-mar e ar; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

p) Condicionar a liberação de expansão urbana (construção e ampliação) a disponibilidade de

infraestrutura. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

CAPÍTULO II DA DIVISÃO TERRITORIAL SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 84 Este Plano Diretor fixa uma divisão territorial, partindo da identificação dos pontos fracos e fortes, e das vocações urbanas e territoriais e do destino a ser dado às diferentes áreas da cidade.

Art. 84. Este Plano Diretor fixa uma divisão territorial, partindo da identificação dos pontos fracos e fortes, das vocações urbanas e territoriais, do destino a ser dado às diferentes áreas da cidade respeitando os limites e interações com os demais entes federados. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Art. 85 A divisão territorial tem como finalidade definir as diretrizes e os instrumentos necessários para o desenvolvimento urbano da cidade, buscando:

I - regular o uso e ocupação do solo, como forma de controlar o adensamento em áreas com infraestrutura deficiente, disponível ou saturada;

II - qualificar os usos que se pretende induzir ou restringir em cada área da cidade;

III- identificar, reconhecer, recuperar e preservar, as regiões de interesse histórico, cultural, arqueológico, paisagístico e ambiental;

IV - promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

V - fornecer as bases para o dimensionamento e a expansão das redes de infra-estrutura e para a implantação de equipamentos e serviços urbanos.

VI - Criação do bairro Bandeirantes com delimitações Norte - Rio Camboriú, Sul - Manoel de Borba Gato, Leste - Rua São Miguel/Avenida José Cezário Pereira, Oeste - Avenida Marginal Oeste/ BR 101. (Clayton Schotten 07.05) APROVADA POR MAIORIA/2 ABSTENÇÕES

Art.85-A Em atendimento ao Plano de Gerenciamento Costeiro, o Município de Balneário Camboriú define a seguinte divisão do espaço de interação terra-mar-ar, como parte do território a ser objeto da regulação de proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação sustentável deste espaço, conforme segue: (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/2 ABSTENÇÕES

I – MAPPAN - Macro Área de Proteção, Preservação e Recuperação Ambiental: Representada pela parte do território ambientalmente frágil que contém remanescente e parcelas florestais significativas em diversos estágios sucessionais que contribuem para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, à conservação dos serviços ambientais devido as suas características geológicas e geotécnicas, à presença de mananciais de abastecimento hídrico e à significativa biodiversidade, cuja função precípua será prestar serviços ambientais essenciais para a sustentação da vida das gerações presentes e futuras. A Área de Proteção, Preservação e Recuperação Ambiental será destinada como área de preservação ambiental, das nascentes, da flora e da fauna relacionadas à vida silvestre, a exploração restritiva, sustentável e controlada de porções do território que não estejam sujeitos a riscos de degradação ambiental, redução ou impactos significativos à fauna e a flora, aos riscos de deslizamentos e inundações ou suscetíveis às queimadas, definidas nos seus Planos de Manejo. (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/2 ABSTENÇÕES

II – MACOST - Macro Área Costeira: Representada pela área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar compondo-se da paisagem físico-ambiental representada pelos acidentes topográficos situados ao longo do litoral do Município de Balneário Camboriú como a praia, compreendendo parte do mar e da faixa de areia, restingas, matas, costões rochosos, estuários, mangues e baías que comportam em sua integridade os processos e interações características destas

unidades ecossistêmicas. É também a parte do território que estão sob o domínio da União, identificados a partir da média das marés altas do ano de 1831, ou aquelas faixas definidas como porções dominiais da União (Projeto Orla) definidas também como “terrenos de marinha”. A Área Costeira respeitará as condicionantes do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e será destinada prioritariamente como área de proteção ambiental podendo ter seu uso relacionado, de forma sustentável, ao lazer e recreação, a balneabilidade, ao turismo balneário às atividades de aqüicultura de baixo impacto, pesca artesanal, e atividades e estruturas náuticas de classe 1 a 5.

(*) Projeto Orla a ser aprovado no SPU/MMA (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

III - Macro Área Ocupação Urbana Consolidada - MAOUC: Representada pela porção do território caracterizada pelo uso intensivo de ocupação, densificação e indução do crescimento, destinadas ao desenvolvimento e qualificação da vida urbana em áreas consolidadas ou em fase de consolidação e, para a expansão urbana voltada a projetos vocacionados com objetivos de promoção econômica e social, ao desenvolvimento do turismo, empreendimentos de lazer e turismo náutico, empreendimentos voltados ao entretenimento e turismo de negócios, à implantação de planos e programas voltados ao saneamento ambiental, habitação de interesse social, regularização fundiária e a adequação do desenvolvimento urbano na busca permanente da sustentabilidade. (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/3 ABSTENÇÕES

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 86 Para a consecução do desenvolvimento urbano da cidade, o Município fica dividido em macrozonas, com suas respectivas zonas, considerando:

I - a compatibilidade com as características do ambiente urbano, construído e natural, de forma a integrar a paisagem natural, as redes hídricas e maciços vegetais, reconhecer as características morfológicas e tipológicas do conjunto edificado e valorizar os espaços de memória coletiva, da promoção da sociabilidade e de manifestações culturais;

II - o reconhecimento das especificidades da distribuição espacial dos usos e atividades urbanas e a diversidade de tipologias, demandas e padrões sócio-econômicos e culturais;

III - a adequação do parcelamento, do uso, da ocupação do solo à disponibilidade de infraestrutura urbana;

IV - a conjugação das demandas sócio-econômicas e espaciais com as necessidades de otimização dos investimentos públicos e privados e de melhoria e adequação dos padrões urbanos, promovendo a justa distribuição do processo de urbanização.

Art. 87 O ambiente do Município compreende todo o seu território, constituído pelo conjunto de elementos naturais e construído, resultantes do processo físico, biológico, social e econômico de uso e apropriação dos espaços, das relações e atributos de diversos ecossistemas.

Art. 88 O ambiente urbano compõe-se do ambiente natural e do ambiente construído, constituindo as Unidades da Paisagem Urbana.

Art. 89 As Unidades de Paisagem Urbana são porções de território que possuem características específicas, que determinam vocações e que devem ser objeto de Planos de Intervenção Paisagística e/ou Urbanística.

Art. 90 Considera-se Ambiente Predominantemente Construído, o conjunto de unidades de paisagem, caracterizadas pela presença de intervenções humanas, expressas no conjunto edificado, nas infra-estruturas e nos espaços públicos.

Art. 91 Considera-se Ambiente Predominantemente Natural, o conjunto de unidades de paisagem, constituído pelos elementos naturais remanescentes ou introduzidos, entendidos como ecossistemas naturais e suas manifestações fisionômicas, com particular destaque às águas superficiais, à fauna e à flora.

Art. 92 O território do Município será dividido nas seguintes macrozonas:

I - Macrozona do Ambiente Construído (MAC), que compreende as áreas caracterizadas pela predominância do conjunto edificado, definido a partir da diversidade das formas de apropriação e ocupação espacial e cuja finalidade será a de definir, de forma genérica sua característica ocupacional;

II - Macrozona do Ambiente Natural (MAN), que compreende as áreas caracterizadas pela presença significativa da água, como elemento natural definidor do seu caráter, enriquecidas pela presença de maciço vegetal preservado, englobando as ocupações próximas a esses corpos e cursos d'água e cuja finalidade será a de definir de forma genérica suas características de manutenção, recuperação, valorização e de forma restritiva, sua ocupação.

Art. 93 A Macrozona do Ambiente Construído (MAC) tem como diretriz principal a redução das desigualdades sócio-espaciais e a promoção das vocações sócio-econômicas regulando o adensamento em função da infra-estrutura instalada e a decorrente de investimentos e parcerias a realizar, mediante a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, com prioridade para a qualificação e requalificação das áreas precárias.

Art. 94 As áreas de morros, praias e costões descaracterizados pela ação da natureza ou do homem, na Macrozona do Ambiente Construído (MAC) e na Macrozona do Ambiente Natural (MAN), serão objeto de política específica que contemple a recuperação, o reflorestamento, a acessibilidade controlada, a segurança físico-social e a valorização da paisagem.

Art. 95 A Macrozona de Ambiente Natural (MAN) tem como diretriz principal a preservação, a proteção, a manutenção, a recuperação e a utilização de forma sustentável dos recursos naturais do Município.

Art. 95. A Macrozona Ambiente Construído Consolidado – MAC compreende as áreas do território entre a margem Norte do Rio Camboriú, o limite com o Município de Camboriú e os contrafortes da moraria ao Norte do Município, parte das faixas litorâneas ao Norte até a divisa com o Município de Itajaí e a praia central voltada ao Oceano Atlântico. Contém os bairros: . (Sociedade Civil 07.05)
REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

I - Centro; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

II - Vila Real; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

III - Jardim Iate Clube; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

IV – Municípios; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

V – Estados; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

VI – Nações; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

VII – Ariribá; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

VIII - Praia dos Amores; e REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

IX -Praia do Buraco. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

§1º Contém um eixo viário (BR101) que determinou uma divisão física que interrompeu a integração territorial, a infraestrutura e o nível de serviços urbanos. Comercial, turística, residencial, misto. Possui boas condições de infraestrutura viária e saneamento, baixo nível de serviços de transporte público coletivo e de mobilidade urbana. A ocupação urbana da orla caracteriza-se pela alta densidade de construção combinada com baixa densidade populacional, seguindo para o interior do território, com ocupações de média densidade de construção e média a alta densidade populacional e, uma grande

área ocupada com baixa densidade construída e populacional. Contém áreas de ocupações em encostas e margens de rios, alguns problemas sociais relacionados à carência de equipamentos e serviços públicos. É caracterizada pela predominância de conjuntos edificados, definidos a partir de uma grande diversidade das formas de apropriação, ocupação espacial e densificação, cuja finalidade principal é residencial, residencial sazonal (temporadas), comercial de varejo, serviços diversos, serviços de turismo, lazer e balneabilidade . (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

§2º As diretrizes e estratégias de ocupação deste espaço são as seguintes: . (Sociedade Civil 07.05)

I - Ambientalmente frágil no sentido da macrodrenagem urbana, necessita de uma reestruturação do sistema;

II- Deve aperfeiçoar os instrumentos de controle e ocupação voltados ao alto interesse de ocupação para fins de moradia de lazer combinado com o incentivo aos serviços qualificados de turismo, entretenimento, serviços e comércio de varejo;

III- Necessita ampliar e renovar sua Infraestrutura disponível para absorver o adensamento populacional em curso, com ampliação e melhor organização dos espaços coletivos e de uso público.

IV- Favorece a aplicação de instrumentos de política urbana da justa distribuição do processo de urbanização pela mais valia;

V- Deve condicionar o crescimento à melhoria e expansão do sistema de abastecimento de água, saneamento, do sistema viário, em especial aqueles voltados à mobilidade urbana sustentável;

VI- Deve investir em equipamentos e serviços públicos qualificados voltados a sociabilidade e ao turismo;

VII- Necessita de proteção das áreas ambientalmente frágeis;

VIII- Favorece ao desenvolvimento de projetos urbanos com a participação de recursos combinados, públicos e privados oriundos dos instrumentos de política urbana. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Art.95-B Macrozona de Ambiente Construído Vocacionado – MAV Compreende as áreas do território ao Sul do Município, entre a margem Sul do Rio Camboriú, o limite com o Município de Camboriú e os contrafortes da moraria da APA Costa Brava. Contém os bairros: . (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

I- Nova Esperança;

II- Barra e

III- São Judas Tadeu.

§1º Contém um eixo viário (BR101) que determina uma divisão física que interrompe a integração territorial, a infraestrutura e o nível de serviços urbanos. Predominantemente residência, comércio vicinal e empreendimentos de pequeno e médio portes, mistos. Possui baixas condições de infraestrutura viária e saneamento, baixo nível de serviços de transporte público coletivo e de mobilidade urbana. A ocupação urbana caracteriza-se pela baixa densidade de construção combinada com baixa densidade populacional. Contém um núcleo histórico e comunidades tradicionais que subsistem da pesca. Contém áreas de ocupações em encostas e margens de rios, problemas sociais relacionados à carência de equipamentos e serviços públicos. É caracterizadas pela finalidade principal é residencial, comercial e serviços vicinais e um eixo de serviços ao logo da BR 101. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

§2º As diretrizes e estratégias de ocupação deste espaço são as seguintes: . (Sociedade Civil 07.05)

I - Aperfeiçoar os instrumentos de controle e ocupação voltados ao alto interesse de ocupação para fins de moradia de lazer combinado com o incentivo aos serviços qualificados de negócios, eventos, hotelaria, comércio e serviços especializados, turismo histórico, entretenimento, serviços, comércio de

varejo e indústrias de baixo impacto. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

II - Necessita ampliar sua Infraestrutura para absorver o adensamento populacional e de negócios, com ampliação e melhor organização dos espaços coletivos e de uso público. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

III - Favorece a aplicação de instrumentos de política urbana da justa distribuição do processo de urbanização pela mais valia. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

IV - Deve condicionar o crescimento à disponibilidade de infraestrutura técnica e social, sistema de abastecimento de água, saneamento, do sistema viário, em especial aqueles voltados à mobilidade urbana sustentável; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

V- Investir em equipamentos e serviços públicos qualificados voltados a sociabilidade, aos negócios, a educação profissionalizante, à tecnologia, ao empreendedorismo, ao entretenimento, ao turismo náutico e à hotelaria; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

VI- Necessita de proteção das áreas ambientalmente frágeis; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

VII- Favorece ao desenvolvimento de projetos urbanos com a participação de recursos combinados, públicos e privados oriundos dos instrumentos de política urbana. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

VIII- Incentivo à diversificação de usos, criação de moradias, ao incremento de atividades econômicas e à criação de grandes equipamentos em áreas melhores infraestruturadas. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

IX - Assistência ao crescimento populacional com investimentos públicos em infraestrutura. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÕES

Art.95-C A Macrozona de Ambiente Construído para o Desenvolvimento Sustentável – MADS compreende as áreas do território ao Sudeste do Município, entre os contrafortes que compõe a moraria da APA Costa Brava, o orla do Oceano Atlântico e os limites com o Município de Itapema. Contém as praias: . (Sociedade Civil 07.05) APROVADAPOR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

I - Laranjeiras;

II - Taquarinhas

III - Taquaras

IV - Pinho

V - Estaleiro e

VI - Estaleirinho

§1º Predominantemente residencial de veraneio e algumas comunidades tradicionais, contém um pequeno comércio vicinal e empreendimentos de pequeno e médio de turismo e gastronomia. Possui baixas condições de infraestrutura viária e saneamento, baixo nível de serviços de transporte público coletivo e de mobilidade urbana. A ocupação urbana caracteriza-se pela baixa densidade de construção combinada com baixa densidade populacional. Contém um núcleos comunidades tradicionais. Contém ocupações em encostas e margens de rios, alguns problemas sociais relacionados à carência de equipamentos e serviços públicos. É caracterizadas pela finalidade principal é residência de lazer, hotelaria e gastronomia, comercial e serviços vicinais. . (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

§2º As diretrizes e estratégias de ocupação deste espaço são as seguintes:

I- Zona de incentivo primordial ao turismo e residencial de lazer, hotelaria de alto padrão e baixa densidade, comercio vocacionado ao turismo combinado com o reforço da algumas centralidades.

II- Boas condições de ocupação urbana, porém com a precaução da prática da sustentabilidade em virtude das características de fragilidade ambiental e do alto valor paisagístico.

III- Deve ter controle de adensamento, da intensidade de uso, da densidade construtiva.

IV- Deve racionalizar o seu sistema de transportes, promover a proteção paisagística e cultural e o

desenvolvimento sustentável . (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Art. 95-D Macrozona Ambiente Natural – MAN compreende a totalidade da morraria existente no Município acima das cotas 25, ao Norte e cota 50 ao Sul, caracterizadas pela presença significativa da água, como elemento natural definidor do seu caráter, enriquecidas pela presença de maciço vegetal preservado, englobando as ocupações próximas a esses corpos e cursos d'água e cuja finalidade será a de definir de forma genérica suas características de manutenção, recuperação, valorização e de forma restritiva, sua ocupação. REJEITADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. As diretrizes e estratégias de ocupação deste espaço são as seguintes:

I- Destinadas a serem Unidades de Conservação;

II- Destinadas ao Uso Sustentável a proteção da biodiversidade, da fauna e da flora, dos recursos hídrico superficiais e subterrâneos. (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

SEÇÃO III DO ZONEAMENTO

Art. 96 O zoneamento da cidade divide a Macrozona de Ambiente Construído (MAC) em quatro Zonas de Ambiente Construído Consolidado - ZACC-I, ZACC-II, ZACCIII e ZACCIV, em duas Zonas de Atividades Vocacionadas - ZAV-I e ZAV-II , em uma Zona da Ambiente Construído Secundarias - ZACS-I, em uma Zona de Ambiente Construído Interpraiais - ZACI , Zona de Ambiente Construído Estrada da Rainha - ZACER, em uma Zona de Faixa Rodoviária - ZFR-I, em duas Zonas Especiais de Zona de Faixa Rodoviária (ZFR) em duas Zonas de Ocupação Restritiva -ZOR-I e ZOR-II, em duas Zonas de Estruturação Especial - ZEE - I e ZEE - II, na Macrozona de Ambiente Natural (MAN) em duas Zonas de Ambiente Natural - ZAN-I e ZAN-II e das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Art. 96 O zoneamento da cidade divide a Macrozona de Ambiente Construído (MAC) em quatro Zonas de Ambiente Construído Consolidado - ZACC-I, ZACC-II, ZACCIII e ZACCIV, em duas Zonas de Atividades Vocacionadas - ZAV-I e ZAV-II , em uma Zona da Ambiente Construído Secundarias - ZACS-I, em uma Zona de Ambiente Construído Interpraiais - ZACI , Zona de Ambiente Construído Estrada da Rainha - ZACER, em uma Zona de Faixa Rodoviária - ZFR-I, em duas Zonas Especiais de Zona de Faixa Rodoviária (ZFR) em duas Zonas de Ocupação Restritiva -ZOR-I e ZOR-II, em duas Zonas de Estruturação Especial - ZEE - I e ZEE - II, na Macrozona de Ambiente Natural (MAN) em quatro Zonas de Ambiente Natural - ZAN-I e ZAN-II, ZAN-III, ZAN-IV e das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS. (Ana Elisa Schlickmann) REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Parágrafo Único - Os mapas do anexo I evidenciam o macrozoneamento e a subdivisão no mapa do anexo II.

SUBSEÇÃO I ZONAS DE AMBIENTE CONSTRUÍDO - ZAC

Art. 97 A Macrozona de Ambiente Construído - MAC está dividida em quatro Zonas de Ambiente Construído Consolidado- ZACC, em razão das especificidades, quanto aos padrões paisagísticos e urbanísticos de ocupação, e dos problemas e potencialidades urbanos e objetivos específicos.

Art. 98 A Zona de Ambiente Construído Consolidada - I (ZACC-I) compreende as seguintes delimitações geográficas: Av. Atlântica da ponte do Canal Marambaia até a foz do Rio Camboriú, margem do Rio Camboriú até a ponte da BR-101, trecho da Av. Marginal Leste da margem do Rio Camboriú até Rua 3700, trecho da Rua 3700 da Av. Marginal Leste até Rua 3780, trecho da Rua 3780, entre a Rua 3700 e Rua 3550, prolongamento da Rua 3780 até Rua 3450, trecho da Rua 3300 do prolongamento da Rua 3780 até Rua 3198, trecho da Rua 3198 da Rua 3300 até Rua 3100, trecho da Rua 3100 entre a Rua 3198 até 3ª Avenida, trecho da 3ª Avenida entre Rua 3100 e Av. do Estado / Av. Central, trecho da Av.

do Estado entre 3ª Avenida e cota 25m do nível do mar, cota 25 m do nível do mar, trecho da Estrada da Rainha entre cota 25m do nível do mar e ponte do Canal Marambaia, excluída a ZEE-II, conforme mapa de macrozoneamento que é parte integrante da presente Lei.

Art. 99 São objetivos da Zona de Ambiente Construído Consolidada - I (ZACC-I):

I - reabilitar e conservar o Núcleo de Comércio vocacionado da Cidade;

II - reurbanizar e dinamizar as áreas ociosas;

III - promover inclusão sócio-espacial através da urbanização;

IV - estimular e consolidar o uso habitacional;

V - dinamizar atividades de turismo, cultura, lazer, comércio, serviços e negócios;

VI - valorizar e proteger os elementos naturais inseridos na malha urbana;

VII - incorporar estratégias para dinamizar o desenvolvimento urbano às vocações da cidade de forma sustentável.

Art. 100 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ambiente Construído Consolidada - I (ZACC-I)

I - promoção de parcerias entre a iniciativa privada e o poder público com vistas a viabilizar Operações Urbanas Consorciadas;

II - preservação e incentivo à recuperação, reabilitação e conservação dos imóveis, inclusive os históricos;

III - promoção de programas voltados à revitalização das áreas centrais e da orla;

IV - estímulo às atividades de comércio e serviços especializados restringindo as atividades institucionais;

V - estímulo promoção de atividades de cultura e lazer qualificadas;

VI - promoção da melhoria da infra-estrutura para potencializar a atividade turística;

VII - fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e monitoramento do processo de urbanização;

VIII - organização do sistema viário e de transporte, priorizando:

a) Mobilidade para os pedestres; b) Mobilidade para os ciclistas; c) Mobilidade para o transporte coletivo; d) Mobilidade para o transporte de cargas em geral; e) Mobilidade para o transporte individual.

IX - implantação de mecanismos de combate à retenção imobiliária;

X - requalificação das áreas de urbanização precária, priorizando a melhoria:

a) da infra-estrutura, principalmente de saneamento; b) das condições de habitabilidade; c) das condições de acessibilidade e mobilidade; d) do acesso às áreas de lazer e recreação; e) do acesso aos equipamentos e serviços públicos essenciais.

XI - prever formas de controlar e recuperar áreas em situação de risco ou de urbanização precária, especialmente as sujeitas a alagamentos ou vulneráveis à elevação do nível do mar;

XII - implantação de mecanismos para a promoção da regularização fundiária;

XIII - investimento no controle, fiscalização e melhoria urbana e paisagística dos espaços públicos;

XIV - incentivo e potencialização da ocupação do solo para o uso multifuncional;

XV - priorização da requalificação urbana;

XVI - dinamização das áreas ociosas;

XVII - proteção e recuperação do meio ambiente;

XVIII - conservação e implantação de espaços de uso coletivo;

XIX - incentivo ao setor terciário especializado que empregue mão de obra qualificada;

XX - manutenção e incentivo de atividades de gastronomia e entretenimento, especialmente nas Avenidas Atlântica e Beira-Rio;

XXI - investimento na recuperação da faixa de areia, como forma de proteção da orla, reordenamento e liberação do espaço urbano para revitalização da área da praia central e com melhoria da qualidade ambiental;

XXII - promover ações de Educação Ambiental em aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano;

- XXIII - incentivar a implantação de áreas destinadas a estacionamento e garagens;
XXIV - viabilizar caminhos ou roteiros de serviços de emergência.

Art. 101 A Zona de Ambiente Construído Consolidada - II (ZACC-II) compreende as seguintes delimitações geográficas: 3ª Avenida no trecho entre Av. Estado / Av. Central e Rua 3100, trecho da Rua 3100 entre 3ª Avenida e Rua 3198, Rua 3198 entre Rua 3100 e Rua 3300, Rua 3300 trecho entre Rua 3198 e Rua 3208, Rua 3208 entre Rua 3300 e Rua 3450, prolongamento da Rua 3780, Rua 3780 trecho entre Rua 3550 e Rua 3700, Rua 3700 entre Rua 3780 e Av. Marginal Leste, Av. Marginal Leste trecho entre Rua 3700 e cota 25m acima do nível do mar, cota 25m acima do nível do mar, divisa sudoeste do imóvel de propriedade do Município de Balneário Camboriú (Secretaria de Obras), Av. do Estado no trecho entre o limite sudoeste do terreno de propriedade do Município de Balneário Camboriú (Secretaria de Obras) e a 3ª Avenida / Av. Central, conforme mapa de macro zoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. No Bairro Nova Esperança, a Zona de Ambiente Construído Consolidada - (ZACC-II) compreende as seguintes delimitações geográficas: Rua José Alves Cabral no trecho entre a avenida Marginal Oeste e a esquina com a rua José Honorato da Silva, daí seguindo até a esquina com a Rua Francisco Corrêa, e nesta, deste ponto até a Avenida Marginal Oeste; efetuadas, desta delimitação, a área inserida em ZEI e a faixa de domínio federal da BR 101. (Claytom Schotten 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. Incluir no Bairro Nova Esperança, a Zona de Ambiente Construído Consolidada - (ZACC-II) (Média Densidade) – como sugeridas em partes pela empresa Iguatemi no bairro dos Municípios, bairro das Nações e bairro Vila Real; Compreende as seguintes delimitações geográficas; Norte - Rua Paulo Marciano Cunha/BR 101 Rua José Alves Cabral, no trecho entre a Av. Marginal Oeste e a esquina com a; SUL - Rua José Honorato da Silva/BR 101; Leste - BR 101; Oeste - Rua Albertina Honorato Silva, daí seguindo até a esquina com Rua Francisco Corrêa, e nesta deste ponto até a Avenida Marginal Oeste: excetuadas, desta delimitação, a área inserida em ZEI e a faixa de domínio federal da BR 101 (Claytom Schotten 12.07) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 102 São objetivos da Zona de Ambiente Construído Consolidada - II (ZACC-II).

- I - amenizar o adensamento construtivo, compatibilizando com a infra-estrutura existente;
- II - promover inclusão sócio-espacial através da urbanização e da regularização fundiária;
- III - dinamizar atividades de comércio, serviços e negócios;
- IV - valorizar e proteger os elementos naturais inseridos na malha urbana;
- V - promover o comércio e serviço vocacionado;
- VI - urbanizar e dinamizar as áreas ociosas;
- VII - promover inclusão sócio-espacial através da urbanização;
- VIII - estimular e consolidar o uso habitacional e multifuncional;
- IX - estabelecer diretrizes para a infra-estrutura viária básica de acesso e ligação entre bairros;
- X - incorporar estratégias para dinamizar o desenvolvimento urbano às vocações da cidade de forma sustentável;
- XI - valorizar e implantar elementos naturais ou artificiais relacionados com a redução dos efeitos da BR 101.

Art. 103 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ambiente Construído Consolidada - II (ZACC II):

- I - controle do processo de adensamento construtivo;
- II - investimento na melhoria da malha viária e na mobilidade, especialmente nos acessos e transposições da BR 101;
- III - investimento na recuperação, implantação e manutenção dos espaços públicos de uso coletivo;
- IV - promoção de atividades de lazer, cultura e esportes nas áreas de uso coletivo;

V - investimento na melhoria da infra-estrutura para potencializar a atividade turística e de negócios afins;

VI - implantação de mecanismos de combate à retenção imobiliária;

VII - requalificação das áreas de urbanização precária, priorizando:

- a melhoria da infra-estrutura, principalmente de saneamento; - a melhoria das condições de moradia;
- a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade.

VIII - reservar ou prever áreas para implantação de eixos viários;

IX - incentivo ao setor terciário especializado que empregue mão de obra qualificada;

X - implantação de escolas de formação profissional, centros de desenvolvimento esportivo, musical e cultural;

XI - promoção de ações de Educação Ambiental em aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 104 A Zona de Ambiente Construído - III (ZAC-III) compreende as seguintes delimitações geográficas:

I - ZACC - III (NORTE) - Av. Estado trecho limite sudoeste do terreno de propriedade do Município de Balneário Camboriú (Secretaria de Obras) até cota 25m acima do nível do mar, cota 25m acima do nível do mar, limite sudoeste do terreno de propriedade do Município de Balneário Camboriú (Secretaria de Obras) entre cota 25m acima do nível do mar e Av. do Estado, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

II - ZACC - III (SUL) - divide-se em duas áreas distintas:

a) 5ª Avenida trecho Rio Peroba até a Av. Angelina, Av. Angelina entre 5ª Avenida e Largo do Balaio, Largo do Balaio até Rio Peroba, Rio Peroba no trecho do Rio Camboriú até ponte da 5ª Avenida, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei. b) 5ª Avenida no trecho entre Rua Araquari e Rua Dom Gregório, Rua Dom Gregório da 5ª Avenida até Rua Dom Diniz, Rua Dom Diniz trecho entre Rua Dom Gregório e Rua Dom Afonso, Rua Dom Afonso entre Rua Dom Diniz e Rua Dom Manoel, Rua Dom Manoel entre Rua Dom Afonso e Rua Dom Luiz, prolongamento da Rua Dom Manoel até Rua Dom Miguel, Rua Dom Miguel trecho do prolongamento da Rua Dom Manoel até Rua Dom Daniel, Rua Dom Daniel trecho entre Rua Dom Miguel até Rua Dom Henrique, Rua Dom Henrique entre Rua Dom Miguel até Rua Dom Fradique, Rua Dom Pedro, Rua Aurora, braço do Rio Camboriú (Gamboa Pequena) até Rua Águas Mornas, Rua Águas Mornas no trecho do Rio Camboriú (Gamboa Pequena) até Rua Dom Daniel, Rua Dom Daniel no trecho da Rua Águas Mornas até Rua Araquari, Rua Araquari trecho Rua Dom Daniel até 5ª Avenida, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 105 São objetivos da Zona de Ambiente Construído - III (ZAC-III)

I - adequar o adensamento urbano aos índices de qualificação da infra-estrutura existentes

II - promover inclusão sócio-espacial através da urbanização e da regularização fundiária;

III - dinamizar atividades de comércio e serviços locais promovendo a centralidade;

IV - consolidar e adequar o uso habitacional;

V - valorizar e proteger os elementos naturais inseridos na malha urbana.

Art. 106 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ambiente Construído - III (ZAC-III)

I - controle do processo de adensamento construtivo;

II - investimento na melhoria da malha viária e na mobilidade;

III - investimento na recuperação, implantação e manutenção dos espaços públicos de uso coletivo;

IV - promoção de atividades de lazer, cultura e esportes nas áreas de uso coletivo;

V - implantação de mecanismos de combate à retenção imobiliária;

VI - requalificação das áreas de urbanização precária, priorizando:

- a melhoria da infra-estrutura, principalmente de saneamento;

- a melhoria das condições de moradia;
 - a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade.
- VII - eliminação da situação de risco das áreas de urbanização precária;
- VIII - estímulo das atividades de comércio e serviços promovendo a centralidade;
- IX - investimento compatível com a infra-estrutura em relação ao adensamento;
- X - promoção de maior investimento em saneamento;
- XI - incentivo a diversificação e o ordenamento do comércio e serviços locais;
- XII - implantação de escolas de formação profissional e centros de desenvolvimento esportivo, musical e cultural;
- XIII - investimento, ampliação e integração da infra-estrutura e os serviços de transporte público;
- XV - promoção de ações de Educação Ambiental com vistas à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 107 A Zona de Ambiente Construído - IV (ZAC-IV) compreende as seguintes delimitações geográficas: compreende os terrenos situados abaixo da cota 25m do nível do mar ao longo da Estrada Geral do Barranco, Bairro Nova Esperança e Bairro São Judas Tadeu, excluídas as zonas ZOR - II (Barranco), ZEE - I, ZAN - II, ZAV - II (sul), ZFR, ZACS - I, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 108 São objetivos da Zona de Ambiente Construído - IV (ZAC-IV).

- I - adequar o adensamento urbano aos índices de qualificação da infra-estrutura existente;
- II - promover inclusão sócio-espacial através da urbanização e da regularização fundiária;
- III - dinamizar atividades de comércio e serviços locais, de forma vocacionada a cultura e ao turismo promovendo a centralidade do bairro;
- IV - valorizar e proteger os elementos naturais inseridos na malha urbana.
- V - estimular a Habitação de Interesse Social - HIS;
- VI - Requalificar o ambiente construído voltado às características da tipologia construtiva, de escala e da ocupação históricas do bairro.

Art. 109 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ambiente Construído - IV (ZACIV).

- I - estímulo ao adensamento compatível com os índices de infra-estrutura instalada e suas características histórico-culturais;
- II - investimento na recuperação, implantação e manutenção dos espaços públicos de uso coletivo;
- III - promoção de atividades de lazer, cultura e esportes nas áreas de uso coletivo;
- IV - requalificação das áreas de urbanização precária, priorizando:
 - a melhoria da infra-estrutura, principalmente de saneamento;
 - a melhoria das condições de moradia;
 - a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade;
- V - coibição da ocupação e eliminar a situação de risco das áreas de urbanização precária, especialmente as sujeitas a deslizamentos;
- VI - estímulo e organização das atividades de comércio e serviços vocacionados;
- VII - priorização da implantação de saneamento ambiental;
- VIII - implantação de escolas de formação profissional e centros de desenvolvimento esportivo, musical e cultural;
- IX - promoção de ações de Educação Ambiental com vistas à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 110 A Zona de Atividades Vocacionada - I (ZAV-I) compreende as seguintes delimitações geográficas: Av. Marginal Oeste trecho Rio Peroba até Rua Dom Gregório, Rua Dom Gregório entre Av. Marginal Oeste e 5ª Avenida, 5ª Avenida no trecho entre Rua Dom Gregório até o Rio Peroba, Rio Peroba trecho 5ª Avenida e Av. Marginal Oeste, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte

integrante da presente Lei.

Art. 111 São objetivos da Zona de Atividade Vocacionada - I (ZAV-I)

I - promover atividades voltadas ao setor terciário especializado;

II - valorizar e implantar elementos naturais ou artificiais relacionados com a proteção dos efeitos da BR-101;

III - harmonizar a transição do sistema viário entre a ZFR e as ZACC-III contíguas.

Art. 112 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Atividade Vocacionada - I (ZAV-I)

I - estabelecimento de parâmetros urbanísticos que garantam a promoção de atividades voltadas ao setor terciário especializado com adensamento controlado;

II - controle do processo de adensamento construtivo;

III - investimento na melhoria da malha viária e na mobilidade, especialmente nos acessos e transposição da BR 101;

IV - investimento na melhoria da infra-estrutura para potencializar a atividade de negócios afins;

V - implantação de mecanismos de combate à retenção imobiliária;

VI - reservar ou prever áreas para implantação de eixos viários;

VII - incentivo ao setor terciário especializado que empregue mão de obra qualificada;

VIII - eliminação da situação de risco com a BR-101;

IX - organização do sistema viário e de transportes.

Art. 113 A Zona de Atividades Vocacionadas - II (ZAV-II) divide-se em duas zonas distintas e compreende as seguintes delimitações geográficas:

I - ZAV - II (NORTE) - Rodovia BR-101 trecho da divisa Balneário Camboriú / Itajaí até encontrar o limite da ZACC - II, cota 25m acima do nível do mar até divisa com Município de Itajaí, divisa dos Municípios Balneário Camboriú / Itajaí trecho da cota 25m acima do nível do mar e Rodovia BR-101, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

II - ZAV II (SUL) - Rua Antonio Raposo Tavares trecho da Rodovia BR 101 até Rua Manoel Borba Gato, Rua Manoel Borba Gato trecho da Rua Antonio Raposo Tavares até Rua Fernando Dias Paes, prolongamento da Rua Fernando Dias Paes até prolongamento da Rua Antonio Raposo Tavares; prolongamento da Rua Antonio Raposo Tavares até Rua José Alves Cabral, Rua José Alves Cabral trecho do prolongamento da Rua Antonio Raposo Tavares até Rodovia BR 101, Rua Hermógenes de Assis Feijó trecho da Rodovia BR 101 até Rio das Ostras, Rio das Ostras trecho entre Rua Hermógenes de Assis Feijó até Rua Maria Mansoto, trecho da Rua Jardim da Saudade até Rua Emanuel Rebelo dos Santos, Rodovia BR 101 entre Rua Emanuel Rebelo dos Santos e Rua Antonio Raposo Tavares, excluída a ZFR, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 114 São objetivos da Zona de Atividade Vocacionada - II (ZAV-II)

I - promover atividades voltadas ao setor terciário especializado;

II - implantar diretrizes viárias compatíveis com a demanda de atividades previstas;

III - harmonizar a transição do sistema viário entre a ZFR e as ZACS-I e ZACC-IV;

Art. 115 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Atividade Vocacionada - II (ZAVII).

I - estabelecimento de parâmetros urbanísticos que garantam a promoção de atividades voltadas ao setor terciário especializado, pólos tecnológico, educacional, saúde e de eventos;

II - controle do processo de adensamento construtivo, estabelecendo dimensões mínimas de parcelamento do solo;

III - investimento na melhoria da malha viária e na mobilidade, especialmente nos acessos e transposição da BR 101;

IV - investimento na melhoria da infra-estrutura para potencializar a atividade de negócios afins;

- V - implantação de mecanismos de combate à retenção imobiliária;
- VI - reservar ou prever áreas para implantação de eixos viários;
- VII - incentivo ao setor terciário especializado que empregue mão de obra qualificada;
- VIII - eliminação da situação de risco com a BR-101;
- IX - otimização do sistema viário e de transportes.

Art. 116 A Zona de Ambiente Construído Secundário-I (ZACS - I) compreende as seguintes delimitações geográficas: Compreende os terrenos situados abaixo da cota 25 m do nível do mar na área urbana do Bairro da Barra, excluídas as zonas ZOR II (Barra), ZAC IV (São Judas Tadeu), ZAV II (SUL) e ZAN - II, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 117 São objetivos da Zona de Ambiente Construído Secundário-I (ZACS - I).

- I - promover a qualificação ambiental, mediante a melhoria da infra-estrutura dos bairros, priorizando ações em saneamento;
- II - compatibilizar o adensamento construtivo com a infra-estrutura instalada, respeitando as características culturais locais;
- III - possibilitar a inclusão sócio-espacial das áreas de ocupação irregular precárias, por intermédio de ações de urbanização e regularização fundiária;
- IV - dinamizar as atividades de comércio e serviços ao longo dos eixos e centros secundários;
- V - valorizar e proteger os elementos naturais inseridos na malha urbana;
- VI - promover melhorias em áreas de Habitação de Interesse Social – HIS.

Art. 118 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ambiente Construído Secundário-I (ZACS - I).

- I - priorização de investimentos visando à melhoria integrada da infra-estrutura, requalificando áreas de urbanização precária, adotando ações em saneamento e outros equipamentos e serviços urbanos, na expansão das condições de moradia, de acessibilidade e mobilidade;
- II - controle do adensamento em escala compatível com a infra-estrutura, preservando a área do centro histórico;
- III - coibição da ocupação e eliminar a situação de risco das áreas de urbanização precária, especialmente as sujeitas a deslizamentos;
- IV - recuperação dos espaços verdes, fomentando o turismo ecológico, utilizando esses espaços para desenvolver ações de Educação Ambiental, visando à recuperação, proteção e preservação do ambiente natural, além de desenvolver ações em estudos, pesquisas e lazer, proibindo a degradação da natureza, em especial a extração de pedras;
- V - investimento na recuperação, implantação e manutenção de espaços públicos de uso coletivo, estimulando a realização de atividades de lazer, esporte e cultura, em especial a açoriana;
- VI - implantação de centros de treinamento comunitário e profissionalizante;
- VII - priorização da ocupação legal de espaços ociosos, com a transformação de imóveis em centros de cultura, esportes e lazer;
- VIII - Garantia dos acessos ao Rio Camboriú, iniciando o primeiro no entroncamento da Rua Jardim da Saudade com a Rua Emanuel Rebelo dos Santos até a foz do Rio das Ostras, e o segundo, entre a Praça do Pescador do Centro Histórico até a foz do Rio Camboriú, para a sua apropriação e contemplação pela economia pesqueira tradicional do local;
- IX - incentivo as atividades de comércio, serviços e industriais de baixo impacto, priorizando as pequenas empresas e cooperativas, bem assim aquelas que empreguem mão-de-obra qualificada;
- IV - promover a melhoria da infra-estrutura para potencializar a atividade turística;
- V - fortalecer os mecanismos d
- X - investimento na malha viária e na mobilidade, otimizando o sistema municipal de transportes coletivos de passageiros e desenvolvendo ações de proteção aos pedestres.

Art. 119 Da Zona de Ambiente Construído Interpraias. (ZACI) compreende as seguintes delimitações geográficas: Compreende as áreas urbanas situadas abaixo da cota 25m do nível do mar das Praias de Laranjeiras, Taquarinhas, Taquaras, Praia do Pinho, Praia do Estaleiro, Praia do Estaleirinho, excluídas as áreas litorâneas, de manguezais e cursos de água não edificantes, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 120 São objetivos da Zona de Ambiente Construído Interpraias (ZACI).

I - promover a ocupação compatível com disponibilidade de infra-estrutura e valorização da cultura local e do ambiente natural;

II - promover programas voltados à proteção da orla;

III - estimular as atividades e fiscalização e monitoramento do processo de urbanização;

VI - organizar o sistema viário e de transporte;

VII - requalificar as áreas de urbanização precária, priorizando a melhoria:

a) da infra-estrutura, principalmente de saneamento; b) das condições de habitabilidade; c) a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade.; d) do acesso às áreas de lazer e recreação; e) do acesso aos equipamentos e serviços públicos essenciais.

VIII - investir no controle, fiscalização e melhoria urbana e paisagística dos espaços públicos, em especial as faixas da orla;

IX - proteger e recuperar o meio ambiente;

X - manter a habitabilidade, considerando as diretrizes do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural, paisagístico, arqueológico e da mobilidade de transporte com regularização urbanística;

XI - conservar e implantar espaços de uso coletivo;

XII - incentivar o setor de hospedagem e gastronomia especializadas que empreguem mão de obra qualificada;

XIII - investir na proteção da faixa de areia com melhoria da qualidade ambiental;

XIV - promover ações de Educação Ambiental em aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 121 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ambiente Construído Interpraias. (ZACI)

I - priorização de investimentos para melhorar a infra-estrutura, principalmente em saneamento, obras de macro e micro drenagem, proteção de encostas e obras de proteção da orla;

II - controle do adensamento construtivo harmonizando-o com a paisagem local;

III - investimento na ampliação da oferta de espaços de uso coletivo e na recuperação e manutenção daqueles já existentes, estimulando as atividades de lazer, cultura e esportes;

IV - investimento na malha viária e na mobilidade, priorizando o sistema municipal de transportes coletivos de passageiros, integrado;

V - implementação das ações de promoção, proteção e acessibilidade aos pedestres;

VI - implementação de obras de implantação de uma rede cicloviária;

VII - incentivo a implantação de pequenos centros comerciais, a partir de estudos que possibilitem a ordenação e consolidação das atividades existentes;

VIII - incentivo as atividades de comércio, serviços, apoiando as pequenas empresas e cooperativas e aquelas que empreguem mão-de-obra local;

IX - incentivo as atividades vocacionadas as características culturais e paisagísticas do local;

X - adoção de medidas visando à preservação dos sítios históricos e arqueológicos;

XI - normatização, com parâmetros técnicos, o uso e ocupação do solo nas encostas, visando à reabilitação de áreas ocupadas e prevenindo a ocupação de novas áreas, fixando exigências especiais para ocupação e construção, com base nas limitações físicas e urbanísticas e nos padrões de segurança, habitabilidade e cidadania;

XII - condicionamento do parcelamento de glebas, em áreas sujeitas a risco, à apresentação de laudo geológico e geotécnico, nos termos definidos em lei específica;

XIII - concepimento do parcelamento do solo, em áreas de encostas, de acordo com o planejamento urbanístico sopesado as características do relevo e as restrições geológicogeotécnicas do terreno, bem como sua localização em relação à infra-estrutura urbana existente, de modo a integrar o novo espaço à rede urbana da cidade;

XIV - concepimento do parcelamento do solo e a implantação de projetos urbanísticos, de modo simultâneo e integrado ao traçado da rede viária, da drenagem, do esgotamento sanitário, da rede elétrica e de eventuais lotes e edificações com infra-estrutura urbana já implantada, observando-se os parâmetros da legislação pertinente;

XV - delimitação das áreas de encostas passíveis de serem ocupadas, de forma segura, restringindo a ocupação nos locais de risco, que serão identificados como áreas não edificáveis;

XVI - adoção de medidas de controle, relativamente à ocupação em áreas de risco, das restingas e do meio ambiente fragilizado, promovendo:

- adequada fiscalização; - proibição de ocupação em áreas de risco efetivo; - restrição às atividades de terraplanagem; - incentivo à recuperação, pelos proprietários, de áreas degradadas; - o cumprimento de normas técnicas a serem observadas nos projetos de construção.

XVII - prestação de informações educativas quanto às práticas adequadas às condições existentes nas encostas, costões e restingas, promovendo ações de educação ambiental, com vista à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente;

XVIII - recuperação dos espaços verdes, fomentando o turismo ecológico, utilizando esses espaços para desenvolver ações de educação ambiental, visando à recuperação, proteção e preservação do ambiente natural, além de desenvolver ações em estudos, pesquisas e lazer, proibindo a degradação da natureza, em especial a extração de pedras.

Art. 122 Os objetivos e diretrizes estratégicas estabelecidas para a Zona de Ambiente Construído Interpraias - ZACI, bem como para Macrozona de Ambiente Natural - MAN I e II, ao sul do Município, ficam sujeitas à aplicação na forma do que vier a ser definido no Plano de Manejo da APA Costa Brava, vigorando, até a sua conclusão, a legislação atual.

Art. 123 Da Zona de Ambiente Construído Estrada da Rainha.(ZACER) compreende as seguintes delimitações geográficas: Riacho Ariribá no trecho Av. Carlos Drummond de Andrade até sua foz, cota 25m acima do nível do mar entre foz do Riacho Ariribá até Av.do Estado, Avenida do Estado trecho cota 25m acima do nível do mar até divisa com o Município de Itajaí, divisa com o Município de Itajaí até Av.do Estado, Riacho Ariribá entre Av. do Estado e Av. Carlos Drummond de Andrade, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 124 São objetivos da Zona de Ambiente Construído Estrada da Rainha.(ZACER).

I - promover a ocupação compatível com disponibilidade de infra-estrutura e valorização do ambiente natural;

II - promover programas voltados à qualificação da orla e do meio ambiente;

III - estimular as atividades de comércio e serviços vocacionados;

IV - promover a melhoria da infra-estrutura para potencializar a atividade turística;

V - fortalecer os mecanismos de fiscalização e monitoramento do processo de urbanização;

VI - organizar o sistema viário e de transporte;

VII - investir no controle, fiscalização e melhoria urbana e paisagística dos espaços públicos, em especial as faixas da orla, nascentes e córregos;

VIII - proteger e recuperar o meio ambiente;

IX - conservar e implantar espaços de uso coletivo;

X - incentivar o setor de hospedagem e gastronomia e entretenimentos especializados que empreguem mão de obra qualificada;

XI - investir na proteção da faixa de areia com melhoria da qualidade ambiental;

XII - promover ações de educação ambiental em aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 125 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ambiente Construído Estrada da Rainha.(ZACER).

I - priorização de investimentos para melhorar a infra-estrutura, principalmente em saneamento, obras de macro e micro drenagem, proteção de encostas e obras de proteção da orla;

II - controle do adensamento construtivo harmonizando-o com a paisagem local;

III - investimento na ampliação da oferta de espaços de uso coletivo e na recuperação e manutenção daqueles já existentes, estimulando as atividades de lazer, cultura e esportes;

IV - investimento na malha viária e na mobilidade, priorizando o sistema municipal de transportes coletivos de passageiro integrado;

V - implementação de ações de promoção, proteção e acessibilidade aos pedestres;

VI - implementação da rede cicloviária;

VII - incentivo as atividades vocacionadas as características culturais e paisagísticas do local;

VIII - normatização, com parâmetros técnicos, o uso e ocupação do solo nas encostas, visando à reabilitação de áreas ocupadas e prevenindo a ocupação de novas áreas, fixando exigências especiais para ocupação e construção, com base nas limitações físicas e urbanísticas e nos padrões de segurança, habitabilidade e cidadania;

IX - condicionamento do parcelamento de glebas, em áreas sujeitas a risco, à apresentação de laudo geológico e geotécnico, nos termos definidos em lei específica;

X - delimitação das áreas de encostas passíveis de serem ocupadas, de forma segura, restringindo a ocupação nos locais de risco, que serão identificados como áreas não edificáveis;

XI - adoção de medidas de controle, relativamente à ocupação em áreas de risco, das restingas e do meio ambiente fragilizado, promovendo:

a) adequada fiscalização; b) proibição de ocupação em áreas de risco efetivo; c) restrição às atividades de terraplanagem; d) incentivo à recuperação, pelos proprietários, de áreas degradadas; e) o cumprimento de normas técnicas a serem observadas nos projetos de construção.

XII - prestação de informações educativas quanto às práticas adequadas às condições existentes nas encostas, costões e restingas, promovendo ações de educação ambiental, com vista à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente.

Art. 126 A Zona de Faixa Rodoviária - (ZFR) compreende as seguintes delimitações geográficas: áreas lindeiras as Avenidas Marginais Leste e Oeste, no trecho entre a divisa com o Município de Itajaí e Rua Paulo Marciano Cunha (Bairro Nova Esperança), conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 127 São objetivos da Zona de Faixa Rodoviária - (ZFR).

I - restringir e eliminar qualquer forma de adensamento;

II - proteger a faixa da BR 101 garantindo a sua fluidez e articulação segura com o sistema viário do Município, seus acessos e transposições;

III - implantar elementos naturais ou artificiais que reduzam os riscos de acidentes, a poluição sonora e do ar sobre o ambiente construído;

IV - promover a integração do território e a transição do tráfego local com o de passagem através de um sistema viário marginal compatível com a demanda e tipologia de tráfego.

Art. 128 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Faixa Rodoviária - (ZFR)

I - estabelecimento de padrões urbanísticos para o sistema viário compatíveis com a demanda e tipologia do tráfego ;

II - impedimento do processo de adensamento construtivo;

III - investimento na melhoria da malha viária e na mobilidade, definindo os principais acessos, saídas e

transposições da BR 101;

IV - investimento na melhoria das informações aos usuários da BR 101 relativamente ao Município e suas peculiaridades;

V - reservar ou prever áreas para implantação das marginais viárias, faixas de entroncamentos e suas respectivas obras de arte correntes (pontes, passarelas e viadutos);

VI - eliminação de todas as situações de risco com a BR-101;

VII - promoção da implantação de corredores paisagísticos nas áreas marginais da BR 101.

Art. 129 A Zona de Ocupação Restritiva - I (ZOR - I) compreende as seguintes delimitações geográficas: 5ª Avenida trecho Av. Angelina até Rua Araquari, Rua Araquari entre 5ª Avenida e Rua Dom Daniel, Rua Dom Daniel entre Rua Araquari e Rua Águas Mornas, Rua Águas Mornas trecho Rua Dom Daniel até Braço do Rio Camboriú (Gamboa Pequena), Braço do Rio Camboriú (Gamboa Pequena) até Rio Camboriú, Rio Camboriú trecho do Braço do Rio Camboriú (Gamboa Pequena) até foz do Rio Peroba, Av. Angelina e seu prolongamento até 5ª Avenida, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 130 São objetivos da Zona de Ocupação Restritiva - I (ZOR - I)

I - controlar a ocupação compatibilizando a disponibilidade de infra-estrutura e valorização do ambiente natural;

II - promover programas voltados à qualificação do meio ambiente;

III - promover a melhoria da infra-estrutura para potencializar as atividades ecológicas;

IV - fortalecer os mecanismos de fiscalização e monitoramento do processo de urbanização;

V - investir no controle, fiscalização e melhoria urbana e paisagística dos espaços públicos, em especial as faixas das margens dos rios;

VI - proteger e recuperar o meio ambiente;

VII - investir na proteção com melhoria da qualidade ambiental das águas;

VIII - promover ações de Educação Ambiental em aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 131 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ocupação Restritiva - I (ZOR - I)

I - priorização de investimentos para melhorar a infra-estrutura, principalmente em saneamento, obras de macro e micro drenagem, proteção de margens e das matas ciliares;

II - controle do adensamento construtivo harmonizando-o com a paisagem local;

III - investimento na ampliação da oferta de espaços de uso coletivo e promoção da educação ambiental interativa;

IV - implementação das ações de promoção, proteção e acessibilidade aos pedestres;

V - implementação da rede cicloviária;

VI - incentivo as atividades vocacionadas as características culturais e paisagísticas do local;

VII - delimitação das áreas de margens dos rios passíveis de serem ocupadas, de forma segura, restringindo a ocupação nos locais de risco, que serão identificados como áreas não edificáveis;

VIII - adoção de medidas de controle, relativamente à ocupação em áreas de margens dos rios e do meio ambiente fragilizado, promovendo:

a) adequada fiscalização; b) proibição de ocupação em áreas de risco efetivo; c) incentivo à recuperação, pelos proprietários, de áreas degradadas; d) cumprimento de normas técnicas a serem observadas nos projetos de construção; e) delimitação física do Parque Ecológico Raimundo Malta inserido na ZOR I, a ser demarcado no micro zoneamento.

IX - prestação de informações educativas quanto às práticas adequadas às condições existentes, promovendo ações de educação ambiental, com vista à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente.

Art. 132 A Zona de Ocupação Restritiva - II (ZOR - II) divide-se em duas zonas distintas e compreende as seguintes delimitações geográficas:

I - ZOR - II (Barranco) - Av. Marginal Oeste trecho entre Rua Dom Gregório e Rio Camboriú, Rodovia BR-101 trecho do Rio Camboriú até Estrada do Barranco, Estrada do Barranco trecho Rodovia BR-101 até divisa com o Município de Camboriú, divisa dos Municípios Camboriú / Balneário Camboriú trecho Estrada do Barranco até Rio Camboriú, margem do Rio Camboriú trecho entre divisa Camboriú / Balneário Camboriú até Av. Marginal Oeste, excluídas as ZACC - III, ZAV - I, ZFR, ZACC - IV e ZAN II, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

II - ZOR - II (Barra) - Compreende as áreas delimitadas pela margem do Rio Camboriú trecho da foz do Rio Camboriú até a ponte da Rodovia BR 101 e ZACS - I, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 133 São objetivos da Zona de Ocupação Restritiva - II (ZOR - II).

I - controlar a ocupação compatibilizando a disponibilidade de infra-estrutura e valorização do ambiente natural;

II - promover programas voltados à qualificação do meio ambiente;

III - promover a melhoria da infra-estrutura para potencializar as atividades gastronômicas, náuticas e ecológicas;

IV - fortalecer os mecanismos de fiscalização e monitoramento do processo de urbanização;

V - investir no controle, fiscalização e melhoria urbana e paisagística dos espaços públicos, em especial nas faixas das margens dos rios, cursos d'água e mangues;

VI - proteger e recuperar o meio ambiente;

VII - investir na proteção com melhoria da qualidade ambiental das águas;

VIII - promover ações de Educação Ambiental em aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 134 Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ocupação Restritiva - II (ZOR - II).

I - priorização de investimentos para melhorar a infra-estrutura, principalmente em saneamento, obras de macro e micro drenagem, proteção de margens, das matas ciliares e manguezais;

II - controle do adensamento construtivo harmonizando-o com a paisagem local;

III - investimento na ampliação da oferta de espaços de uso coletivo voltados a promoção da educação ambiental;

IV - implementação das ações de promoção, proteção e acessibilidade aos pedestres;

V - incentivo das atividades vocacionadas as características culturais e paisagísticas do local;

VI - delimitação das áreas de margens dos rios passíveis de serem ocupadas, de forma segura, restringindo a ocupação nos locais de risco, que serão identificados como áreas não edificáveis;

VII - adoção de medidas de controle, relativamente à ocupação em áreas de margens dos rios, cursos d'água, manguezais e do meio ambiente fragilizado, promovendo:

a) adequada fiscalização; b) proibição de ocupação em áreas de risco efetivo; c) incentivo à recuperação, pelos proprietários, de áreas degradadas; d) cumprimento de normas técnicas a serem observadas nos projetos de construção.

VIII - prestação de informações educativas quanto às práticas adequadas às condições existentes, promovendo ações de educação ambiental, com vista à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente;

IX - reserva de faixa de recuo na Rua Dom Afonso (Via Gastronômica), objetivando o alargamento desta via pública;

X - prever interligação com o sistema viário do Município de Camboriú.

Art. 135 A Zona de Estruturação Especial - I (ZEE - I) compreende as seguintes delimitações geográficas: Compreende a área de terra onde se encontram implantadas as lagoas de tratamento de esgoto

sanitário do Município.

Art. 136 São objetivos da Zona Estruturação Especial - I (ZEE - I).

- I - recuperar e implantar infra-estrutura para a valorização do ambiente natural e uso coletivo destinado ao esporte, lazer e recreação;
- II - promover programas voltados à qualificação do meio ambiente;
- III - promover a melhoria da infra-estrutura para potencializar as atividades ecológicas;
- IV - proteger, recuperar e manter o meio ambiente;
- V - investir na proteção com melhoria da qualidade ambiental das águas;
- VI - promover ações de Educação Ambiental em aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 137 Constituem diretrizes estratégicas da Zona Estruturação Especial - I (ZEE - I).

- I - priorização de investimentos para melhorar a qualidade ambiental, principalmente em saneamento, despoluição e obras de macro e micro drenagem;
- II - investimento na ampliação da oferta de um espaço de uso coletivo voltado a promoção da educação ambiental do esporte, lazer e recreação;
- III - implementação de ações de promoção, proteção e acessibilidade aos pedestres;
- IV - incentivo as atividades vocacionadas as características culturais e paisagísticas do local;
- V - prestação de informações educativas quanto às práticas adequadas às condições existentes, promovendo ações de educação ambiental, com vista à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente.

Art. 138 A Zona de Estruturação Especial - II (ZEE - II) compreende as seguintes delimitações geográficas: Av. Atlântica no trecho Rua 4900 até foz do Rio Camboriú, faixa de terras entre Rio Camboriú e Av. Beira-Rio no trecho entre Foz do Rio Camboriú e Av. Marginal Leste, Av. Marginal Leste entre Rio Camboriú e Rua 3700, Rua 3700 trecho Av. Marginal Leste e Av. Brasil, Av. Brasil trecho Rua 3700 e Av. Beira-Rio, excluída a ZACC I, conforme mapa de macrozoneamento que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 139 São objetivos da Zona Estruturação Especial - II (ZEE - II).

- I - recuperar e implantar infra-estrutura para a valorização do ambiente natural e uso coletivo destinado ao esporte, lazer e recreação;
- II - promover a implantação e melhoria da infra-estrutura voltada a empreendimentos vocacionados as atividades de esporte, cultura, entretenimento, gastronomia e turismo náutico qualificados;
- III - promover a melhoria da infra-estrutura para potencializar as atividades de esportes náuticos, cultura, lazer;
- IV - proteger e recuperar o meio ambiente;
- V - investir na proteção com melhoria da qualidade ambiental das águas;
- VI - promover ações de Educação Ambiental em aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente urbano.

Art. 140 Constituem diretrizes estratégicas da Zona Estruturação Especial - II (ZEE - II).

- I - priorização de investimentos para melhorar a qualidade ambiental, principalmente em saneamento e despoluição das águas;
- II - investimento na ampliação da oferta de um espaço de uso coletivo voltado a promoção da educação ambiental do esporte, lazer e recreação;
- III - implementação das ações de promoção, proteção e acessibilidade aos pedestres e ciclistas;
- IV - implementação de um sistema de transporte de baixo impacto e boa capacidade integrado ao sistema de transporte urbano;

- V - incentivo as atividades vocacionadas as características culturais e paisagísticas do local;
- VI - prestação de informações educativas quanto às práticas adequadas às condições existentes, promovendo ações de educação ambiental, com vista à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente.

Art 140-A A Zona do Eixo Comercial do Ariribá (ZECA) compreende as seguintes delimitações geográficas: terrenos com testada para ou situados entre a Avenida do Estado Dalmo Vieira e a Martin Luther (Projetada) , respectivamente da altura da Rua Miguel Matte e Avenidas das Gaivotas até a Avenida das Araongas, limitada, quanto à profundidade unicamente a oeste da Avenida Martin Luther (projetada) e a leste da Avenida do Estado, a 50m (cinquenta metros) contados do final do recuo obrigatório das edificações. (Rodrigo Ceni 03.06) REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Art 140-B São objetivos da Zona Comercial do Ariribá (ZECA): (Rodrigo Ceni 03.06)

- I - consolidar a região como polo de comércio e sevirços diversificados, integrado com a ocupação residencial de alto padrão, de natureza e dimensões compatíveis com as demandas dos mercados imobiliários regional e local;
- II - reurbanizar e dinamizar as áreas ociosas e requalificar áreas degradadas;
- III - promover inclusão sócio-espacial através da urbanização;
- IV - estimular e consolidar o uso misto e a multifuncionalidades, ressalvados os usos incompatíveis, incomodidades e os direitos de vizinhança;
- V - dinamizar atividades de turismo, cultura, lazer, comércio, serviços e negócios;
- VI - valorizar e proteger os elementos naturais inseridos na malha urbana;
- VII - incorporar estratégias para dinamizar o desenvolvimento urbano às vocações da cidade de forma sustentável;
- VIII - manutenção da qualidade e observância da legislação ambiental;
- IX - integração das infraestruturas de desenvolvimento urbano com o vizinho Município de Itajaí, Praia dos Amores, Bairro das Nações e Pioneiros. REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Art. 140-C Constituem diretrizes estratégicas da Zona do Eixo Comercial do Ariribá (ZECA) : (Rodrigo Ceni 03.06)

- I - promoção de parcerias entre a iniciativa privada e o poder público com vistas a implantação e adequação infraestruturas urbanas necessárias ao desenvolvimento local;
- II - conclusão da avenida Martin Luther, do trecho que vai da Avenida das Gaivotas a Avenida das Araongas;
- III - estímulo às atividades de comércios e serviços especializados, restringidos as atividades institucionais;
- IV - estímulo a promoção de atividades de cultura e lazer qualificadas;
- V - promoção da melhoria da infraestrutura para potencializar as atividades residencial e comercial;
- VI - organização do sistema viário, priorizando a mobilidade para os pedestres, ciclistas e o transporte coletivo;
- VII - investimento no controle, fiscalização e melhoria urbana e paisagística;
- VIII - incentivo e potencialização da ocupação do solo para uso multifuncional;
- IX - priorização da requalificação urbana;
- X - dinamização das áreas ociosas;
- XI - integração das infraestruturas urbanas com os Municípios da Região Metropolitana;
- XII - incentivo ao setor terciário especializado que empregue mão-de-obra qualificada;
- XIII - incentivo de atividades de gastronomia e entreterimento;
- XIV - elevação dos gabaritos das edificações como estratégia para reduzir a necessidade de impermeabilização do solo e construção de espaços ambientalmente sadios e integrados ao meio ambiente; REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

SUBSEÇÃO II DA MACROZONA DE AMBIENTE NATURAL

Art. 141. A Macrozona de Ambiente Natural - MAN está dividida em 03 (três) Zonas de Ambiente Natural - ZAN - I, ZAN II e ZAN III, definidas em função das cotas dos maciços vegetais.

Art. 141. A Macrozona de Ambiente Natural - está dividida em 04 (quatro) Zonas de Ambiente Natural - ZAN - I, ZAN II e ZAN III e ZAN IV, definidas em função das cotas dos maciços vegetais. (Ana Elisa Schlickmann) REJEITADA POR MAIORIA/ 1 ABSTENÇÃO

Art. 142. A Macrozona de Ambiente Natural - MAN se subdivide em:

I - Zona de Ambiente Natural I - Cota 25 (ZAN – I).

Art. 143. A Zona de Ambiente Natural I (ZAN - I); compreendendo os maciços localizados entre a BR 101 e a Avenida do Estado, entre a Av. do Estado, o Oceano Atlântico, a ZACC - I e a ZACER, é caracterizada pela concentração de ecossistemas da Mata Atlântica, existentes entre as cotas 25 m e seu terço superior, limitado à cota 50 m. (IBGE), declividade inferior a 30% (trinta por cento) e lote com área mínima de 10.000 m², preservados, ocupados ou não por edificações, sendo permitida a ocupação de forma restritiva, controlada e de uso sustentável.

Art. 143. A Zona de Ambiente Natural I (ZAN - I); compreendendo os maciços localizados entre a BR 101 e a Avenida do Estado, ZACC- II e ZACC - III nos bairros das Nações e Ariribá; entre a Av. do Estado, o Oceano Atlântico, no bairro Pioneiros e Pontal Norte, com a ZACC - I A e B, ZACC - III e ZOO-I, é caracterizada pela concentração de ecossistemas da Mata Atlântica, existentes entre as cotas 25 m e seu terço superior, limitado à cota 50 m (IBGE), declividade inferior a 30% (trinta por cento), preservados e não ocupados por edificações, sendo permitida a ocupação de forma restritiva, controlada e de uso sustentável. (Clayton Schotten – 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 143. A Zona de Ambiente Natural I (ZAN - I); compreendendo os maciços localizados entre a BR 101 e a Avenida do Estado, entre a Av. do Estado, o Oceano Atlântico, a ZACC - I e a ZACER, é caracterizada pela concentração de ecossistemas da Mata Atlântica, existentes entre as cotas 25 m e seu terço superior, limitada à cota 50 m. (IBGE), declividade inferior a 30% (trinta por cento), preservados e não ocupados por edificações, sendo permitida a ocupação de forma controlada e de uso sustentável. (Rodrigo Ceni - 07.05.2015 / 03.06.2015) REJEITADA POR MAIORIA

Parágrafo Único - As encostas voltadas para a Praia central, no maciço localizado entre a Estrada da Rainha e o Oceano Atlântico deverão ser consideradas de proteção ambiental.

Art. 144 Constituem diretrizes estratégicas para a Zona de Ambiente Natural I (ZAN - I).

I - recuperação das áreas degradadas, livres ou ocupadas irregularmente, potencializando suas qualidades;

II - desenvolvimento dos estudos e diagnósticos que deverão identificar e caracterizar as unidades de paisagem;

III - incorporação de "Corredores Ecológicos Urbanos" que conectem Unidades de Paisagem, inseridas na malha urbana;

IV - desenvolvimento de estudos e diagnósticos que deverão categorizar as Unidades de Paisagem e indicar as que deverão ser transformadas em Unidades de Conservação, de acordo com a Lei Federal do Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC;

V - obrigatoriedade em categorizar como Unidades de Paisagem e Unidades de Conservação, as encostas do maciço voltadas para o Oceano Atlântico;

VI - valorização da integração existente entre o patrimônio natural e o patrimônio construído;

VII - garantir que a ocupação habitacional seja moderada, respeitando a paisagem peculiar onde esteja inserida;

VIII - otimização da produção eco-comunitária, de acordo com a capacidade de suporte dos ecossistemas;

IX - controle das atividades de extração mineral através do licenciamento e monitoramento ambiental;

X - manutenção das tipologias de ocupação do território com controle do processo de adensamento onde houver sítios, granjas e chácaras;

XI - valorização e proteção dos elementos construídos, reconhecidos como marcos da paisagem, inseridos nos ambientes naturais;

XII - proteção das nascentes e mananciais de água, e, as linhas naturais de drenagens;

XIII - promoção de ações de educação ambiental sobre aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente natural.

Parágrafo Único - Consideram-se "Corredores Ecológicos Urbanos" de que trata o inciso III deste artigo às faixas de território que possibilitam a integração paisagística de Unidades de Paisagem e/ou promovam o intercâmbio genético respectivo das populações da fauna e da flora.

Art. 145 A Zona de Ambiente Natural II (ZAN - II); compreendendo os maciços localizados ao sul do Rio Camboriú, é caracterizada pela concentração de ecossistemas da Mata Atlântica, existentes entre as cotas 25 m e seu terço superior, limitado à cota 100 m. (IBGE), declividade inferior a 30% (trinta por cento) e lote com área mínima de 10.000 m², preservados, ocupados ou não por edificações, sendo permitida a ocupação de forma restritiva, controlada e de uso sustentável, respeitado o contido no art. 122 desta Lei.

Parágrafo Único - As encostas voltadas para a Praia Central, no maciço localizado entre a Interprais e a Ponta da Aguada deverão ser consideradas de proteção ambiental.

Art. 146 Constituem diretrizes estratégicas para a Zona de Ambiente Natural II (ZAN - II):

I - recuperação das áreas degradadas, livres ou ocupadas irregularmente, potencializando suas qualidades;

II - desenvolvimento de estudos e diagnósticos que deverão identificar e caracterizar as unidades de paisagem;

III - incorporação de "Corredores Ecológicos Urbanos" que conectem Unidades de Paisagem, inseridas na malha urbana;

IV - desenvolvimento de estudos e diagnósticos que deverão categorizar as Unidades de Paisagem e indicar as que deverão ser transformadas em Unidades de Conservação, de acordo com a Lei Federal do Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC;

V - obrigatoriedade em categorizar como Unidades de Paisagem e Unidades de Conservação, as encostas do maciço voltadas para o Oceano Atlântico;

VI - valorização da integração existente entre o patrimônio natural e o patrimônio construído;

VII - garantia que a ocupação habitacional seja moderada, respeitando a paisagem peculiar onde esteja inserida;

VIII - otimização da produção eco-comunitária, de acordo com a capacidade de suporte dos ecossistemas;

IX - controle das atividades de extração mineral através do licenciamento e monitoramento ambiental;

X - manutenção das tipologias de ocupação do território com controle do processo de adensamento onde houver sítios, granjas e chácaras;

XI - valorização e proteção dos elementos construídos, reconhecidos como marcos da paisagem, inseridos nos ambientes naturais;

XII - proteção das nascentes e mananciais de água, e as linhas naturais de drenagens;

XIII - promoção de ações de educação ambiental sobre aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente natural.

Parágrafo Único - Consideram-se "Corredores Ecológicos Urbanos" de que trata o inciso III deste artigo às faixas de território que possibilitam a integração paisagística de Unidades de Paisagem e/ou promovam o intercâmbio genético respectivo das populações da fauna e da flora.

Art. 147 A Zona de Ambiente Natural III (ZAN - III); é caracterizada pela concentração de ecossistemas da Mata Atlântica, existentes nos terços superiores, acima da cota 50 m. (IBGE) na ZAN I e acima da cota 100 m. (IBGE) na ZAN II preservados, ocupados ou não por edificações, não sendo permitida qualquer forma de ocupação para fins de habitação, atividades econômicas ou públicas que produzam impactos ao meio ambiente passando a ser considerada Unidade de Conservação e Preservação Permanente.

§1º Serão aplicáveis os mesmos parâmetros urbanísticos da ZAN-I aos terrenos situados em ZAN-III, que forem objeto de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD ou Áreas Alteradas, aprovados pelo órgão competente e cujos requisitos, que deverão respeitar a viabilidade econômica do projeto, forem integralmente satisfeitos pelo interessado. (Rodrigo Ceni – 03.06) REJEITADA POR MAIORIA

§2º Serão habitações unifamiliares e pousadas ecológicas em ZAN - o permanente pela legislação federal e estadual, bem cooperação e requalificação, aprovado pelo conselho da cidade. (Clayton Schotten 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

§3º Ressalvado no disposto parágrafo primeiro deste artigo, o habitações unifamiliares, pousadas ecológicas e eco turismo dentre outras, bem como o parcelamento com lote mínimo de 750m² em áreas degradadas e adjacentes dos mesmos terrenos, ainda que inseridas em ZAN II que não forem consideradas preservação permanente pela legislação federal ou estadual mediante projeto especial de recuperação e requalificação, aprovado pelo conselho da cidade, cujo prazo para manifestação conclusiva seja de noventa dias cujas condicionantes, de ordem estritamente legais, não poderão retirar a viabilidade econômica do empreendimento. (Clayton Schotten 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

§4º Ressalvado no disposto parágrafo primeiro deste artigo, o habitações unifamiliares, pousadas ecológicas e eco turismo dentre outras, bem como o parcelamento com lote mínimo de 750m² em áreas degradadas e adjacentes dos mesmos terrenos, ainda que inseridas em ZAN III que não forem consideradas preservação permanente pela legislação federal ou estadual mediante projeto especial de recuperação e requalificação, aprovado pelo conselho da cidade, cujo prazo para manifestação conclusiva seja de noventa dias cujas condicionantes, de ordem estritamente legais, não poderão retirar a viabilidade econômica do empreendimento. (Clayton Schotten 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 147-A. A Zona de Ambiente Natural IV (ZAN - IV) é caracterizada pela Comunidade Remanescente Quilombo do Morro do Boi, que a partir de sua delimitação pelo órgão Federal competente passará a ser considerada área rural. (Ana Elisa Schlickmann). APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 148 Constituem diretrizes estratégicas para a Zona de Ambiente Natural III (ZAN III).

I - desocupação e recuperação de áreas degradadas, potencializando suas qualidades ambientais;

II - desenvolvimento de estudos e diagnósticos que deverão identificar e caracterizar as unidades de paisagem;

III - desenvolvimento de estudos e diagnósticos que deverão categorizar as Unidades de Paisagem transformando-as em Unidades de Conservação e Preservação, de acordo com a Lei Federal do Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC;

IV - controle das atividades de extração mineral através do licenciamento e monitoramento ambiental;
V - promoção de ações de educação ambiental sobre aspectos favoráveis à recuperação, proteção, conservação e preservação do ambiente natural.

Art. 149 Serão reconhecidos como marcos da paisagem do Município, inseridos nos ambientes naturais os seguintes elementos:

- I - complexo turístico Cristo Luz;
- II - complexo turístico do Morro do Careca;
- III - complexo turístico do Morro da Aguada;
- IV - pedreira do Morro do Boi, e;
- V - complexo turístico localizado no Morro da Ponta do Malta, divisa com o Município de Itapema.

SUBSEÇÃO III DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 150 As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS serão classificadas em: (Regulamentado pela Lei Complementar nº 2/2009)

I - Zonas Especiais de Interesse Social I - ZEIS I, que são áreas ocupadas pela população de baixa renda, abrangendo assentamentos espontâneos, loteamentos irregulares, loteamentos clandestinos e empreendimentos habitacionais de interesse social, passíveis de regularização urbanística e fundiária e que não se encontram integralmente em áreas de risco ou de proteção ambiental;

II - Zonas Especiais de Interesse Social II - ZEIS II, que são imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado situados em áreas dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos ou que estejam recebendo investimentos desta natureza, onde haja o interesse social, com destinação prioritária as famílias originárias do processo de urbanização de ZEIS I.

§1º Parágrafo Único - As ZEIS, reconhecidas e definidas neste Plano, poderão ser acrescidas de novas áreas, nos termos da legislação específica.

§2º A área denominada de Jardim Denise, situada no limite do Município de Camboriú com Balneário Camboriú, quando for incorporada ao território municipal de Balneário Camboriú, será definida como ZEIS I, com vistas a viabilizar a execução de programas de regularização fundiária no local. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 151 As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS terão como diretrizes:

I - a incorporação ao limite das ZEIS I dos imóveis situados em áreas contíguas, com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com o objetivo de promover Habitação de Interesse Social - HIS destinada ao reassentamento de famílias, preferencialmente da própria ZEIS, que estejam em área de risco, em área non aedificandi ou sob intervenção urbanística;

II - a destinação dos imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizados dentro do perímetro das ZEIS I, para Habitação de Interesse Social - HIS, atendendo à função social da propriedade.

§1º As áreas impróprias para habitação nas ZEIS deverão ser utilizadas como espaço verde e de lazer para as comunidades.

§ 2º A Habitação de Interesse Social - HIS é toda moradia com condições adequadas de habitabilidade, destinadas à população de baixa renda, que atenda aos padrões técnicos definidos pelo órgão competente da municipalidade e atendidos aos requisitos estabelecidos na Política Nacional de Habitação.

§ 3º A criação de novas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e a alteração de perímetro, o desmembramento e o remembramento das já existentes, dependerá de deliberação do Conselho da Cidade, mediante a realização de estudos e a observância de critérios técnicos estabelecidos.

§ 4º Não poderão ser categorizados, enquadrados ou incorporados aos limites das ZEIS áreas de preservação ambiental ou histórico-cultural.

§ 5º A relocação das habitações de risco deverá ser, preferencialmente, em áreas próximas à comunidade, perto do convívio do grupo de origem.

§ 6º Todas as áreas caracterizadas como de ocupação subnormal serão transformadas em ZEIS.

Art. 152 A regularização jurídico-fundiária dos assentamentos de baixa renda será precedida da transformação da respectiva área em ZEIS I e dar-se-á mediante a utilização de instrumentos de Usucapião Especial do Imóvel Urbano, da Concessão do Direito Real de Uso e da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, preferencialmente com ações coletivas.

Art. 153 A regularização fundiária de áreas públicas municipais deve ser feita preferencialmente através da Concessão Especial para Fins de Moradia, cadastradas até a data de 10 de julho de 2001, da seguinte forma:

I - a certidão deve ser fornecida de forma gratuita nas áreas de até 250m²;

II - o Município fica obrigado a registrar a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia no Cartório de Registros de Imóveis da circunscrição competente.

§ 1º Nas áreas públicas estaduais e federais dentro do Município, este ficará obrigado a fornecer certidão que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data do protocolo do requerimento do Município.

§ 2º O órgão responsável pela emissão da certidão referida no parágrafo anterior será a Secretaria de Planejamento do Município, ou órgão correlato.

§ 3º A regularização fundiária de conjuntos habitacionais deve ser promovida através da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU coletivo.

§ 4º Havendo necessidade de regularização fundiária através da CDRU, essa deverá ser gratuita para área de até 250m².

§ 5º Nas áreas particulares ocupadas por população de baixa renda, o Poder Público Municipal deve garantir:

I - assistência técnica e jurídica gratuita para fins de regularização fundiária através de núcleos de assistência ou convênios com instituições sem fins lucrativos com reconhecida atuação;

II - fornecimento de levantamentos topográficos para fins de regularização fundiária;

III - cadastramento sócio-econômico para fins de regularização fundiária.

Art. 154 Todas as ZEIS terão o planejamento e a implementação de sua regulamentação urbanística e jurídico-fundiária definida a partir do Plano Urbanístico, a ser desenvolvido de modo participativo, que deverá conter, no mínimo:

I - diretrizes e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - projeto de parcelamento;

- III - projetos com as intervenções necessárias à regularização urbanística;
- IV - instrumentos e procedimentos adequados para a regularização jurídico-fundiária;
- V - o número de relocações e os imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado necessários para o reassentamento das famílias;
- VI - a delimitação, nas áreas de encostas, dos espaços passíveis de serem ocupados de forma segura, restringindo a ocupação nas áreas onde o risco não puder ser mitigado, interditando-as ou utilizando-as, preferencialmente como áreas de uso comum.

Art. 155 Todas as áreas de urbanização implementadas nas ZEIS obedecerão ao Plano de Urbanização definido para a área, de forma amplamente participativa, e deverão ter, prioritariamente, caráter estruturador, independentemente da origem da fonte de recursos ou de outra instância demandante da intervenção.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS ESPECIAIS

Art. 156 Projetos Especiais podem ser previstos para áreas com potencialidades paisagísticas, físico-estruturais, culturais e econômicas que podem ser objeto de intervenções que promovam sua requalificação urbana com inclusão sócio-espacial e dinamização econômica.

Parágrafo Único - Estes projetos especiais deverão ser autorizados por proposta de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo, previamente analisada pela COMURB e discutida em audiência pública.

Parágrafo único. Estes projetos especiais deverão ser autorizados por proposta de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo, previamente analisada pelo CONSELHO DA CIDADE, e discutida em audiência pública. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 157 Para as áreas dos Projetos Especiais deverão ser elaborados planos específicos, considerando os seguintes objetivos:

I - promover a inclusão sócio-espacial através da requalificação de áreas de urbanização precária, com prioridade para a melhoria da acessibilidade, mobilidade, condições de moradia e regularização fundiária, prevendo, ainda, o reassentamento de famílias ocupantes de áreas de preservação ambiental ou risco;

II - promover a dinamização econômica através do estímulo a atividades de comércio e serviços, cultura, lazer, turismo e negócios, em função da vocação específica da área objeto da intervenção;

III - desenvolver projetos e programas com vistas à reabilitação e conservação do patrimônio histórico e cultural da cidade, potencializando a vocação do Município;

IV - desenvolver projetos e programas com vistas à reabilitação e conservação do meio ambiente, promoção e recuperação, proteção, conservação e preservação das áreas de ambiente natural, garantindo o uso sustentável desse patrimônio para as presentes e futuras gerações;

V - priorizar investimentos em infra-estrutura, principalmente de saneamento e sistema viário e de transporte, nessa última com vistas a priorizar o transporte coletivo sobre o individual e o pedestre sobre o automóvel;

VI - implantar mecanismos que viabilizem parcerias entre o Município e a iniciativa privada.

VI - implantar mecanismos que viabilizem parcerias entre o Município e a iniciativa privada, incentivando empreendimentos com mais de uma matriz econômica instituído instrumentos urbanísticos, econômicos e incentivos fiscais para sua persecução. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

§1º Desenvolver Projetos Especiais para:(Andeson Beluzzo 08.05)

I - o perímetro de Proteção da Paisagem Cultural do Bairro da Barra; APROVADA POR MAIORIA

II - as margens do Rio Camboriú, com atenção especial para o espaço dos pescadores; APROVADA POR

MAIORIA

III - novo Mercado Público Municipal; APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - Praça da Cultura; APROVADA POR UNANIMIDADE

V - Praça Higino Pio - Centro; APROVADA POR UNANIMIDADE

VI - Rua 200, entre a Avenida Central e a Terceira Avenida– Feira de produtos agrícolas, Teatro Municipal Bruno Nitz, Galeria Municipal de Arte e sede da FCBC - Centro; APROVADA POR MAIORIA/ 2 ABSTENÇÕES

VII - Igreja Santa Inês - Centro; APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII - Igreja Luterana – Bairro das Nações; APROVADA POR UNANIMIDADE

IX - Hotel Marambaia – Barra Norte da praia central; APROVADO POR MAIORIA

X - Barracões de pescadores tradicionais em toda a extensão das praias. REJEITADA POR MAIORIA

§2º. O Projeto Especial para a proteção da Paisagem Histórica da Barra, norteadado pelo escopo do turismo sustentável e pela permanência e desenvolvimento da população local, contemplará formas de incentivo para restauro e preservação das unidades de interesse histórico, bem como incentivos para a manutenção da baixa densidade da área e aproveitamento da altura das edificações contidas no perímetro de proteção. (Iguatemi) *realocar no art. 157 REJEITADA POR MAIORIA

§2º O Projeto Especial para a proteção da Paisagem Cultural do bairro da Barra, norteadado pelo escopo do turismo sustentável e pela permanência e desenvolvimento da população local, contemplará formas de incentivo para restauro e preservação das unidades de interesse histórico e cultural, bem como incentivos para a manutenção da baixa densidade da área e aproveitamento da altura das edificações contidas no perímetro de proteção. (Anderson Beluzzo 08.05)*realocar no art. 157 APROVADA POR MAIORIA

CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS E INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 158 São reguladores da ocupação do solo urbano os seguintes parâmetros urbanísticos, estabelecidos em função da diversidade das Macrozonas:

I - coeficientes de aproveitamento básico, mínimo e máximo;

II - gabarito de altura;

III - taxa de permeabilidade;

IV - afastamentos e recuos;

V - taxa de ocupação;

VI - lote mínimo.

Art. 159 O coeficiente de aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do terreno resulta na área máxima de construção permitida, descontadas as áreas térreas não residenciais, pavimentos de garagens, áreas de lazer, área de concentração de fuga, reservatórios d'água, casas de máquinas e plataforma para pouso de emergência.

Parágrafo Único - Poderá a legislação de uso e ocupação do solo estabelecer, também, que o coeficiente de aproveitamento seja estabelecido através de um índice específico desconsideradas e compensadas as áreas descontadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 160 O coeficiente de aproveitamento básico é o índice de aproveitamento determinado para cada zona, que será admitido para a aprovação de projetos que não contemplem Outorga Onerosa ou a Transferência do Direito de Construir.

Art. 160. O coeficiente de aproveitamento básico é o índice de aproveitamento determinado para cada

zona, nunca superior a 1 (um), que será admitido para a aprovação de projetos que não contemplem Outorga Onerosa ou a Transferência do Direito de Construir. (Iguatemi) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 161 O coeficiente de aproveitamento máximo é o índice que, excedendo o coeficiente de utilização básico, será admitido nos processos de aprovação de projetos, que contemplem o Solo Criado, a Outorga Onerosa ou a Transferência do Direito de Construir.

Art. 162 O coeficiente de aproveitamento máximo que, excedendo o coeficiente de utilização básico, será admitido nos processos de aprovação de planos e projetos para fins de operações urbanas e, deverá ser definido para as macrozonas que tenham disponibilidade de infra-estrutura, que não modifiquem a paisagem urbana já consolidada e que não gerem grandes impactos no tráfego.

Parágrafo Único - As Operações Urbanas serão originadas a partir de planos ou projetos específicos, detalhados, quantificados e orçados, aprovados pelo Conselho da Cidade e, obrigatoriamente, dentro dos objetivos e diretrizes previstos no Capítulo III - Dos Projetos Especiais.

Art. 163 O coeficiente de aproveitamento mínimo é o parâmetro que representa a condição de aplicação dos Instrumentos Urbanísticos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 164 Para efeito da elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo deverão ser considerados os coeficientes mínimos, básicos, máximos e máximo para operações urbanas, preenchida a tabela a seguir:

Macrozona - CA-min Coeficiente de Aproveitamento mínimo - CA-bas Coeficiente de Aproveitamento básico - CA-max Coeficiente de Aproveitamento máximo para Solo Criado e Outorga Onerosa ou Transferencia do Direito de Construir - CA-opurb Coeficiente de Aproveitamento máximo para Operações Urbanas, ZACC - I ZACC - II ZACC - III ZACC - IV ZACS - I ZAV - I ZAV - II ZAVI ZACER ZOR - I ZOR - II ZEIS - I

§ 1º Todas as áreas edificadas serão consideradas para o cálculo da área construída bem como para os respectivos descontos, conforme estabelecido no Art. 158.

§ 2º Deverá ser criado o microzoneamento para cada uma das macrozonas definidas no Capítulo II, de modo que os parâmetros urbanísticos considerem as diferentes características urbanas, disponibilidade de infra-estrutura e outras tipologias relevantes existentes nas mesmas.

Art. 164. Para efeito da elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo deverão ser considerados os coeficientes mínimos, básicos, máximos e máximo para operações urbanas, preenchida a tabela a seguir:

I -ZEIT – Constituem diretrizes estratégicas da Zona Especial de Interesse Turístico: (Sociedade Civil 07.05)

- a) valorizar amenizar o adensamento construtivo, compatibilizando com a infraestrutura existente;
 - b) dinamizar atividades de comércio, serviços e negócios;
 - c) valorizar e proteger os elementos naturais;
 - d) promover o comércio e serviço vocacionado;
 - e) promover a implantação de empreendimentos vocacionados a atividade de serviços voltados ao turismo;
 - f) incorporar estratégias para dinamizar o desenvolvimento urbano às vocações da cidade de forma sustentável;
 - g) valorizar e implantar elementos naturais ou artificiais relacionados com a orla e as margens do rio.
- II - ZEIX - Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Eixo Estruturante: (Sociedade Civil 07.05)

- a) incentivar o adensamento construtivo nos eixos de estruturais compreendidos pelo binário da Avenida do Estado com Martin Luther, binário da Terceira Avenida e Quarta Avenida e a Quinta Avenida, para usos mistos e diversificados, compatibilizando com a infraestrutura existente;
- b) dinamizar atividades de comércio, serviços e negócios;
- c) promover a implantação de empreendimentos vocacionados a atividade de serviços voltados ao turismo;
- d) incorporar estratégias para a mobilidade urbana reservando espaços para acessibilidade, ciclovias, pontos, terminas e estações vinculados ao transporte coletivo urbano;
- e) tratar os espaços de uso coletivo público ou privados de forma integrada, com valores urbanísticos harmônicos e integrados de forma a criar caminhos uniformes.

III- ZCB – Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Centralidades de Bairro: (Sociedade Civil 07.05)

- a) a centralidade;
- b) incentivar o adensamento construtivo nos eixos de estruturais das áreas definidas com de centralidades;
- c) incorporar estratégias para a mobilidade urbana reservando espaços para acessibilidade, ciclovias, pontos, terminas e estações vinculados ao transporte coletivo urbano;
- d) tratar os espaços de uso coletivo público ou privados de forma integrada, com valores urbanísticos harmônicos e integrados de forma a criar caminhos uniformes.

IV- ZOO – Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ocupação Ordenada (Sociedade Civil 07.05)

- a) promover a implantação de projetos estruturados e ordenados para finalidades específicas ligadas ao turismo, moradia, atividades náuticas, gastronomia e hotelaria, com incorporações de serviços especializados e qualificados;
- b) Os projetos destas zonas serão precedidos de avaliação do Conselho da Cidade quanto a finalidade e objetivos, podendo obter diferenciação de índices urbanísticos;
- c) Os índices devem compreender, em especial estudos de densidade, baixa ocupação territorial beneficiando a ventilação e insolação, o compartilhamento ou integração dos espaços privados com os de uso coletivo e público;
- d) Os empreendimentos deverão ter estudos de impacto de tráfego e de vizinhança, e deverão estar vinculados aos projetos e planos de mobilidade urbana;
- e) incentivar o adensamento construtivo nos eixos de estruturais das áreas definidas com de centralidades;
- f) incorporar estratégias para a mobilidade urbana reservando espaços para acessibilidade, ciclovias, pontos, terminas e estações vinculados ao transporte coletivo urbano;
- g) tratar os espaços de uso coletivo público ou privados de forma integrada, com valores urbanísticos harmônicos e integrados de forma a criar caminhos uniformes.
- h) Tratar os empreendimentos de forma a valorizar a paisagem deo entorno ou a incorporação de valores qualitativos de urbanização.

V- ZEA – Constituem diretrizes estratégicas da – Zona Especial de Animação: (Sociedade Civil 07.05)

- a) estruturar eixos de animação e ligação das marginais da BR 101 as áreas dos eixos centrais da cidade (quinta, quarta e terceira avenidas) através da conversão de quadras de um lote em boulevares com implantação de áreas públicas e eixos de mobilidade (tráfego, ciclovia, parques lineares) utilizando o sub-solo como área de acumulação e retenção para o sistema de macrodrenagem urbana ou estacionamentos de uso público;
- b) incentivar a parceria público-privada através de operações urbanas consorciadas para projetos estruturados que tenham como contrapartida pública a conversão das áreas privadas em áreas públicas liberando adensamento e usos mistos nas áreas lindeiras;
- c) incentivar a diversificação das atividades ligadas a serviços e comércio de maior porte e nível de serviços especializados;
- d) incentivar o adensamento construtivo com taxas de ocupação que privilegiem a ventilação e insolação e a arborização urbana;

e) incorporar estratégias para a mobilidade urbana reservando espaços para acessibilidade, ciclovias, pontos, terminas e estações vinculados ao transporte coletivo urbano;

f) tratar os espaços de uso coletivo público ou privados de forma integrada, com valores urbanísticos harmônicos e integrados de forma a criar caminhos uniformes.

VI- ZPH – Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Patrimônio Histórico: (Sociedade Civil 07.05)

a) proteger os bens tombados e o seu entorno de forma a preservar e valorizar as unidades do patrimônio histórico

b) incentivar a parceria público-privada através de operações urbanas consorciadas para a proteção das áreas de patrimônio histórico voltados a valorização e manutenção dos bens materiais e imateriais;

VII - ZH– Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Interesse Histórico: (Sociedade Civil 07.05)

a) incentivar a implantação de projetos de revitalização das áreas compreendidas pela centro da e as áreas de influencia das margens do Rio Camboriú na Barra, destinados ao reforço das atividades tradicionais e de cunho turístico;

b) incentivar a diversificação das atividades ligadas a serviços, comércio, gastronomia e hotelaria voltados a tipologia e característica histórica e paisagística da Barra;

c) Criar caminhos à borda d'água de uso público eliminando o uso privativo da margem, determinado um prazo de 2 anos, aos proprietários de áreas voltadas á margem, para ajustarem seus acessos ao espaço de uso público;

d) incentivar a parceria público-privada através de operações urbanas consorciadas para a proteção das áreas de patrimônio histórico voltados a valorização e manutenção dos bens materiais e imateriais;

VIII- ZOM – Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Ocupação Mista: (Sociedade Civil 07.05)

a) incentivar a diversificação das atividades ligadas a serviços e comércio de forma vocacionada;

b) incentivar o adensamento construtivo nos eixos de estruturais das áreas definidas;

c) incorporar estratégias para a mobilidade urbana reservando espaços para acessibilidade, ciclovias, pontos, terminas e estações vinculados ao transporte coletivo urbano;

d) tratar os espaços de uso coletivo público ou privados de forma integrada, com valores urbanísticos harmônicos e integrados de forma a criar caminhos uniformes.

IX- ZCGP – Constituem diretrizes estratégicas da Zona de Atividades Comerciais e de Serviços de Grande Porte: (Sociedade Civil 07.05)

a) promover e organizar a implantação de empreendimentos ligados a armazenagem e distribuição de mercadorias, serviços especializados vinculados a BR 101, comércio de veículos e embarcações e atividades afins;

controlar o adensamento construtivo nos eixos de estruturais das áreas definidas;

b) incorporar estratégias para a mobilidade urbana reservando espaços para acessibilidade, ciclovias, pontos, terminas e estações vinculados ao transporte coletivo urbano;

X- ZER – Zona Equipamentos Regionais: (Sociedade Civil 07.05)

a) implantar equipamentos destinados a uso de eventos de grande porte vinculados a turismo, negócios, shows e espetáculos, feiras e demais eventos relacionados

b) incorporar estratégias para a mobilidade urbana reservando espaços para acessibilidade, ciclovias, pontos, terminas e estações vinculados ao transporte coletivo urbano;

XI -ZEUE – Zona Educação Universitária e Esportiva: (Sociedade Civil 07.05)

a) implantar equipamentos destinados a uso de instituições universitárias, voltadas a qualificação profissional, à tecnologia, a eventos esportivos de alta performance.

b) incorporar estratégias para a mobilidade urbana reservando espaços para acessibilidade, ciclovias, pontos, terminas e estações vinculados ao transporte coletivo urbano;

§ 1º Todas as áreas edificadas serão consideradas para o cálculo da área construída bem como para os respectivos descontos, conforme estabelecido no Art. 158.

§ 2º Deverá ser criado o microzoneamento para cada uma das macrozonas definidas no Capítulo II, de

modo que os parâmetros urbanísticos considerem as diferentes características urbanas, disponibilidade de infra-estrutura e outras tipologias relevantes existentes nas mesmas. REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 165 O gabarito de altura será definido para a garantia da manutenção, melhoria e qualificação do ambiente construído de entorno, da proteção ambiental, da manutenção, melhoria e qualificação do patrimônio paisagístico, cultural e suas paisagens peculiares, assim como para a proteção e equilíbrio de ecossistemas naturais e suas manifestações fisionômicas.

Art. 166 O gabarito de altura será definido quando da revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante estudos de desenho urbano setorizados para cada caso.

Art. 166. O gabarito de altura das edificações terá os seguintes limites: (Iguatemi)

I– O produto do afastamento da edificação em relação ao eixo das vias para as quais o Terreno da edificação tem testada, calculado em metros, pela tangente de 75º (setenta e cinco graus);

II– O produto do afastamento da edificação em relação às divisas do seu terreno, calculado em metros, pela tangente de 85º (oitenta e cinco graus). (Sociedade Civil 07.05)

§1º Os limites estabelecidos neste artigo para o cálculo do gabarito de altura das edificações são cumulativos, devendo ser respeitado pelas novas edificações, quanto ao limite de altura, os dois parâmetros estabelecidos, sem prejuízo de outros limites previstos em lei. (Iguatemi)

§2º As edificações com testada para a Avenida Atlântica deverão observar o limite de altura especial incidente neste caso, limitando a altura da edificação ao produto do afastamento da edificação em relação ao eixo da Avenida Atlântica pela tangente de 70º (setenta graus), e, ainda, os demais limites estabelecidos neste artigo em relação às divisas do terreno e às demais vias nas quais o terreno da edificação tenha testada. (Iguatemi) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 167 Para efeito desta Lei, considera-se gabarito de altura o número máximo de pavimentos permitido para a edificação.

Art. 168 A taxa de permeabilidade é o percentual expresso pela relação entre a área do lote sem revestimento impermeável e sem a construção no subsolo, e a área total do terreno, cujos índices são estabelecidos conforme a tabela de índice de controle urbanístico.

Parágrafo Único - A taxa de permeabilidade mínima será definida na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 169 Os afastamentos e recuos são expressos pela distancia, no plano horizontal, não edificável entre a prumada externa da edificação até os limites do lote.

Art. 170 A taxa de ocupação é um percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote do terreno.

Art. 171 O lote mínimo é a parcela mínima de território inserido na macrozona ao qual poderão ser aplicáveis os índices urbanísticos.

Parágrafo Único - Os lotes que tiverem área inferior ao mínimo estabelecido para cada macrozona poderão ser edificados sob condições especiais definidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES PARA REVISÃO DA LEI DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO DO MUNICÍPIO.

Art. 172 No momento da revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverão ser definidos, mediante

estudos específicos:

I - coeficientes de aproveitamento básico, mínimo e máximo diferenciados por zona;

II - gabarito de altura diferenciado por zona;

III - cálculo dos recuos e afastamentos diferenciados por zona;

IV - a taxa de ocupação diferenciada por zona;

V - lote mínimo diferenciado por zona.

VI - índices diferenciados para os usos não habitacionais localizados nos eixos viários ou centros de comércio como incentivo à complementação das atividades exercidas na área central;

VI – índices diferenciados para os usos localizados nos eixos viários ou centros de comércio, como incentivo à complementação das atividades exercidas na área central. (Rodrigo Ceni 07.05/03.06/ Clayton Schotten 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

§1º Parágrafo único. Será garantida a participação da sociedade na discussão relativa à definição do microzoneamento, mediante convocação pública, para a discussão da definição dos coeficientes de aproveitamento básico, mínimo e máximo, da definição dos gabaritos de altura, das taxas de ocupação, dos recuos e afastamentos e da definição dos lotes mínimos, quando da revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, mantida a representação dos segmentos da sociedade através do Colégio de Delegados eleitos na 1ª. Audiência Pública do Plano Diretor.

§2º Os índices diferenciados, referidos no inciso VI do *caput*, prevalecerão sobre os aplicáveis às zonas em que inseridos os eixos viários ou centros de comércio, inclusive no que respeita ao lote mínimo. (Rodrigo Ceni 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

§3º Os índices diferenciados, previstos no inciso VI do *caput*, prevalecerão sobre os aplicáveis às zonas em que inseridos os eixos viários ou centros de comércio, inclusive no que respeita ao lote mínimo. (Clayton Schotten 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

§4º Os índices diferenciados, referidos no inciso VI do *caput*, prevalecerão sobre os aplicáveis às zonas em que inseridos os eixos viários ou centros de comércio, inclusive no que respeita ao lote mínimo, salvo quando os das microzonas apresentarem índices mais permissivos. (Rodrigo Ceni 03.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

§5º Os índices diferenciados, nos terrenos com testada para a Avenida do Estado Dalmo Vieira, estendem-se, desde a Rua do Aqueduto até o limite com o Município de Itajaí. (Rodrigo Ceni 07.05/03.06) REJEITADA POR UNANIMIDADE

§6º Novas edificações quando situadas ao lado de prédios construídos com base na legislação anterior respeitem o mesmo recuo mínimo lateral na taxa de ocupação de embasamento que foi observado pela edificação vizinha (mais antiga) por imposição legal à época de sua aprovação. (Antônio Moreira 07.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 173 Os requerimentos protocolados anteriormente à data de entrada em vigor deste Plano Diretor estão subordinados às seguintes regras de transição:

I - os pedidos de licença de construção, habite-se ou aceite-se, serão analisados segundo as leis vigentes à época do protocolo do projeto inicial ou reforma que os motivaram, inclusive as alterações durante a obra dos projetos já aprovados;

II - todo o parcelamento de solo que se fizer necessário em empreendimento hoteleiro ou similar, a área mínima da unidade deverá estar em conformidade com os índices residenciais da Zona em que estiver inserido;

III - os pedidos de aprovação de projeto de construção ou de licença de funcionamento, deverão

adequar-se às novas exigências, no que for aplicável devendo, até que seja aprovada a nova legislação urbanística, respeitarem a legislação em vigor.

IV - Os projetos de construção ou reforma, aprovados pela Secretaria de Planejamento, a partir da aprovação desta revisão do Plano diretor, terão 18 meses para iniciarem a obra, caso contrário a aprovação do projeto perderá o seu efeito. (Marlon Olsen 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

IV - Os projetos de construção ou reforma protocolados na Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária até a data da aprovação desta Lei, com base nas diretrizes até então vigentes, terão 18 meses para início da obra, contando-se tal prazo a partir da aprovação desta Lei, ou da aprovação do projeto, se esta se der posteriormente, sob pena de perder-se o direito à construção com base no projeto aprovado. (COMISSÃO) APROVADA POR UNANIMIDADE

V- Considera-se obra iniciada aquela que tiver executada o segundo pavimento do empreendimento. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

V - Para construção de novos empreendimentos, considera-se o início da obra, o empreendimento encontrar-se em construção no segundo andar tipo. (Marlon Olsen 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

VI - Empreendimentos que necessitem de elaboração de EIV - Estudo de impacto de vizinhança, terão prazo de 18 meses para iniciarem a obra, após a aprovação do EIV. (Marlon Olsen 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

VII - Empreendimentos que não tenham as obras iniciadas no prazo de 18 meses, terão a sua aprovação extinta, e terão que se adequar as regras da legislação atual. (Marlon Olsen 12.07) REJEITADA POR UNANIMIDADE

VIII - Para dar entrada na aprovação de projeto, o requerente deverá comprovar a propriedade através de contrato de compromisso de compra e venda ou de permuta; ou contrato de locação do imóvel com cláusula permissiva; ou ter autorização do proprietário onde o empreendimento será construído, devendo tais documentos ter as assinaturas reconhecidas em cartório. (Marlon Olsen 12.07) REJEITADA POR MAIORIA

Parágrafo Único - Para efeito de aprovação de projeto de construção ou de licença de funcionamento até que a nova legislação de Uso e Ocupação de Solo, decorrente das novas diretrizes estabelecidas por esta Lei, esteja aprovada e em vigor, serão respeitadas as disposições do Artigo 253.

CAPÍTULO V
DOS PARÂMETROS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E GESTÃO DEMOCRÁTICA
SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 174 Para promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, pelo Município, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de Planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei de uso e ocupação do solo - e legislação urbanística;
- e) plano estratégico de desenvolvimento econômico
- f) plano diretor municipal de turismo
- g) política municipal de segurança pública
- h) plano preventivo de defesa civil
- i) plano de contingência e emergência
- j) plano municipal de habitação

- k) plano de gestão de saneamento ambiental integrado
- l) plano setorial de macrodrenagem
- m) plano setorial de controle de riscos e de proteção da orla
- n) plano setorial de mobilidade do sistema viário e de transporte público urbano
- o) planos, programas e projetos setoriais;
- p) programas e projetos especiais de urbanização;
- q) instituição de unidades de conservação;
- r) zoneamento ambiental;
- s) plano de regularização das zonas especiais de interesse social;
- t) código do meio-ambiente de Balneário Camboriú.

II - Instrumentos Jurídico-urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) outorga onerosa do direito de construir (solo criado);
- e) transferência do direito de construir (solo criado);
- f) operação urbana consorciada (solo criado);
- g) consórcio imobiliário;
- h) direito de preempção;
- i) direito de superfície;
- j) estudo de impacto de vizinhança;
- k) estudo prévio de impacto ambiental;
- l) licenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação.

III - Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a) instituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita, prestada pelo Município, para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais;
- d) fundo de desenvolvimento municipal;
- e) Código Tributário Municipal.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Congresso da Cidade;
- b) Fórum de Políticas Públicas;
- c) Conferência da Cidade;
- d) Conselho da Cidade, onde funcionarão as câmaras técnicas de promoção econômica, desenvolvimento social, segurança e defesa civil, habitação e regularização fundiária, saneamento ambiental integrado, mobilidade urbana. Infra-estrutura urbana, uso do solo urbano e controle urbano;

e) Conselho Municipal do Meio Ambiente.

f) Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. (Marlon Olsen 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

§1º As atribuições pertinentes ao Conselho da Cidade poderão ser assumidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Balneário Camboriú - CONDES, desde que o Estatuto deste o permita.

§2º As Câmaras Técnicas poderão ser acrescentadas ou suprimidas de acordo com a necessidade.

SEÇÃO II
INSTRUMENTOS JURÍDICO-URBANÍSTICOS
SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 175 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade e do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados:

I - em toda a Macrozona de Ambiente Construído.

Parágrafo Único - Fica facultado aos proprietários de que trata este artigo propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade, como forma de viabilização financeira do imóvel.

Art. 176 O Poder Público Municipal deverá proceder à elaboração de um cadastramento e mapeamento dos terrenos subutilizados da cidade, especialmente os que contenham edifícios construídos e abandonados, inacabados ou em processo de deteriorização por falta de uso.

Art. 177 Não estão sujeitos ao parcelamento, utilização e edificação compulsória os imóveis com área de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujos proprietários não possuam outro imóvel no Município, exceto naqueles inseridos nas áreas passíveis de operação urbana.

Art. 178 Consideram-se:

I - imóveis não edificados os lotes e glebas cujo coeficiente de utilização seja igual à zero;

II - imóveis não utilizados cuja área construída esteja desocupada e abandonada, há mais de cinco anos;

III - imóveis subutilizados os lotes ou glebas edificados nos seguintes casos:

a) quando os coeficientes de utilização não atinjam o mínimo previsto por zona;

b) quando apresentem mais de 60% (sessenta por cento) da área construída desocupada há mais de cinco anos;

c) no caso de edificações compostas por subunidades, quando apresentem mais de 60 % do total de subunidades desocupadas há mais de cinco anos.

SUBSEÇÃO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 179 Em caso de descumprimento dos prazos previstos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e das etapas previstas nesta Lei o Município deverá dobrar, de forma progressiva, a alíquota do IPTU do exercício anterior até atingir o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Art. 180 Lei específica disporá sobre os processos de interrupção, suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva de que trata o artigo anterior e das penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

Art. 181 É vedada à concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva para fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 181-A. Os imóveis edificadas, situados na Macrozona do Ambiente Construído, que tenham usufruído de benefícios diferenciados para a edificação destinada ao uso comercial deverão comprovar a efetiva destinação por meio de alvará comercial. (Iguatemi) APROVADA POR MAIORIA

§1º A verificação prevista no caput será realizada anualmente. (Iguatemi) APROVADA POR MAIORIA

§2º Verificado que existem imóveis sem destinação comercial, os proprietários serão notificados, na forma da lei específica, para o cumprimento da utilização compulsória. (Iguatemi) APROVADA POR MAIORIA

§3º Decorridos os prazos legais sem cumprimento da utilização compulsória, a alíquota do IPTU do imóvel será elevada a duas vezes o valor da alíquota do ano anterior, e assim sucessivamente até que seja comprovada a efetiva utilização do imóvel, observados os limites legais. (Iguatemi) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

§4º A Prefeitura divulgará lista de imóveis que usufruíram de benefícios diferenciados para a edificação destinada ao uso comercial, em relação aos quais será aplicado o dispositivo deste artigo. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

SUBSEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 182 Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida no prazo de cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra à referida obrigação, podendo promover a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública na forma prevista no art. 182 § 4º, inciso III, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.

Art. 183 O Município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitirá títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, para pagamento do preço da desapropriação prevista neste artigo.

§ 1º O pagamento será efetuado em até dez anos mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 184 Os imóveis desapropriados serão utilizados para a construção de habitações de interesse social ou equipamentos urbanos.

Art. 185 As áreas desapropriadas com pagamento em títulos e outras áreas necessárias para

construção de habitação de interesse social deverão ser transformadas em ZEIS II.

SUBSEÇÃO IV DAS EXCEÇÕES À OBRIGAÇÃO DE PARCELAR, UTILIZAR OU EDIFICAR O SOLO URBANO.

Art. 186 Não estão sujeitos ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ao Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, os imóveis utilizados:

I - para instalação de:

a) estações de passageiros de transporte público; b) terminais de logísticas; c) transportadoras; d) garagem de veículos de transportes de passageiros; e) utilizados como estacionamento na ZACC I, com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

II - que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - que sejam de interesse para o patrimônio cultural, histórico, paisagístico ou ambiental;

III - que sejam de interesse para o patrimônio cultural, histórico, arqueológico paisagístico ou ambiental; (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - que sejam ocupados por clubes ou associação de classe;

V - que sejam de prioridade para cooperativas habitacionais;

VI - que sejam utilizadas para fins acadêmicos ou de pesquisa;

VII - que sejam ocupados por empreendimentos de esporte, lazer, entretenimento e hospedagem de alto padrão.

SUBSEÇÃO V CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 187 Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 188 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, valor este a ser definido pela Comissão Municipal de Valores – COMUNVAL.

Art. 189 O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS), além da realização de outras intervenções urbanísticas previstas neste Plano Diretor.

Art. 190 Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SUBSEÇÃO VI DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 191 O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme o disposto nos artigos 28, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

§ 1º A concessão da outorga onerosa do direito de construir referida no caput condiciona-se à aprovação do Conselho da Cidade ou de seu sucedâneo.

§ 2º A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 192 A outorga onerosa do direito de construir tem aplicação nas Zonas de Ambiente Construído - ZACC I, II e III, ZAV -I, ZAV II e ZAV III, até os limites estabelecidos para os coeficientes de aproveitamento máximo no quadro de coeficientes de aproveitamento, e ressalvadas as disposições específicas contidas na legislação sobre Zonas Especiais.

Art. 193 Nas hipóteses de utilização de potencial construtivo decorrente de outorga onerosa do direito de construir, a expedição da licença de construção dependerá de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga.

Parágrafo Único - A quitação referida no caput deverá ser providenciada em até doze meses após a aprovação do projeto inicial ou de reforma.

Art. 194 Os recursos financeiros auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir constituirão receita do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput deverão ser aplicados em obras de saneamento básico e ambiental, equipamentos públicos essenciais, obras de infraestrutura, mobilidade urbana e na Habitação de Interesse Social - HIS, a ser definido pelo Conselho da Cidade.

SUBSEÇÃO VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 195 O Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - implantação de eixos viários;

V - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

VI - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VII - criação de espaços públicos, de lazer e verdes;

VIII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IX - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

IX - proteção de áreas de interesse histórico, cultural arqueológico ou paisagístico. (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 196 Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção no âmbito do Município, ouvido o Conselho da Cidade.

§ 1º O direito de preempção deverá incidir nos terrenos desocupados ou nos imóveis subtilizados para fins de regularização urbanística e fundiária.

§ 2º Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas na lei municipal prevista no caput deverão ser

necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição nas condições e prazos estabelecidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade.

Art. 197 O Poder Executivo municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do início da vigência da lei que a delimitou.

Art. 198 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias da venda do imóvel, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º Ocorrida à hipótese prevista no §4º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 199 Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para a aplicação do direito de preempção.

SUBSEÇÃO VIII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 200 O Poder Executivo municipal poderá emitir, em favor do proprietário de imóvel urbano, privado ou público, certificado de autorização para exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote.

Parágrafo Único - São objetivos da transferência do direito de construir prevista no caput:

I - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico social ou cultural;

I - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, áreas verdes cadastradas pela Prefeitura Municipal nos termos do plano específico estabelecido pela Lei de Revisão do Plano Diretor, paisagístico social ou cultural; (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR MAIORIA

II - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - implantação de eixos viários;

V - implantação de terminais de transporte coletivo urbano;

VI - obras de infra-estrutura.

Art. 201 A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário dos seguintes imóveis:

I - imóvel Especial de Preservação Histórico-cultural;

I - imóvel em área Especial de Preservação Histórico-cultural (Anderson Beluzzo 08.05) APROVADA POR MAIORIA

II - imóvel para Proteção ou Preservação de Área Verde;

III - que exerça função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV - que seja considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - lindeiros a vias públicas objeto de alargamento e/ou implantação de projetos viários.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, a transferência do direito de construir será vinculada à obrigação do proprietário de preservar e conservar o imóvel quanto às suas características históricas ou ambientais.

§ 2º Na hipótese do inciso V, o potencial construtivo pode ser transferido, total ou parcialmente, para o próprio terreno remanescente, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo da Zona em que estiver inserido.

§ 3º A faculdade prevista no caput também poderá ser concedida ao proprietário que doar o seu imóvel ao Município desde que esse seja:

I - destinado a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

II - destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III - localizado na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS II.

Art. 202 São considerados imóveis receptores da transferência do direito de construir aqueles situados nas Zonas de Ambiente Construído - ZACC I, II e III, ZAV I e II respeitando o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para a respectiva área.

§ 1º - Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas áreas inseridas no perímetro das operações urbanas consorciadas.

§ 2º - Fica vedada a utilização de potencial construtivo em obras que já tenham sido iniciadas, bem como, para fins de regularização de obras que estejam em desconformidade com o Plano Diretor vigente à época da aprovação do projeto de construção e/ou liberação do alvará de construção.

Art. 203 Lei municipal específica regulamentará a transferência do direito de construir, disciplinando, em especial, a operacionalização dos certificados que autorizam o seu exercício, os prazos, os registros e as obras de restauro e conservação no imóvel de que se origina o potencial construtivo a transferir, bem como as medidas de recuperação e/ou revitalização ambiental.

Art. 203. Lei municipal específica a ser instituída no prazo de um ano regulamentará a transferência do direito de construir, disciplinando, em especial, a operacionalização dos certificados que autorizam o seu exercício, os prazos, os registros e as obras de restauro e conservação no imóvel de que se origina o potencial construtivo a transferir, bem como as medidas de recuperação e/ou revitalização ambiental. (Valdir de Andrade 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 204 A autorização do direito de construir será concedida até o limite do valor monetário integral da área total do imóvel.

Art. 205 O Poder Executivo municipal deverá monitorar, permanentemente, o impacto da outorga de

potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir, tornando públicos, anualmente, os relatórios de monitoramento.

SUBSEÇÃO IX DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 206 Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, ampliando-se os espaços públicos, melhorando a infra-estrutura e o sistema viário num determinado perímetro, contínuo ou descontínuo.

Art. 207 As operações urbanas consorciadas têm como objetivo a implementação de um projeto urbano que deve atender às seguintes finalidades:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- V - implantação de espaços públicos;
- VI - valorização e conservação do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária estrutural;
- VIII - requalificação, reabilitação e/ou transformação de áreas com características singulares;
- IX - incentivo da dinâmica econômica e das oportunidades de novas localidades para o uso habitacional;
- X - recuperação da faixa de areia e dos equipamentos públicos da praia central.

Art. 208 O Poder Público Municipal deverá promover e estimular a viabilização de operações urbanas consorciadas em áreas especiais de interesse urbanístico, em especial na Zona de Ambiente Construído Consolidado- ZACC I, II e III, na Zona de Atividade Vocacionada - ZAV I e II, na Zona de Ocupação Restritiva - ZOR I e II e na Zona de Ambiente Construído Secundário - ZACS conforme detalhamento em lei específica.

Art. 209 As operações urbanas consorciadas se prestam a viabilizar intervenções urbanísticas de grande porte que exijam a cooperação entre o Poder Público, os interesses privados e a população envolvida, podendo prever entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 210 Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, da qual constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I - delimitação da área;
- II - finalidades da operação;
- III - programa básico de ocupação e intervenções previstas;
- IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em

função dos benefícios recebidos;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou em vizinhança próxima, caso seja necessária à remoção de moradores em áreas de risco sócio ambiental;

IX - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

IX - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei, ou em área de paisagem cultural, e entorno de patrimônio cultural (Andeson Beluzzo 08.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

X - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI serão aplicados exclusivamente no programa de intervenção, definido na lei de criação da própria operação urbana consorciada.

§ 2º A lei municipal específica prevista no caput deverá abranger, no perímetro da operação urbana consorciada que criar, sempre que houver uma Zona Especial de Interesse Social - ZEIS próxima, para que essa também seja beneficiada pelas ações de contrapartida da iniciativa privada antes do início das operações.

§ 3º É vedada à previsão, no plano de operação urbana consorciada, de alterações de parâmetros urbanísticos nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e de modificações nos limites dessas, salvo em casos excepcionais amplamente discutidos e deliberados com a comunidade.

§ 4º Deverá ser priorizado, nas operações urbanas consorciadas, o atendimento às demandas habitacionais das famílias de baixa renda, promovendo a sua regularização urbanística e fundiária e utilizando as áreas vazias ou subutilizadas para fins de habitação de interesse social, priorizando-se as famílias a serem reassentadas em razão da operação.

Art. 211 A outorga onerosa do direito de construir para áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas deverá observar os critérios e limites definidos na lei municipal específica que criar e regulamentar a respectiva operação urbana consorciada, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo para operações urbanas previsto no quadro de coeficientes de utilização.

Art. 212 Os imóveis situados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas não são passíveis de receber potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no perímetro da mesma operação.

Art. 213 A lei municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada estabelecerá os critérios e limites para a utilização do potencial construtivo adicional por ela definido, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no quadro de coeficientes de utilização para as operações urbanas.

Art. 214 A lei específica que criar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria operação, na aquisição de terreno para a construção de Habitações de Interesse Social - HIS na

área de abrangência da operação, visando ao barateamento do custo da unidade para o usuário final e em garantia para a obtenção de financiamentos para a sua implementação.

Parágrafo Único - Os certificados de potencial de construção previstos no caput serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

SUBSEÇÃO X DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 215 O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 Estatuto da Cidade e das demais disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.

§1º O Poder Público poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§2º O Poder Público poderá utilizar o direito de superfície em caráter transitório para a remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, durante o período necessário para as obras de urbanização.

Art. 216 Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio para fins de exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Art. 217 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta e Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

SUBSEÇÃO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 218 Os empreendimentos de impacto, adicionalmente ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação urbanística, terão a sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 218. Os empreendimentos de impacto, adicionalmente ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação urbanística, terão a sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se empreendimento de impacto aquele que, público ou privado, possa causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica ou ter repercussão ambiental significativa.

§ 2º São considerados empreendimentos de impacto para os fins do disposto no caput àqueles que:

I - sejam localizados em áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

I - sejam localizados em áreas com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados); (Iguatemi/Kelli Dacol) REJEITADA POR MAIORIA

I - sejam localizados em áreas com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), exceto para construções unifamiliares. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR MAIORIA

II - possuam área construída superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

II - sejam residenciais e possuam área construída superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados); (Iguatemi) REJEITADA POR MAIORIA

II - possuam área construída superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados); (Sociedade Civil e Marlon Olsen 07.05) REJEITADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

II - sejam residenciais, mistos ou destinados a salas comerciais e possuam área construída superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e/ou superiores a 50 (cinquenta) unidades; (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR MAIORIA

III - sejam comerciais e possuam área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), exceto aquelas destinadas à sala comerciais;

III - sejam comerciais ou mistos e possuam área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados); (Iguatemi) REJEITADA POR MAIORIA

III - sejam comerciais e possuam área construída superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados), exceto aquelas destinadas à sala comerciais; (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR MAIORIA

III - sejam comerciais e possuam área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), inclusive aquelas destinadas à sala comerciais; (Kelli Dacol 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

IV - requeira, por sua natureza ou condições, análise ou tratamento específico por parte do Poder Público municipal, conforme dispuser a legislação de uso e ocupação do solo;

V - resultem de desmembramentos de áreas da ZAN - I e II, independentemente da atividade implantada e da área construída;

VI - se destinem ao uso residencial e possuam mais de 100 (cem) unidades.

VI - se destinem ao uso residencial e possuam mais de 50 (cinquenta) unidades. (Iguatemi) APROVADA POR MAIORIA

VI - se destinem ao uso residencial e possuam mais de 50 (cinquenta) unidades. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR MAIORIA

VII - tenham mais de 10 unidades residenciais em condomínios horizontais (Sociedade Civil 07.05) APROVADO POR MAIORIA

§ 3º Independentemente do disposto no § 2º, são considerados empreendimentos de impacto para os fins previstos no caput:

I - shopping centers, supermercados e congêneres;

II - centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;

III - terminais de transportes, especialmente os rodoviários e heliportos;

III - terminais de transportes, especialmente os rodoviários e heliportos, e transportadoras; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - estações de tratamento, aterros sanitários, depósitos de resíduos de qualquer natureza e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

V - centros de diversões, autódromos, hipódromos e estádios esportivos;

VI - cemitérios e necrotérios;

VII - matadouros, abatedouros e indústria pesqueira;

VIII - presídios;

IX - quartéis e corpos de bombeiros;

X - jardins zoológicos ou botânicos; e

XI - escolas de qualquer modalidade, colégios, universidades e templos religiosos com área construída acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

XI - escolas de qualquer modalidade, colégios, universidades e templos religiosos com área construída acima de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados). (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII – garagens de veículos de transporte de passageiros; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

XIII – condomínios horizontais e loteamentos (Fábio Flôr 12.07) REJEITADA POR MAIORIA

XIV - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP); (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

XV - depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE
XVI – casas noturnas dos tipos dancing, show, boates e similares; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE
XVII – marinas; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE
XVIII - estações de rádio-base, telefonia, wireless ou similares; APROVADA POR UNANIMIDADE
XIX - subestações de energia elétrica; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE
XX - hospitais; (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE
XXI - clínicas de tratamento psiquiátrico ou de dependentes químicos (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE
XXII - locais de reunião com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas; (Ana Elisa Schlickmann e Claudinéia da Costa Wolff) APROVADA POR UNANIMIDADE
XXIII - central de controle de zoonoses. (Ana Elisa Schlickmann e Claudinéia da Costa Wolff) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 4º A desativação, total ou parcial, de atividades ou equipamentos públicos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de terreno implicará uma análise específica, devendo ser submetida à aprovação pelo Conselho da Cidade.

§ 5º Não será permitida a implantação de empreendimentos comerciais tais como: Shopping Centers, Lojas, Atacados, Agências Bancárias, Centros Comerciais, Supermercados e afins, com área total superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), nas regiões compreendidas entre a Avenida Brasil e Avenida Atlântica em toda a sua extensão, incluindo todos os terrenos com testada para a Avenida Brasil e Avenida Normando Tedesco, sendo ainda proibida a instalação de Postos de Combustíveis nas referidas regiões, independente de metragem.

§ 6º Os projetos que estiverem em desacordo com o "caput" deste artigo, deverão ser encaminhados para o Conselho da Cidade para análise e posterior apreciação da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os empreendimentos de impacto e os procedimentos para a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV serão disciplinados por lei específica, em complemento às diretrizes e disposições contidas nesta lei. (Supressão dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 218.) (Iguatemi) REJEITADO POR MAIORIA

Art. 218–A. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança, determinando:

- I - As características dos empreendimentos sujeitos ao EIV;
- II - O fluxo do processo para a apresentação, análise e aprovação do EIV;
- III - A metodologia de identificação e avaliação de impactos (quali-quantitativa);
- IV - A fórmula para cálculo dos impactos, para definição do valor de compensação;

Parágrafo único. Os valores arrecadados pelas compensações dos EIVs, serão destinados ao FMDU- Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e terão a destinação definidas pelo mesmo. (Sociedade Civil 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 218-A. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para elaboração dos Estudos de Impacto de Vizinhança, determinando:

- I- Critérios técnicos e características dos empreendimentos sujeitos ao EIV;
- II- O fluxo do processo para a apresentação, análise e aprovação do EIV;
- III- A metodologia quali-quantitativa de identificação e avaliação de impactos ;
- IV- A fórmula para cálculo do valor de compensação;

V- Determinação de fundo para destino dos recursos de compensação. APROVADA POR MAIORIA

Art. 219 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá considerar o sistema de transportes, o meio ambiente, a infra-estrutura básica, a estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança, além de contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural, cultural e arqueológico (Anderson Beluzzo 08.05)
APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII - definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX - potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X - a potencial indução de desenvolvimento e o caráter estruturante no Município;

XI - impacto sobre a habitação e sobre as atividades dos moradores e dos usuários da área de intervenção;

XII - impactos no sistema de saneamento e abastecimento de água.

Parágrafo Único - O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir requisitos adicionais, em face das peculiaridades do empreendimento ou da atividade, bem como das características específicas da área, desde que tecnicamente justificada.

Art. 220 O Poder Executivo, baseado no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV poderá negar autorização para a realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

§ 1º O Poder Executivo, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá exigir a adoção das alterações e complementações necessárias ao projeto como condição de sua aprovação, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e nos equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

§ 2º As exigências previstas no §1º deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do

empreendimento.

§ 3º As medidas compensatórias adicionais indicadas pelo órgão competente deverão ser proporcionais ao impacto gerado pelo empreendimento.

§ 4º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, por meio do qual esse se comprometa a arcar integralmente com as despesas relativas às obras e aos serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo, antes da finalização do empreendimento.

§ 5º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no § 4º.

Art. 221 A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 222 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Art. 222. Dar-se-á publicidade do Estudo de Impacto de Vizinhança por meio de um extrato, ficando o EIV e documentos integrantes deste e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/RIV quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

§ 2º O órgão responsável pela análise do EIV realizará audiência pública, na forma da Lei.

§ 2º O órgão responsável pela análise do EIV poderá solicitar a realização de audiência pública para empreendimentos que causem grande impacto, na forma da Lei; (Kelli Dacol 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

§ 2º O Relatório do Estudo de Impacto de Vizinhança – RIV, contendo as medidas mitigadoras e compensatória deverá ser referendado pelo Conselho da Cidade. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 223 Os projetos de empreendimentos de impacto serão inicialmente analisados pelo órgão municipal competente no que pertine à legislação urbanística em geral e, em seguida, os respectivos EIVs serão submetidos, por competência, aos órgãos colegiados.

Art. 223. Os projetos de empreendimentos de impacto serão inicialmente analisados pelo órgão municipal competente no que pertine à legislação urbanística em geral e, em seguida, os respectivos EIV's serão submetidos, por competência, à apreciação da Comissão Permanente de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

SEÇÃO III INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 224 Os Instrumentos Tributários e Financeiros devem ser utilizados como instrumentos complementares aos instrumentos jurídicos e urbanísticos na promoção do desenvolvimento urbano e

do ordenamento territorial, balizada sua aplicação pelas seguintes diretrizes:

I - reduzir os tributos como mecanismo compensatório para a limitação do uso e ocupação do solo nas seguintes áreas:

a) preservação ambiental, histórico-cultural e paisagística;

a) preservação ambiental, histórico-cultural, arqueológico e paisagística; (Anderson Beluzzo 08.05)
APROVADA POR UNANIMIDADE

b) de estímulo à implantação de atividades econômicas;

c) em que haja interesse em ampliar os passeios, por meio de sua continuidade com os afastamentos frontais e o sistema viário, por meio da previsão de recuos de alinhamento.

II - prover a cobrança de contribuição de melhoria, com definição da abrangência, dos parâmetros e dos valores determinados em lei específica, nas áreas de investimento público que motivem a valorização de imóveis.

III - aplicar corretamente os recursos consignados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 225 A gestão urbana consiste no processo democrático, participativo e transparente de negociação, decisão, co-responsabilização, ação e controle social, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil, em conformidade com as determinações do Plano Diretor e dos demais instrumentos de política urbana e de planejamento e gestão municipal.

Art. 226 A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil organizada, buscando construir, através de um processo de negociação e coresponsabilidade, um pacto para a política urbana do Município.

Art. 227 No processo de gestão participativa, caberá ao poder público municipal:

I - induzir e mobilizar a ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - articular e coordenar, em assuntos de sua competência, a ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - fomentar o desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - garantir e incentivar o processo de gestão democrática do desenvolvimento urbano, na perspectiva da formulação, implementação fiscalização e controle social;

V - coordenar o processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;

VI - promover capacitações na área de políticas públicas e urbanas, para setores dos movimentos sociais e agentes públicos;

VII - promover a integração intersetorial entre as instâncias democráticas: conselhos, fóruns, conferências;

VIII - instituir Câmaras Técnicas no Conselho da Cidade e nos conselhos setoriais;

IX - dotar as áreas de planejamento, controle urbano e defesa civil de meios técnicos e recursos humanos e financeiros necessários para que se possa aplicar os instrumentos regulatórios que normatizam e disciplinam o uso e ocupação dos morros e de gestão de risco;

X - implantar e manter um Sistema de Informações Municipal Georeferenciadas - SIMGeo voltadas para apoiar o Planejamento Urbano e a Gestão de Riscos, com informações geoambientais, urbanística, sócio-econômica e intervenções físicas.

XI – desenvolver programa de comunicação incluindo a elaboração de cartilhas explicativas da legislação urbanística, vinculado ao sistema público de informações geográficas urbanas a fim de facilitar o acesso à informação por meio do portal virtual da Prefeitura Municipal. (Iguatemi)
APROVADA POR UNANIMIDADE

SEÇÃO VI
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 228 O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana compreende os órgãos da Prefeitura e os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias de gestão municipal da política urbana, orientando-se pelos seguintes princípios:

- integração e coordenação dos processos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, articulando os diversos órgãos da Prefeitura, canais de participação e demais agentes públicos e privados intervenientes sobre Balneário Camboriú; - participação da sociedade civil no planejamento, gestão, acompanhamento, controle social e avaliação da implementação das ações.

Art. 229 São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana de Balneário Camboriú:

I - garantir a eficácia da gestão, voltada para se alcançar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades do seu detalhamento, atualização e revisão;

III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

IV - garantir a qualificação contínua dos conselheiros da cidade e do meio ambiente para monitoramento do Plano Diretor e legislação complementar. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 229-A. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana adotará a categoria de Unidades de Planejamento para gestão de resultados e índices comparativos da qualidade de urbanização nas diversas regiões da cidade. APROVADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. As unidades de planejamento serão definidas a partir de características agregadoras de unidades territoriais de ordem social, econômica e paisagística e terão estratégias de desenvolvimento especializadas. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 230 O planejamento e a gestão democrática e participativa do desenvolvimento urbano do Município deve ser efetivado a partir do Sistema de Planejamento e Gestão, que articula os seguintes órgãos e instrumentos:

I - Congresso da Cidade;

II - Fórum de Políticas Públicas;

III - Conferência da Cidade;

IV - Conselho da Cidade;

V - Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM;

VI - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano; (Marlon Olsen 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VII - Plano Diretor (Marlon Olsen 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

VIII – Conselho Municipal de Saneamento Básico (Kelli Dacol 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

IX – Casa dos Conselhos(Kelli Dacol 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo Único - No Conselho da Cidade devem funcionar as câmaras técnicas de promoção econômica, desenvolvimento social, segurança e defesa civil, habitação e regularização fundiária, saneamento ambiental integrado, mobilidade urbana. Infraestrutura urbana, uso do solo urbano e controle urbano.

§2º - Caberá à Casa dos Conselhos, prestar apoio às manifestações individuais e ou oriundas de

movimentos sociais espontâneos, não formais, não representados por associação regularmente constituída ou outra entidade da sociedade civil. (Kelli Dacol 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 231 O Conselho da Cidade é o órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, permanente e deliberativo, com as seguintes atribuições:

I - analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Diretor do Balneário Camboriú, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e outras regulações urbanísticas;

II - analisar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, Leis e demais instrumentos de implementação do Plano Diretor de Balneário Camboriú e da política urbana;

III - acompanhar e avaliar a montagem e execução das operações urbanas, a aplicação dos instrumentos urbanísticos, os consórcios públicos e privados, os planos e projetos de intervenção urbana, em habitabilidade e infra-estrutura;

IV - analisar as propostas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) quanto aos recursos consignados para execução das estratégias estabelecidas no Plano Diretor e propor mudanças para atender sua execução;

V - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução financeira e orçamentária municipal relacionada às estratégias e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Balneário Camboriú e na política urbana;

VI - acompanhar os resultados do monitoramento da evolução urbana e avaliar os efeitos do Plano Diretor de Balneário Camboriú e da política urbana;

VII - promover ajustes e mudanças nas estratégias e prioridades do Plano Diretor de Balneário Camboriú, projetos e programas da política urbana, segundo os resultados do controle, avaliação e acompanhamento;

VIII - acompanhar a elaboração, implementação e monitoramento dos planos setoriais, zelando pela integração das políticas de solo urbano/controlado urbano, trânsito, transporte e acessibilidade urbana, saneamento ambiental e habitação;

IX - convocar, organizar e coordenar conferências e assembleias territoriais;

X - propor e avaliar a aplicação dos recursos advindos dos instrumentos de política urbana e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XI - acompanhar a aplicação das operações urbanas consorciadas.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, o Conselho da Cidade poderá solicitar informações aos órgãos da Prefeitura e convocar, quando necessário, autoridades administrativas da municipalidade para prestar informações e esclarecimentos nas sessões de controle, acompanhamento e avaliação da gestão do Plano Diretor de Balneário Camboriú. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 3510/2012)

§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho da Cidade serão públicas e convocadas com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência através de edital a ser publicado na imprensa oficial do Município, devendo ser comunicado também a todos os órgãos de imprensa estabelecidos em Balneário Camboriú; (Redação acrescida pela Lei nº 3510/2012)

§ 3º As reuniões extraordinárias do Conselho da Cidade serão públicas e convocadas com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência através de edital a ser publicado na imprensa oficial do Município, devendo ser comunicado também a todos os órgãos de imprensa estabelecidos em Balneário Camboriú; (Redação acrescida pela Lei nº 3510/2012)

§ 4º Todas as reuniões do Conselho da Cidade deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo

Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3510/2012)

§ 5º Somente poderá votar, em Audiência Pública, sobre o Conselho da Cidade pessoas que moram e residem na Comarca de Balneário Camboriú, devendo apresentar, no momento do voto, documento com foto e título de eleitor. (Redação acrescida pela Lei nº 3510/2012)

§ 6º Qualquer reunião realizada fora do que dispõe esta Lei, será considerada nula. (Redação acrescida pela Lei nº 3510/2012)

Art. 232 O Conselho da Cidade é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento e será composto de acordo com as seguintes proporções:

I - 42% - poder público;

II - 58% - sociedade civil, assim distribuídos:

a) 27% - entidades da área dos movimentos sociais e populares; b) 10% - entidades da área empresarial; c) 10% - entidades da área de trabalhadores; d) 7% - entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa; e) 4% - organizações não governamentais.

Parágrafo Único - O Conselho da Cidade poderá ser representado pelo Conselho de Desenvolvimento Social e Econômico de Balneário Camboriú - CONDES, desde que este preencha os requisitos de composição previstos neste artigo.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMAM

Art. 233 São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, dentre outras:

I - estabelecer as diretrizes da política e das ações do Município na questão do meio ambiente;

II - normatizar, formular, controlar, acompanhar e fiscalizar as ações da política do meio ambiente;

III - acompanhar, avaliar, deliberar e propor ajustes dos planos, leis e regulações urbanas e ambientais;

IV - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental para o Município de Balneário Camboriú, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

V - opinar previamente e deliberar sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Administração Municipal, nas questões referentes à política do meio ambiente do Município;

VI - opinar e deliberar sobre a política de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

VII - propor a realização de audiências públicas, na forma da lei pertinente, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente;

VIII - propor alterações na legislação ambiental, visando adequá-la à realidade sócioeconômica do Município; e

IX - propor e deliberar sobre normas e critérios complementares visando à adequação dos sistemas de fiscalização e licenciamento das atividades poluidoras, a cargo do Município.

X- instituir o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC sob coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que deverá coordenar a política municipal de gestão das praças, parques e áreas e unidades de conservação; (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI - o SMUC deverá apoiar as ações do Grupo Gestor da APA Costa Brava, integrado ao Sistema de Gestão Municipal. (Sociedade Civil 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XII -elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente (Marlon Olsen 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU

Art. 234 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, gerido pela Administração Municipal sob a fiscalização e controle do Conselho da Cidade, será constituído pelas seguintes receitas:

Art. 234 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, gerido pela Administração Municipal, terá a fiscalização e controle realizada pelo Conselho da Cidade, onde os mesmos definirão em conjunto as prioridades de investimentos do município, a serem realizados com valores provenientes desse fundo que será constituído pelas seguintes receitas: (Marlon Olsen 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

I - recursos provenientes da aplicação dos instrumentos urbanísticos, a saber:

a) concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS); b) outorga onerosa; c) concessão do direito de superfície.

II - recursos próprios do Município;

III - transferências intergovernamentais;

IV - transferências de instituições privadas;

V - transferências do exterior;

VI - transferências de pessoa física;

VII - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

VIII - doações;

IX - outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei;

X - receitas oriundas das compensações dos EIVs-Estudos de Impacto de Vizinhança; (Marlon Olsen 07.05) APROVADA POR UNANIMIDADE

XI - outras receitas provenientes de índices urbanísticos. (Marlon Olsen 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS GEOREFERENCIADAS- SIMGEO

Art. 235 O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo, contendo os dados sociais, culturais, saúde, educação, segurança pública, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, fisicoterritoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, conprogressivamente georeferenciados em meio digital. (Vide Decreto nº 7515/2014)

Art. 235. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo, contendo os dados sociais, culturais, saúde, educação, segurança pública, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, fisicoterritoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, conprogressivamente georeferenciados em meio digital (Vide Decreto nº 7515/2014), sob pena de incorrer os agentes públicos responsáveis em improbidade administrativa caso não o faça. (Marlon Olsen 07.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 235. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo contendo os dados sociais, culturais, arqueológicos, saúde, desporto, educação, segurança pública, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, progressivamente georeferenciados em meio digital. (Thiago Turossi 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 235. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo, contendo os dados sociais, culturais, arqueológicos, saúde, educação, segurança pública, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive

cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciados em meio digital (Anderson Beluzzo 08.05) REJEITADA POR UNANIMIDADE

Art. 236 O Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos. (Vide Decreto nº 7515/2014)

Art. 237 São objetivos do Sistema de Informações Municipais GeoreferenciadasSIMGeo:

I - fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor e do desenvolvimento urbano de Balneário Camboriú;

II - assegurar a ampla e permanente divulgação dos dados do sistema na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis;

III - implementar a articulação com outros sistemas de informação e bases de dados municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

Parágrafo Único - Para o efetivo atendimento ao disposto no inciso II do caput do artigo, o Poder Público Municipal deve conferir ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão e aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 238 O Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo deve ter caráter multifinalitário, englobando, dentre outros, dados referentes aos seguintes tópicos:

I - Unidades territoriais básicas:

a) bairros, microrregiões, regiões político administrativa; b) zonas decorrentes do zoneamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo, em especial Zonas Especiais de Interesse Social; c) áreas de interesse social cadastradas; d) unidades de desenvolvimento humano.

II - Redes de Infra-estrutura:

a) saneamento ambiental (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais e limpeza urbana). b) transportes e mobilidade (sistema viário e de transportes, redes de comunicação e energia).

SEÇÃO VII DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO

Art. 239 Fica assegurada a participação da sociedade em todas as fases do processo de formulação, implementação, gestão, fiscalização e controle social da política urbana, através dos seguintes órgãos e instrumentos:

Conferência Municipal de Política Urbana; conferências municipais sobre assuntos de interesse urbano; audiências públicas; iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; fórum Municipal dos Conselhos de Políticas Públicas.

SUBSEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA POLÍTICA URBANA

Art. 240 A Conferência Municipal de Política Urbana será realizada ordinariamente a cada dois anos, podendo participar qualquer cidadão Balneocamboriuense.

Parágrafo Único - Compete à Conferência Municipal de Política Urbana avaliar a implementação do Plano Diretor, discutir e deliberar sobre questões de política urbana, dentre as quais:

apreciar as diretrizes da política urbana do Município; debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos; deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte; sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

SUBSEÇÃO II

DO FÓRUM DE CONSELHOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 241 O Fórum de Conselhos Municipais e Políticas Públicas será uma instância consultiva, com a função de promover articulação e integração das políticas públicas, devendo para tanto, aglutinar todos os Conselhos de Políticas Públicas e Comitês Gestores, instituídos no âmbito do Município.

§ 1º A composição deste fórum será equânime com representantes titulares e suplentes indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 2º O Fórum deverá ser instalado até seis meses após a vigência deste Plano Diretor e sua plenária de instalação estabelecerá uma agenda de trabalho, normas internas de funcionamento e coordenação executiva.

SEÇÃO VIII

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 242 O Plano Diretor do Município será revisto a cada 5 (cinco) anos ou sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem.

Art. 242. O Plano Diretor do Município será revisto a cada 10 (dez) anos ou sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem. (Fábio Flôr 12.07) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 1º O processo de revisão deverá ser convocado pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão.

§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pela Secretaria de Planejamento, a quem caberá presidir o processo e constituir comissão especial para revisão do Plano Diretor.

§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura de Balneário Camboriú a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Balneário Camboriú, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

§ 4º O processo de revisão do Plano Diretor de Balneário Camboriú compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade.

Art. 243 A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos

governamentais e da sociedade civil.

§ 1º Para a realização da Conferência Municipal será instituída Comissão Organizadora, paritária, com membros indicados pelas estruturas do Sistema de Planejamento e Gestão.

§ 2º O documento resultado das deliberações desta conferência será sistematizado na forma de projeto de lei e encaminhado para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244 Até o final de 2008, o Município deve elaborar a Agenda 21 local, fruto do planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o poder público e a sociedade em prol do desenvolvimento sustentável.

Art. 244. Até o final de 2017, o Município deverá elaborar a Agenda 21 local e o Plano Municipal de Sustentabilidade, com normas para o incentivo de energias sustentáveis e a redução de emissões de CO2, que resultarão do planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o poder público e a sociedade em prol do desenvolvimento sustentável. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 244-A. As aprovações de projetos de edificações multifamiliares, de uso misto ou não unicamente residenciais, e respectivos alvarás de construção, emitidos na vigência da Lei n.º 2.686, de 2006, perderão a validade no prazo de 06 (seis) meses a contar do início de vigência da presente lei, caso as obras respectivas até então não tenham sido iniciadas, devendo ser preenchidos todos os requisitos estabelecidos na presente lei e na que suceder a Lei n.º 2.794, de 2008, para a revalidação do projetos e emissão de novos alvarás de construção, mantida a validade dos créditos de potencial construtivo adquiridos via outorga onerosa, a serem utilizados nos novos projetos. (Clayton Schotten 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 244-A. As aprovações de projetos de edificações multifamiliares, de uso misto ou unicamente residenciais, e respectivos alvarás de construção, emitidos na vigência da Lei n.º 2.686, de 2006, perderão a validade no prazo de 06 (seis) meses a contar do início de vigência da presente lei, caso as obras respectivas até então não tenham sido iniciadas, devendo ser preenchidos todos os requisitos estabelecidos na presente lei e na que suceder a Lei n.º 2.794, de 2008, para a revalidação dos projetos e emissão de novos alvarás de construção, mantida a validade dos créditos de potencial construtivo adquiridos via outorga onerosa, a serem utilizados nos novos projetos. (Clayton Schotten 12.07) REJEITADO POR UNANIMIDADE.

Art. 245 Em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985/00, o Município deve enquadrar as suas áreas - MAN - em lei específica, e definir novas categorias para aquelas cujos objetivos de manejo não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista no SNUC, e cujas características permitam, em relação a essas, uma clara distinção, constituindo elementos significativos do seu sistema municipal.

Art. 246 Os Planos Setoriais abaixo descritos devem ser elaborados no prazo máximo de um ano após a vigência desta lei:

Art. 246. Os Planos Setoriais abaixo descritos devem ser elaborados no prazo máximo de um ano após a vigência desta lei, com a participação pública e da sociedade civil organizada, sob pena de incorrer os

agentes públicos responsáveis em improbidade administrativa: (Marlon Olsen – 07.05)REJEITADA POR MAIORIA

I -Plano Estratégico De Desenvolvimento Econômico;

II - Plano Diretor Municipal de Turismo;

III - Política Municipal de Segurança Pública;

III - Plano Municipal de Segurança Pública; (Valdir de Andrade 07.05)APROVADA POR UNANIMIDADE

IV - Plano Preventivo de Defesa Civil;

V- Plano de Contingência e Emergência;

VI - Plano Municipal de Habitação;

VII - Plano Municipal de Saneamento Básico (Suprimir -Grupo Saneamento Básico, Gestão de Recursos Hídricos e de Resíduos Sólidos - 22.06.2015) REJEITADA POR MAIORIA

VIII - Plano Setorial de Macrodrenagem;

IX - Plano Setorial de Controle de Riscos e de Proteção da Orla;

X - Plano Setorial de Mobilidade e de Transporte Público Urbano;

XI - Projeto Orla. (Marlon Olsen 07.05)APROVADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. A revisão do Plano Municipal de Habitação deverá ocorrer, no mínimo, a cada dez anos, garantindo-se a participação do Conselho da Cidade. (Iguatemi) APROVADA POR MAIORIA/1 ABSTENÇÃO

Parágrafo único. A não implementação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos, os plano setoriais e os fundos pertinentes para viabilizar a concretização do Plano Diretor, sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa. (Valdir de Andrade 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 246-A. No prazo de 2 (dois) anos deverá ser apresentada proposta para a criação do Consórcio Intermunicipal com o Município de Camboriú para a organização, planejamento e execução de ações de controle, despoluição e monitoramento do Rio Camboriú e macrodrenagem de águas pluviais, para alcançar o objetivo contido nos arts. 60, caput, e §2º, e art. 61§1º da lei do Plano Diretor. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 247 O Município fica obrigado a declarar a condição de ZEIS das áreas que se enquadrem nos conceitos supra mencionados, no prazo máximo de dois anos da promulgação do Plano Diretor.

§ 1º O Município tem o prazo de um ano, após a entrada em vigor desta lei, para proceder ao mapeamento das ZEIS II. (REVOGAR - Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

§ 2º O Município tem o prazo de dois anos, após a entrada em vigor desta lei, para acrescer ao limite das ZEIS I os imóveis com solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado. (REVOGAR – Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. A revisão do Plano Municipal de Habitação deverá ocorrer, no mínimo, a cada dez anos, garantindo-se a participação do Conselho da Cidade. (Suprime os parágrafos anteriores) (Iguatemi) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 247-A No prazo de 2 (dois) anos deverá ser elaborado um plano de arborização municipal, em atendimento ao art. 47, V, e desta lei. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Parágrafo único. O programa será desenvolvido com a previsão dos métodos fiscalizatórios, bem como o sistema de certificação de reuso d'água. (Iguatemi) APROVADA POR UNANIMIDADE

Art. 247-A. Não havendo, no prazo de 02 (dois anos) anos a contar da publicação da presente Lei, a aprovação de projeto de edificação ou de instalação de empreendimentos públicos ou privados, ou

ainda, a indenização por desapropriação amigável ou o início de processo de desapropriação, conforme o caso, em Zona Especial Institucional e Zona de Desenvolvimento Econômico, ou ainda, previsão orçamentária para desapropriação ou implantação do empreendimento, quando público, que absorvam 50% do potencial construtivo global de cada ZEI ou ZDE, as áreas remanescentes reverterão para a ZACC mais compatível com as infraestruturas instaladas, conforme parecer do Conselho da Cidade, aprovado pela Câmara Municipal. (Clayton Schotten 07.05) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 247-B. Será estabelecido no prazo de 01 ano, por meio de lei específica, um programa de economia de água para o período de veraneio, compreendido entre os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, para restrição do desperdício de água, de forma que certos usos, tais a limpeza de passeios públicos e automóveis, sejam permitidos apenas mediante a certificação da coleta e reuso de água do edifício. (Iguatemi) REJEITADA POR MAIORIA

Art. 248 Deverão ser adotados em caráter transitório, até a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, as seguintes Leis:

- Lei nº 299/74 - Institui o Plano Diretor do município e dá outras providências. (13.12.74)
- Lei 300/74 - Institui o Código de Normas e Instalações Municipais e dá outras providências. (13.12.1974)
- Lei 301/74 - Dispõe sobre o Código de Obras e edificações do município de Balneário Camboriú revogando a Lei nº 128/70.
- Lei nº 400/77 - Dispõe sobre as restrições de uso de áreas verdes.
- Lei nº 579/82 - Aprova o Plano Físico Territorial Complementar de Balneário Camboriú e dá outras providências.
- Lei nº 999/90 - Atualiza o Plano Físico Territorial complementar de Balneário Camboriú.
- Lei 1005/90 - Disciplina a instalação de Postos revendedores de combustíveis automotivos e dá outras providências.
- Lei nº 1677/97 - Dispõe sobre a alteração do zoneamento urbano, uso e ocupação do solo do município de Balneário Camboriú, instituída pelas leis nº 885/89 e 990/89, e dá outras providências.
- Lei nº 1767/98 - Altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 1005/90.
- Lei nº 1993/00 - Altera a Lei nº 1677/97 - Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.
- Lei nº 2195/2002 - Altera dispositivos da Lei nº 1677/97 - Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.
- Lei nº 2199/2003 - Cria o Fundo de Investimento vinculado à Lei nº 2195 de 23 de dezembro de 2002.
- Lei nº 2396/2004 - Altera e cria dispositivos da Lei Municipal nº 1677/97 - Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú.
- Lei nº 2414/2004 - Cria dispositivos à Lei Municipal nº 2195/2002 que trata do Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú.
- Lei nº 2497/2005 - Adiciona incisos XLIV e XLV ao parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 1677/97.
- Lei nº 2524/2005 - Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1677/97, que trata do Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.
- Lei nº 2536/2005 - Altera tabela do sistema viário da Lei Municipal nº 1677/97 - Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú.
- Lei nº 2555/2006 - Altera, suprime e acrescenta dispositivos às Leis Municipais nº 2195/2002, 1677/97 e suas alterações, que tratam do Plano Diretor do Município de Balneário Camboriú, e dá outras providências.

§ 1º A revisão de que trata o caput deste artigo será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, mantidas todas as demais disposições da legislação urbanística.

§ 2º A inclusão da Lei Municipal nº 2.555/2006 no presente artigo decorre da leitura e debate de seu conteúdo, em consonância com as aspirações apresentadas pela comunidade junto aos Seminários de Bairro.

§ 3º Não obstante o disposto no § 2º deste artigo deverão ser observadas, enquanto em vigor, as restrições judiciais que pesam sobre a mencionada Lei.

Art. 249 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 250 Ficam revogadas as disposições contrárias.